

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

SÉRGIO HENRIQUE DE ARAÚJO MORAES

**LIMITES, POSSIBILIDADES E DESAFIOS PARA A INTEGRAÇÃO DE PRÁTICAS
RESTAURATIVAS NA ATUAÇÃO DAS POLICIAIS CIVIS BRASILEIRAS: UM
ESTUDO DE CASO NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

LIMITS, POSSIBILITIES AND CHALLENGES FOR THE INTEGRATION OF
RESTORATIVE PRACTICES IN THE PERFORMANCE OF BRAZILIAN CIVIL POLICE: A
CASE STUDY IN THE CIVIL POLICE OF THE FEDERAL DISTRICT

Rio de Janeiro

2023

SÉRGIO HENRIQUE DE ARAÚJO MORAES

**LIMITES, POSSIBILIDADES E DESAFIOS PARA A INTEGRAÇÃO DE PRÁTICAS
RESTAURATIVAS NA ATUAÇÃO DAS POLICIAIS CIVIS BRASILEIRAS: UM
ESTUDO DE CASO NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

Dissertação apresentada à
Universidade Estácio de Sá como
requisito à obtenção do título de Mestre
em Direito pela Universidade Estácio de
Sá.

Orientadora: Prof.^a Dra. Mayara de
Carvalho Siqueira

Rio de Janeiro

2023

M8281 Moraes, Sérgio Henrique de Araújo
Limites, Possibilidades e Desafios para integração de
práticas restaurativas na atuação das Polícias Cíveis
Brasileiras: um estado de caso na Polícia Civil do Distrito
Federal. / Sérgio Henrique de Araújo Moraes. – Rio de
Janeiro, 2023.

130 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade
Estácio de Sá, 2023.

1.Práticas restaurativas. 2.Polícia Civil. 3.Limites.
4.Possibilidades. 5.Desafios. I. Título.

CDD 340.1

A Dissertação

**LIMITES, POSSIBILIDADES E DESAFIOS PARA A INTEGRAÇÃO DE
PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS CIVIS
BRASILEIRAS: UM ESTUDO DE CASO NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO
FEDERAL**

elaborada por


SÉRGIO HENRIQUE DE ARAÚJO MORAES

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora foi aceita pelo
Programa de Pós-Graduação como requisito parcial à obtenção do título de

MESTRE EM DIREITO

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023

BANCA EXAMINADORA


Documento assinado digitalmente
 **MAYARA DE CARVALHO SIQUEIRA**
Data: 19/09/2023 12:46:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Mayara de Carvalho Siqueira – Presidente

Universidade Estácio de Sá


Profa. Dra. Ariane Trevisan Fiori Davidovich

Universidade Estácio de Sá

Documento assinado digitalmente
 **DANIEL SILVA ACHUTTI**
Data: 26/09/2023 10:22:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Daniel Silva Achutti

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Aos meus pais, João (*in memoriam*) e Camélia, a minha esposa Élida e a meus filhos Victor e Vinícius, com todo amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus por me conceder o dom da vida e ter me feito chegar até aqui, sempre me protegendo e me proporcionando muito mais do que eu mereço.

À minha amada família, esposa Élide e filhos Victor e Vinícius, por todo apoio, compreensão e incentivo, sem os quais eu não teria conseguido levar a termo esse desafio.

Aos meus queridos pais João e Camélia, por me trazerem a esse mundo e contribuírem, cada um a seu modo e condições, para que hoje eu aqui chegasse.

À minha orientadora, Professora Dr.^a Mayara de Carvalho Siqueira, por toda a empatia, compreensão e olhar restaurativo durante a orientação deste trabalho, fundamentais para que eu conseguisse concluir essa caminhada, a qual, por várias razões, pensei em abandonar algumas vezes.

A todo corpo docente do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Estácio de Sá, pela excelência na transmissão do conhecimento que nos incentiva e nos instiga a sermos melhores pesquisadores e buscarmos nos superar na produção de trabalhos científicos.

Ao Professor Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto, pela sua dedicação ao magistério superior e também por sua constante presteza e cordialidade para com os discentes do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Estácio de Sá. Sem a sua fundamental ajuda e solicitude, eu provavelmente não conseguiria estar concluindo este tão sonhado curso de mestrado.

A todos os meus colegas do curso de mestrado, pela troca de experiências, ajuda mútua e companheirismo que fazem com que nossos fardos sejam mais leves e a caminhada mais suave.

À Assessoria de Comunicação da Polícia Civil do Distrito Federal pela solicitude em disponibilizar material que enriqueceu esse trabalho.

A todos que, direta ou indiretamente, me auxiliaram a cumprir essa jornada com êxito.

RESUMO

A presente pesquisa se propõe a investigar os limites, as possibilidades e os desafios para a incorporação de práticas restaurativas nas atividades das Polícias Cíveis brasileiras por meio de um estudo de caso referente a implantação de um projeto piloto na Polícia Cível do Distrito Federal no ano de 2018 consistente no emprego de mediação vítima-ofensor para o tratamento de conflitos oriundos de infrações penais de menor potencial ofensivo, em razão de um acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O estudo utilizou-se de abordagem qualitativa de viés exploratório, realizada por levantamentos bibliográfico e documental, sendo este último fundamentado em termo de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a Polícia Cível do Distrito Federal, em norma administrativa e em materiais publicitárias, todos relacionadas ao referido projeto piloto. Verificou-se que as Policiais Cíveis brasileiras têm procurado formas de tratar conflitos que representem mudança de paradigma de atuação. Nessa linha, constatou-se a possibilidade de utilização de técnicas da Justiça Restaurativa no âmbito das atividades das Polícias Cíveis para o tratamento de situações de conflito geradas pela conduta criminosa, sendo o contexto dos crimes de menor potencial ofensivo que forem processados mediante ações penais privadas e condicionadas a representação um ambiente propício para essa atuação, a qual proporciona, a um só tempo, uma mudança de visão sobre o trabalho da polícia com um incremento da legitimidade desse trabalho, bem como maior aproximação da comunidade com a instituição policial. Observou-se que a mediação vítima-ofensor apresenta-se como uma abordagem potencialmente adequada para o tratamento de conflitos advindos das referidas infrações penais, mas que exige do policial um treinamento adequado, pois se constitui em uma mudança de cultura de trabalho. Identificou-se alguns fatores que impedem ou dificultam a adoção de programas de Justiça Restaurativa nas Polícias Cíveis. Verificou-se a existência de risco de que seja replicado nas Polícias Cíveis o modelo de colonização da Justiça Restaurativa levado a efeito pelo Poder Judiciário. Concluiu-se que a efetiva integração dessas práticas na rotina policial, devem constituir-se como política institucional, exigindo também reformas estruturais e culturais nas corporações policiais e na sociedade em geral, sendo desejável o estabelecimento mediante legislação federal de uma padronização dos requisitos e

condições para instalação e funcionamento de programas de Justiça Restaurativa nas Polícias Civis.

Palavras-chave: práticas restaurativas; Polícia Civil; limites; possibilidades; desafios.

ABSTRACT

This research aims to investigate the limits, possibilities and challenges of incorporating restorative practices into the activities of the Brazilian Civil Police through a case study on the implementation of a pilot project in the Civil Police of the Federal District in 2018, consisting of the use of victim-offender mediation to deal with conflicts arising from criminal offenses of lesser offensive potential, due to an agreement with the Court of Justice of the Federal District and Territories. The study used a qualitative approach with an exploratory bias, carried out through bibliographic and documentary surveys, the latter based on a technical cooperation agreement between the Court of Justice of the Federal District and Territories and the Civil Police of the Federal District, an administrative rule and publicity materials, all related to this pilot project. It was found that the Brazilian Civil Police have been looking for ways to deal with conflicts that represent a paradigm shift. Along these lines, it was found that Restorative Justice techniques can be used within the scope of Civil Police activities to deal with conflict situations generated by criminal conduct, with the context of crimes of lesser offensive potential that are prosecuted through private criminal actions and conditional on representation being a suitable environment for this action, which provides, at the same time, a change of vision about the work of the police with an increase in the legitimacy of this work, as well as greater rapprochement between the community and the police institution. It was observed that victim-offender mediation is a potentially suitable approach for dealing with conflicts arising from these criminal offenses, but that it requires the police to be properly trained, as it is a change in work culture. We identified some factors that prevent or hinder the adoption of Restorative Justice programs in the Civil Police. There was a risk that the model of colonization of Restorative Justice carried out by the Judiciary would be replicated in the Civil Police. It was concluded that the effective integration of these practices into the police routine must become an institutional policy, also requiring structural and cultural reforms in the police forces and in society in general, and that it is desirable to establish through federal legislation a standardization of the requirements and conditions for the installation and operation of Restorative Justice programs in the Civil Police.

Keywords: restorative practices; Civil Police; limits; possibilities; challenges.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Cumprimento dos princípios da Justiça Restaurativa.....	57
Quadro 2: Efeitos da sessão de mediação no ofensor.....	58
Quadro 3: Restabelecimento do convívio entre as partes conflitantes.....	58
Quadro 4: Percepção sobre o atendimento e a imagem da Polícia Civil.....	59
Quadro 5: Progressão NECRIM (2010 a 2016).....	82

LISTA DE SIGLAS

ACADEPOL - Academia de Polícia Civil

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CNJ – Conselho nacional de Justiça

CONAMP- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

DF – Distrito Federal

DP – Delegacia de Polícia

JR – Justiça Restaurativa

MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

MVO - Mediação Vítima-Ofensor

NECRIM - Núcleo Especial Criminal

NUJURES - Núcleo de Permanente de Justiça Restaurativa

PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina

PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

RAD - Resolução Alternativa de Disputas

RS – Rio Grande do Sul

SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública

SINPOL/DF - Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal

SPCOM – Seção de Polícia Comunitária

SP - São Paulo

Susp - Sistema Único de Segurança Pública

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

TCPJ - Termo de Composição de Polícia Judiciária

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

VOC – *Victim Offender Conference*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
1. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM OLHAR SOBRE A FORMA DE FAZER JUSTIÇA.....	18
1.1 Princípios da Justiça Restaurativa e suas implicações nas práticas desenvolvidas nas Polícias Cíveis.....	24
2. AS POLÍCIAS CÍVIS COMO INSTITUIÇÕES PROMOTORAS DA PACIFICAÇÃO SOCIAL NO ATUAL CENÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	34
2.1 As Polícias Cíveis e a pacificação social.....	35
2.2 Emprego de práticas restaurativas nas Polícias Cíveis.....	44
3. PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA ATIVIDADE POLICIAL: UMA EXPERIÊNCIA NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.....	50
3.1 Início e execução do projeto.....	52
3.2 Dificuldades e desafios.....	58
4. FATORES INTERNOS E EXTERNOS QUE DIFICULTAM OU IMPEDEM A INCORPORAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS PELAS POLÍCIAS CÍVIS..	66
4.1 Interpretações restritivas da legislação quanto às funções das Polícias Cíveis...66	
4.2 Desconhecimento ou incompreensão sobre as práticas restaurativas.....	71
4.3 Interesses corporativos de outras instituições do sistema de justiça criminal...75	
4.4 Desvirtuamento das finalidades das práticas restaurativas.....	80
4.5 Não absorção das práticas restaurativas como políticas institucionais pelos gestores.....	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	92
REFERÊNCIAS.....	103

ANEXOS

ANEXO A – Acordo de Cooperação Técnica entre a Polícia Civil do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	109
ANEXO B – Ordem de Serviço n.º 02, de 9 de fevereiro de 2018 da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.....	115
ANEXO C- Modelo de Termo de Acordo Restaurativo de Polícia Judiciária utilizado no projeto piloto da Polícia Civil do Distrito Federal	120
ANEXO D - Modelo de Termo de Sessão de Polícia Judiciária Restaurativa sem acordo utilizado no projeto piloto da Polícia Civil do Distrito Federal.....	122
ANEXO E - Modelo de Termo de Sessão de Polícia Judiciária Restaurativa em caso de desistência da vítima utilizado no projeto piloto da Polícia Civil do Distrito Federal.....	124
ANEXO F – Planta baixa do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal.....	126
ANEXO G – Foto da porta de entrada do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal.....	127
ANEXO H – Foto n.º1 da recepção do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal.....	128
ANEXO I – Foto n.º 2 da recepção do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal.....	129
ANEXO J – Foto da sala 1 de mediação do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal.....	130
ANEXO L – Foto da sala 2 de mediação do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal.....	131

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os limites, as possibilidades e os desafios para a integração de práticas restaurativas¹ na atuação das polícias civis brasileiras.

Pretende-se fazer essa análise por meio de um estudo de caso sobre a implantação de um projeto piloto na Polícia Civil do Distrito Federal no ano de 2018, consistente na instalação de um Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa na Região Administrativa de Planaltina, DF, destinado ao emprego de práticas restaurativas, no tratamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, por policiais previamente treinados por servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Parte-se da hipótese de que interpretações restritivas da legislação no que concerne às funções institucionais das polícias civis, podem levar a resistências internas por parte dos policiais e externas, como por exemplo, por parte do Ministério Público, no que tange as possibilidades de aplicação de tais práticas no âmbito dessas instituições. Essas resistências internas tendem a ser reforçadas por uma compreensão equivocada do que sejam as práticas restaurativas, o que acaba por gerar falsas concepções e desconfianças no que se refere a utilização de tais práticas em suas atividades laborais.

A pesquisa desenvolve-se a partir de uma metodologia predominantemente qualitativa, de viés exploratório, por meio de levantamentos bibliográficos e

¹ Como práticas restaurativas ou processos restaurativos em matéria criminal, a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas os define como: “qualquer processo onde a vítima e o infrator e, se apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjunta e ativamente na resolução dos problemas decorrentes do crime, em geral com a ajuda de um facilitador” (**Manual sobre programas de justiça restaurativa** [recurso eletrônico] / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021). Em acréscimo ao referido conceito, podemos dizer que essas práticas se fundam no diálogo, em que a vítima, o ofensor e, se o caso, os membros da comunidade podem expressar os sentimentos e consequências trazidas pelo fato delituoso, objetivando-se restaurar as relações rompidas em decorrência desse fato.

documentais sobre o tema. No que tange ao levantamento documental, centrar-se-á a análise em termo de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a Polícia Civil do Distrito Federal, em norma administrativa desta última e em materiais publicitários produzidos por ambas as instituições. Importante ressaltar a nossa participação efetiva no planejamento e na execução do projeto em questão, o que, em certa medida, pode comprometer o distanciamento e a isenção esperados do pesquisador, não obstante esforços para que isso não ocorresse.

No primeiro capítulo, faremos um relato sobre a origem da Justiça Restaurativa, sua conceituação a partir da obra de Howard Zehr, seu desenvolvimento ao longo do tempo, seus princípios e seu campo de atuação no âmbito criminal como alternativa à Justiça Retributiva. Serão também abordadas contribuições de outros pesquisadores nacionais e internacionais sobre a JR, procurando correlacionar seus princípios com as práticas nas polícias civis.

O segundo capítulo traz uma análise sobre o papel das polícias civis no contexto da Segurança Pública na atualidade, considerando-se os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes a essas corporações, perquirindo-se como essas instituições podem atuar como agentes estatais de promoção da cidadania, de acesso à justiça e de pacificação social e de como a incorporação de práticas restaurativas no dia a dia dessas instituições pode auxiliar na consecução desses objetivos.

Já no terceiro capítulo, iremos descrever e analisar como ocorreu a implantação de um projeto piloto de utilização de práticas restaurativas na seara de infrações de menor potencial ofensivo na Polícia Civil do Distrito Federal, percorrendo os fatores que levaram a sua elaboração e todas as fases de sua implementação, abordando-se, ainda as dificuldades e desafios que permearam a realização de tal projeto.

Por fim, no quarto capítulo, procederemos a uma análise sobre os fatores internos e externos às polícias civis que se apresentam como barreiras para que essas instituições utilizem práticas restaurativas em suas atividades, destacando-se os seguintes: interpretações restritivas da legislação no que se refere às funções institucionais das polícias civis; desconhecimento ou compreensão equivocada por

parte dos policias do que sejam as práticas restaurativas; interesses corporativos de outras instituições, sobretudo do Ministério Público; desvirtuamento das verdadeiras finalidades das práticas restaurativas na seara policial e falta de comprometimento da alta administração das policias civis no sentido de absorverem tais práticas como políticas institucionais.

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM OLHAR SOBRE A FORMA DE FAZER JUSTIÇA

Pode-se dizer que a difusão do modelo de justiça nomeado de Justiça Restaurativa se deu nas décadas de 1970 e 1990, em razão de críticas que passam a ser dirigidas ao processo judicial fundado na responsabilização penal, críticas essas advindas de movimentos em defesa de direitos de vítimas de violência na Europa, bem como de comunidades tradicionais indígenas do Canadá e da Nova Zelândia (PRUDENTE, 2013).

Essas críticas se baseavam primordialmente no caráter retributivo do processo penal, fundado na verificação da culpa e definição da sanção ao infrator, consistente, em geral, no seu encarceramento. Os críticos dessa forma de justiça fundamentada essencialmente na punição, costumam apontar duas questões problemáticas em relação a esse modelo. A primeira é de que a prisão não trouxe a esperada reabilitação do indivíduo, além de poder promover o agravamento do seu comportamento delitivo. A segunda, é a falta de cuidado com a vítima, que assume um papel de coadjuvante, funcionando como um mero objeto de prova. (PALLAMOLLA, 2009).

Diante desse quadro, advém duas propostas político-criminais, oriundas sobretudo de doutrinadores dos EUA. Uma que defendia o regresso a um retributivismo renovado (teoria do *just desert*)², com o conseqüente endurecimento

² Teoria de origem anglo-americana surgida durante a década de 1970 em razão da insatisfação com os princípios das teorias prevencionistas e utilitaristas da pena e que defendia que os infratores fossem punidos na proporção do que mereciam, significando, na prática, que a punição deveria ser aplicada de acordo com a nocividade e culpabilidade de seus atos. Sendo assim, quanto maior a gravidade do delito e quanto maior fosse a quantidade dos antecedentes criminais do infrator, mais severa seria a sua pena, de acordo com regras preestabelecidas para determinação judicial das punições (Braithwaite John and Pettit Philip. 1990. Not Just Deserts: A Republican Theory of Criminal Justice. Oxford, UK: Oxford Univ. Press)

das punições. De outra banda, uma corrente apontava para uma perspectiva vitimológica, fundamentada na reparação dos danos causados à vítima e a reconciliação do infrator com esta e com a sociedade afetada pelo delito (PALLAMOLLA, 2009; PRUDENTE, 2013).

Nesse cenário de atenção as consequências geradas pelos fatos considerados crimes e aos interesses das vítimas e das comunidades, a Justiça Restaurativa desponta como um modelo de justiça que objetiva responsabilizar o autor do fato e, concomitantemente, cuidar das necessidades legítimas das vítimas. A responsabilização, ao invés de se dar pela sanção, ocorre por uma reflexão de como o fato delituoso afetou as vítimas para então propor ao autor obrigações que levem a reparação dos danos provocados por sua conduta. Os danos não são considerados somente no seu aspecto material, mas também sob perspectivas imateriais, tais como social, afetiva e emocional. Na construção dessas obrigações dirigidas ao autor do fato, é fundamental a atuação da vítima e da comunidade, por meio de um processo de autocomposição de conflitos denominado de prática restaurativa.

Assim, a prática restaurativa consiste em um processo não adversarial e voluntário, conduzido por um terceiro, denominado facilitador, no qual, desde que existam condições para isso, se promove o encontro entre autor e vítima para que, com o apoio de suas respectivas comunidades, construam maneiras de reparação dos danos gerados pelo delito. Desenvolve-se em uma dinâmica dialógica onde as vítimas e as comunidades têm a oportunidade de expor como foram atingidas pelo fato delituoso, enquanto o autor possui a chance de perceber as consequências de seus atos, bem como de externar o que o levou a praticá-los.

Prudente (2013) aponta que a primeira experiência contemporânea com utilização de práticas restaurativas relacionada ao sistema de justiça ocorreu em 1974, em Kitchener, na província de Ontário, Canadá, onde se promoveu o encontro de dois jovens acusados da prática de vandalismo contra 22 propriedades, com a maior parte das pessoas afetadas por tais condutas, tendo sido negociado o ressarcimento dos danos sofridos nesses encontros. Esse acontecimento fez surgir o movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores no Canadá, denominado de Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor no Canadá – VORP na língua inglesa (Prudente, 2013).

As primeiras tentativas de conceitualização das práticas restaurativas no contexto da justiça criminal são atribuídas ao psicólogo americano Albert Eglash, o qual, na década de 1970, escreveu um artigo com o título *Beyond restitution: creative restitution*, publicado na obra *Restitution in criminal justice* (Prudente, 2013 e Elliot, 2018). Nesse trabalho, Eglash identifica três modelos de justiça: a distributiva, focada no tratamento do delinquente; a punitiva, centrada no castigo; e a recompensadora, fundada na restituição (Eglash, 1976).

Em 1977 é publicado um artigo intitulado *Conflicts as Property* de autoria de Nils Christie, no qual são estabelecidos parâmetros fundamentais para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, mesmo sem utilizar esse termo. No citado trabalho, Christie propõe que se devolva os conflitos às partes, concebendo um sistema de tribunais comunitários, onde se desenvolveriam procedimentos de resolução de conflitos oriundos de condutas delituosas conduzidos pelos membros da comunidade, com atenção aos interesses das vítimas, dos ofensores e da comunidade, mediante prévia análise de profissionais do Direito para evitar-se punições indevidas (Christie, 1977).

Na década de 1990, Howard Zehr escreveu uma obra que seria um marco mundial sobre a Justiça Restaurativa, intitulada *Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo*, onde considera como pilares desse paradigma de justiça: os danos e as necessidades provocadas por eles para a vítima, para o autor e para a comunidade; as obrigações geradas pelo dano para o ofensor e também para a comunidade; e o engajamento dos legítimos interessados no caso, para a sua resolução.

Os pilares traçados por Zehr se mostram importantes para uma compreensão do que seja Justiça Restaurativa, eis que, conforme aponta Pallamolla (2009) existe uma certa dificuldade em definir-se essa forma de justiça, pois que se constitui em um modelo ainda em construção e com variadas formas de manifestação nas diversas partes do mundo. Possui, assim, conceito fluído e aberto, o qual vem se modificando à medida que novas práticas sobre o tema são desenvolvidas e agregam outros níveis de complexidade às suas ideias iniciais (Pallamolla, 2009).

Apesar desse contexto, Pallamolla (2009) alerta que a falta de definição de um conceito sobre o tema fomenta o risco de que qualquer prática, ainda que não alinhada com os princípios restaurativos, acabe por ser considerada como tal, abrindo caminho para uma avaliação negativa do modelo, além de dificultar a avaliação de programas restaurativos por indefinição de seus objetivos.

Nessa linha de pensamento, importa pontuar que, em que pese os variados modelos de Justiça Restaurativa que se podem encontrar em diversos países, conforme ressalta Pallamolla (2009), pode-se divisar duas teorias que podem classificar esses modelos, consoante os critérios que são utilizados como elemento principal para definição dessa forma de justiça.

Uma dessas teorias, a qual pode ser denominada de Purista, defende que a Justiça Restaurativa é definida pelo processo, ou seja, pela participação voluntária da vítima, do autor do fato e da comunidade em uma prática restaurativa que busque uma composição entre os envolvidos. Assim, para os adeptos dessa corrente de pensamento, a voluntariedade se apresenta como um elemento fundamental da Justiça Restaurativa, podendo-se avaliar o quanto um procedimento é restaurativo de acordo com o grau de voluntariedade que o constitui. Nesse prisma, se a vítima, o autor e a comunidade participam da prática, essa pode ser considerada plenamente restaurativa; se houver a participação apenas do autor e da comunidade, o processo é restaurativo em sua maior parte; havendo apenas a atenção às necessidades da vítima, pode-se dizer que o processo é parcialmente restaurativo. Para essa teoria, o processo judicial é necessariamente retributivo, já que nele não está presente a voluntariedade (Mccold, 2000).

A outra corrente teórica que pode ser chamada de Maximalista, entende que a Justiça Restaurativa é definida pelo resultado, ou seja, pela reparação dos danos causados pela conduta delituosa às vítimas diretas e indiretas, ao autor e à comunidade. Nessa toada, à medida que o processo conseguir trazer maior reparação do dano e mais pessoas alcançar, mais restaurativo ele será. Sob essa ótica, mesmo não sendo possível realizar-se a prática com um caráter inteiramente restaurativo, o processo judicial também pode ser restaurativo, desde que se produza uma sentença capaz de reparar os danos, com atenção às necessidades das vítimas diretas e indiretas (Walgrave, 2011).

Um dos conceitos mais prestigiados sobre a Justiça Restaurativa, o qual, inclusive, orientou a conceituação sobre o tema na Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas pertence a Marshall (1999) que discorre que se trata de “um processo pelo qual todas as partes que têm interesse de determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”.

Zehr (2020), na edição do 25º aniversário da sua celebre obra *Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo*, afirma que ao longo do tempo a sua definição de Justiça Restaurativa foi se tornando mais clara, descrevendo-a atualmente da seguinte forma:

1. Tem foco nos *danos* e consequentes *necessidades* (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor).
2. Trata das *obrigações* resultantes desses *danos* (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade)
- 3 Utiliza processos *inclusivos* e *cooperativos*.
4. Envolve todos os que têm um *interesse* na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade)
5. Busca reparar os danos e *corrigir* os males, dentro do possível.

Registra ainda Zehr (2020) que muitas vezes costuma descrever a Justiça Restaurativa como uma roda, cujo eixo consiste no esforço de corrigir o mal feito na medida do possível, tratando não só dos danos e necessidades das vítimas, mas também das causas das ofensas. Os raios dessa roda, segundo ele, seriam os outros elementos já descritos (itens de 1 a 4). Por fim, ressalta Zehr (2020) que essa roda não funcionaria somente com eixo e raios, necessitando também de um aro, o qual, em sua visão seriam os valores que cercam e alicerçam a Justiça Restaurativa.

Como valores da Justiça Restaurativa, Zehr (2020) ressalta três que, em sua visão, se mostram particularmente importantes: respeito, humildade e maravilhamento. Nesse sentido, para se fazer justiça de forma restaurativa, é necessário respeitar ativamente as perspectivas, necessidades e valor de cada um dos envolvidos. No que tange a humildade, relaciona-se com o cuidado de não se fazer generalizações, buscando-se aplicar os conhecimentos que se presume ter às situações de outras pessoas, ou seja, as práticas restaurativas devem se dar de

forma contextual, de acordo com cada situação enfrentada. Já o maravilhamento seria a habilidade dos operadores da Justiça Restaurativa de lidarem com o desconhecido, com as surpresas e com o aparentemente ilógico para um adequado exercício dessa forma de justiça (Zehr, 2020).

Para Braithwaite (2003), entre os valores obrigatórios da Justiça Restaurativa estão a não-dominação, ou seja, a busca pelo equilíbrio de poder entre os participantes; o empoderamento dos envolvidos; o cumprimento de limites legais; a escuta respeitosa; a preocupação igualitária com todos os interessados; o *accountability*, significando a responsabilidade de todos os participantes e o respeito a autonomia dos envolvidos quanto a escolha da forma como a situação conflitiva será tratada; e a observância Direitos Humanos fundamentais previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outras declarações ou convenções relativas ao tema.

Segundo Pallamolla (2009), os propósitos e objetivos da Justiça Restaurativa costumam ser expressos pelas concepções do encontro, da reparação e da transformação. O conceito do encontro define a oportunidade para que os indivíduos em conflito possam estar dialogando em um espaço seguro e não dominado por especialistas e autoridades, de forma que possam ser estimulados a participar ativamente na tomada de decisões e resolução das questões atinentes à contenda. Nesse prisma, o objetivo é o protagonismo e a autonomia das partes ou grupos afetados. No que se refere a reparação, o objetivo principal é dirigido à reparação do dano causado à vítima, a qual pode ser feita material e/ou simbolicamente, podendo também o acordo restaurativo oportunizar a (re)integração social do ofensor, bem como a restauração da comunidade abalada pelo delito. Sob o enfoque transformativo, o objetivo seria trazer novas formas das pessoas se relacionarem com elas mesmas, com o outro, com o meio ambiente e com a comunidade, ou seja, proporcionar um estilo de vida a ser adotado (Pallamolla, 2009).

Na seara criminal, apresentam-se diversas práticas restaurativas que podem assumir várias formas, dependendo da região, país ou continente em que são adotadas. Nesse contexto, três modelos se mostram preponderantes e constituem a base para o desenvolvimento dessas práticas: mediação vítima-ofensor, que tem sua origem na Europa e América do Norte; conferências de grupos

familiares, originárias da Austrália e Nova Zelândia; e os círculos que surgiram no Canadá (Prudente, 2013).

A mediação vítima-ofensor é apontada pelo Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa do Escritório das nações Unidas sobre Drogas e Crimes (2021) como a prática restaurativa mais comum a nível mundial. Essa prática será detalhada mais a frente, sendo a mais empregada em programas das Polícias Civis brasileiras destinados a tratamento de conflitos na seara dos delitos de menor gravidade, conforme se pode observar nos Estados de São Paulo (NECRIM), Rio Grande do Sul (Programa MEDIAR/RS) e Sergipe (Projeto ACORDE).

Importante frisar que embora as reflexões acadêmicas dessa forma de justiça tenham se originado no âmbito criminal, sendo esse o enfoque do presente trabalho, as aplicações de práticas restaurativas não se restringem somente a esse contexto. Nesse sentido, Carvalho (2021) discorre que as mencionadas práticas são voltadas sobretudo para construir e fortalecer conexão, aprofundando e reforçando vínculos, inclusive entre pessoas que já convivem harmonicamente, em vários ambientes, como o familiar, de trabalho, escolar ou comunitário. Aduz ainda a autora que esse tipo de equívoco de associar-se a Justiça Restaurativa à seara criminal é bastante recorrente em nosso país, apontando duas possíveis causas: o protagonismo do Judiciário na utilização das práticas de Justiça Restaurativa principalmente no campo criminal; e a ampla disseminação e penetração que a citada obra de Howard Zehr teve no Brasil, sendo os casos criminais o seu principal foco de atuação com a Justiça Restaurativa (CARVALHO, 2021). Nesse sentido, o próprio Zehr (2020) afirma que a abordagem restaurativa se expandiu para além da justiça criminal, atingindo vários ambientes da sociedade, sendo os educacionais os que apresentam o maior crescimento de aplicação na atualidade.

1.1 Princípios da Justiça Restaurativa e suas implicações nas práticas desenvolvidas nas Polícias Civis

Os princípios que orientam a Justiça Restaurativa dialogam e se relacionam com os objetivos e valores dessa forma de justiça, apresentados no tópico anterior. Utilizaremos aqui os princípios elencados pela Resolução 225/2016

do Conselho Nacional de Justiça por traduzirem, em nosso entendimento, uma síntese da abordagem sobre os referidos princípios realizados pela doutrina especializada e pelos documentos referentes ao tema da Organização das Nações Unidas.³ São eles: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

A corresponsabilidade se refere ao fato de que ambos os envolvidos em um conflito possuem algum grau de responsabilidade pelos danos advindos dessa situação. Esse princípio minimiza posições estanques de “autor” e “vítima”, por exemplo, em uma contenda geradora de um delito, sendo que esses papéis se confundem entre os protagonistas do fato.

Muitos dos casos que são tratados no cotidiano da Polícia Civil se referem as denominadas infrações de menor potencial ofensivo, definidas na Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995, as quais, em sua maioria, se relacionam a questões relativas a honra pessoal, lesões corporais leves e danos de pequena monta, envolvendo indivíduos que já possuem algum vínculo de relacionamento. Nessas ocasiões, até pela relação anterior entre as partes conflitantes, é muito comum se confundirem as posições de ofensor e ofendido, embora a pessoa que se considera “vítima” geralmente queira se fixar nessa posição e não admita qualquer conduta sua que possa ter contribuído para a eclosão da celeuma, o que dificulta o encaminhamento para uma resolução eficaz. Assim, o policial que estiver responsável pela apuração, ao perceber essa situação, deve buscar aplicar adequadamente o princípio da corresponsabilidade para fazer com que as partes conflitantes saiam de suas posições e abram espaço para o diálogo e concessão mútuas que possam levar a uma solução satisfatória para ambos. Certamente, se esse policial civil for conhecedor das práticas restaurativas, conseguirá conduzir esse processo de forma mais técnica e com maior possibilidade de atingir o sucesso esperado.

³ Entre eles podemos citar como principal a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Os princípios da reparação dos danos e atendimento às necessidades dos envolvidos estão estreitamente relacionados e decorrem diretamente do princípio da corresponsabilidade. Para que se consiga resolver da forma mais satisfatória possível o conflito gerado por uma prática delituosa, deve-se buscar formas de reparação dos danos experimentados que busquem sanar não só os eventuais prejuízos materiais, mas também, e sobretudo, os danos psicológicos e emocionais advindo dessa prática; bem como dar oportunidade para os envolvidos se manifestarem e expressarem como foram afetados pelo fato e quais necessidades gostariam de ver atendidas em uma possível composição. Afinal, como aborda Zehr (2020) com propriedade, o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos, criando a obrigação de corrigir os erros por meio de soluções que promovam a reparação, a reconciliação e a segurança.

No âmbito dos procedimentos adotados pela Polícia Civil, à semelhança do que ocorre no processo judicial, conforme defende a corrente Maximalista da Justiça Restaurativa antes abordada, pode-se observar alguns protocolos de atendimento às vítimas de determinadas condutas criminosas que buscam ter uma atenção às necessidades daquelas, bem como minorar os danos por elas experimentados, por meio de espaços seguros e amigáveis de escuta e realização de exames periciais, além de encaminhamentos para atendimentos médicos e/ou psicológicos por meio de formação de redes de parceria com outras instituições públicas. Isso ocorre, sobretudo, em delegacias especializadas na apuração de delitos que atingem grupos mais vulneráveis, tais como idosos, portadores de necessidades especiais ou que experimentam discriminação racial ou por orientação sexual. Em algumas Polícias Civas, a exemplo do que ocorre na Polícia Civil do Distrito Federal, estabelecem-se protocolos de atendimentos às referidas vítimas a serem aplicados também em delegacias ou distritos policiais não especializados.

Ao estabelecerem atendimentos e protocolos que priorizam o acolhimento e proteção a pessoas que se tornam vítimas de condutas delituosas em razão de sua condição pessoal, essas unidades policiais adotam condutas de trabalho que, em nossa visão, possuem contornos restaurativos e vão ao encontro dos princípios da reparação dos danos e atendimento às necessidades, mesmo

que não adotem práticas que possam ser classificadas como inteiramente restaurativas.

Os princípios da informalidade e celeridade se relacionam com a não fixação de regras rígidas, ritualistas e burocráticas para a condução da prática restaurativa em um menor tempo possível, o que não significa que não se deva observar os parâmetros constitucionais e processuais pertinentes bem como o respeito aos Direitos Fundamentais dos participantes, principalmente os que se relacionam a dignidade da pessoa humana. Na seara policial civil, a informalidade norteia os procedimentos administrativos levados a efeito, mesmo os delineados em lei, como o inquérito policial e o termo circunstanciado de ocorrência, este último destinado a apurar os delitos de menor potencial ofensivo, deixando aos policiais uma margem de discricionariedade na condução das investigações desenvolvidas no bojo desses procedimentos, discricionariedade essa, porém, que não se confunde com arbitrariedade. Importante frisar que os princípios em questão estão expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95, no que tange ao tratamento das infrações por ela regidas, sendo também observados na esfera policial quando da apuração desses casos. Assim, verifica-se que tais princípios já se fazem presentes no desenvolvimento das atividades da Polícia Civil, mormente no campo das infrações de menor potencial ofensivo, o qual se mostra bastante promissor para aplicação das práticas restaurativas na fase policial, no sentido de trazer mais qualidade na composição dos conflitos inerentes as citadas espécies delituosas, o que será melhor desenvolvido mais adiante neste trabalho.

No que se refere ao princípio da voluntariedade, este preconiza que o ofensor e o ofendido devem consentir livre e voluntariamente em participar da experiência restaurativa, podendo desistir a qualquer tempo, bem como firmarem eventuais acordos de forma voluntária, devendo esses conterem somente obrigações razoáveis e proporcionais (Pallamolla, 2009).

Ao discorrer sobre os referidos aspectos do princípio em voga Pallamolla (2009) aborda o chamado “consentimento informado” que consiste na adequada informação que se deve dar tanto a vítima quanto ao ofensor do seu direito de participar ou não do processo restaurativo logo no seu início. Em relação à vítima, implica em esclarecer devidamente como se irá se desenvolver o processo e as opções existentes, esclarecendo-se não só os aspectos positivos, mas também os

negativos, para que esta tome uma decisão consciente. No que se refere ao ofensor, por estar a Justiça Restaurativa ligada ao processo criminal, a sua voluntariedade acaba por ser reduzida, em razão das opções que estão a sua disposição, contudo não se deve condicionar a sua aceitação em participar com promessas de benesses muito vantajosas, como a redução da pena ou imposição de uma sanção mais branda (Pallamolla, 2009).

Outro aspecto relevante seria em relação ao resultado do processo restaurativo, o qual não deve ser imposto e necessita ser fundado na razoabilidade, ou seja, o acordo deve ter relação direta com o fato delituoso; bem como na proporcionalidade, exigindo que o encargo assumido pelo ofensor seja correspondente à gravidade do delito, evitando-se a reparação excessiva (Pallamolla, 2009).

Na prática da Polícia Civil, o princípio da voluntariedade não possui um campo amplo de incidência, podendo-se divisar a sua aplicação nos crimes que são processados mediante ações penais privadas ou condicionadas à representação em que é deixado ao alvedrio da vítima o acionamento judicial do ofensor. Dessa forma, os procedimentos investigatórios nessas espécies criminais somente poderão ser iniciados e manter seu curso se o(a) ofendido(a) assim o desejar. Nessas situações, o ideal é que seja oportunizado o consentimento informado à vítima por parte do policial responsável pelo caso, devendo este mostrar àquela todos os prós e contras de instauração de uma persecução criminal contra o ofensor, a fim de ela possa fazer uma avaliação de forma plenamente consciente. Em relação ao ofensor, à semelhança do que ocorre na instância judicial, a voluntariedade é bastante minimizada na fase policial, podendo ser identificada no âmbito dos delitos de reduzido potencial ofensivo, onde o indivíduo que é detido em situação de flagrância praticando uma dessas modalidades criminosas, poderá optar por assinar um termo de comparecimento ao Juizado Especial Criminal em data oportuna e ser liberado ou, caso não assine, ser preso em flagrante. Apesar das escassas opções disponíveis ao ofensor nessas ocasiões, não se pode negar que lhe resta um mínimo de voluntariedade, sendo também desejável que lhe seja adequadamente informado sobre as consequências de tomar um ou outro caminho.

Via de regra, no dia a dia das atividades da Polícia Civil, principalmente no que concerne aos delitos abrangidos pela Lei n.º 9.099/95, os aspectos do princípio da voluntariedade acabam por não serem observados de forma adequada. Isso ocorre em razão de vários fatores dos quais podemos destacar o grande volume de trabalho a que, geralmente, são submetidas às unidades policiais civis, ocasionando uma seletividade dos casos a serem trabalhados com mais dedicação (normalmente os crimes patrimoniais e contra a vida) e também uma sensação comum entre os policiais de que as aludidas modalidades criminais não são importantes e talvez nem deveriam ser tratadas pela polícia, portanto não merecem que se dedique a elas maiores esforços e tempo. Nesse contexto, infere-se o quão benéfico seria o conhecimento por parte dos policiais civis das técnicas relacionadas à Justiça Restaurativa para uma mudança de visão desses policiais em relação às infrações de menor potencial ofensivo, o que poderia trazer um tratamento mais qualificado a esses casos no âmbito policial no que se refere ao princípio em debate, mesmo que não houvesse um programa oficial de emprego de práticas restaurativas na instituição, na linha do que prega a corrente Maximalista da Justiça Restaurativa.

No que concerne ao princípio da imparcialidade, este diz respeito a atuação dos terceiros que conduzem o processo restaurativo, comumente denominados de facilitadores, os quais devem manter uma neutralidade perante os participantes, evitando interpretações ou proposições de soluções que possam transparecer que estejam beneficiando uma das partes. Esse princípio mostra-se fundamental para um adequado desenvolvimento da prática restaurativa no sentido de propiciar que os indivíduos em conflito construam, eles mesmos, a melhor solução para o caso.

O princípio da imparcialidade deve nortear igualmente os trabalhos do policial civil na condução de uma investigação, buscando agir com a necessária neutralidade para a obtenção de um bom resultado. Assim, mesmo que haja indícios que indiquem ser determinado indivíduo autor do fato criminoso em apuração, deve o investigador procurar reunir provas que possam corroborar essa suspeita de forma isenta, sem se deixar levar por intuições ou crenças que poderiam comprometer a lisura do trabalho investigativo e levar ao cometimento de arbitrariedades sob a justificativa de se fazer “justiça”.

Para que um processo restaurativo possa se desenvolver a contento, faz-se necessário o compromisso das partes em se empenharem na construção de propostas que conduzam a satisfatória composição do conflito. Para isso, precisam ter uma visão prospectiva, deixando de lado o passado e se abrindo para uma nova perspectiva dos fatos, além de se esforçarem para trazer à lume tudo que seja importante para a obtenção de uma solução que atenda os interesses e necessidades de ambas. Nesse sentido, sentimentos, expectativas e formas de como a conduta delituosa as afetou devem ser exteriorizadas. Além disso, devem os envolvidos se portarem de forma respeitosa e com o mínimo de compreensão e cortesia com a outra parte para que a prática restaurativa possa se dar de forma satisfatória e os objetivos que se pretende sejam atingidos. Essas características se traduzem, respectivamente, nos princípios da participação e da urbanidade.

Nas atividades da Polícia Civil é desejável que os aludidos princípios sejam colocados em prática, mormente o da urbanidade, o qual deve pautar a conduta do policial no trato com todos os indivíduos que necessitam do serviço da polícia ou que estejam envolvidos em práticas delituosas, estejam eles na condição de ofendido ou de ofensor. É certo que na realidade do cotidiano vivido nas delegacias e em outras unidades policiais, a aplicação dos princípios em foco se mostra como um grande desafio, em virtude de fatores como ânimos exaltados das partes, sobrecarga de trabalho e nível de estresse a que, geralmente, estão submetidos os policiais, o que acaba por levá-los a preferirem a utilização de medidas coercitivas e dissuasórias. Diante dessa realidade, vislumbra-se maior possibilidade de incidência dos princípios em comento no contexto das infrações criminais submetidas a ações privadas e públicas condicionadas por permitirem disposição quanto ao direito de punir estatal, principalmente nos casos de baixo potencial ofensivo em que se permite a composição dos danos. Porém, mais uma vez se verifica que o policial civil formado em técnicas restaurativas teria muito mais facilidade em fomentar as partes envolvidas a agirem com participação e urbanidade, bem como de ele mesmo atuar de acordo com esses princípios. Nessa linha, o ideal seria que houvesse um programa de justiça restaurativa em vigor que abarcasse as referidas modalidades delituosas a fim de que os princípios em baila fossem plenamente aplicados na esfera policial.

O princípio do empoderamento, o qual é referenciado por Braithwaite (2003) também como um valor da Justiça Restaurativa, prescreve que se deve colocar as partes em um patamar de igualdade no processo restaurativo, por mais que haja diferenças econômicas, culturais, sociais etc. entre elas. Dessa forma, deve-se buscar minimizar essas diferenças, evitando-se que ocorra tentativa de dominação de uma parte por outra ao empoderar a que esteja em situação de maior vulnerabilidade. Esse empoderamento pode se dar propiciando um suporte a essa parte, seja por parte de profissional da advocacia, seja por uma comunidade de apoio, bem como, consoante defende Pallamolla (2009), pela possibilidade de lhe dar voz e compreender seus pontos de vista, permitindo a ela que relate sua história e revele sua impressão quanto a injustiça sofrida e de como gostaria de que essa fosse reparada. “Este empoderamento, portanto, faz com que as vítimas participem ativamente do processo de justiça e se sintam tratadas de forma mais justa” (Pallamolla, 2009).

No contexto do trabalho da Polícia Civil seria muito benéfico que o princípio do empoderamento fosse empregado no atendimento às vítimas, sob a ótica da oportunidade a estas de relatar os impactos do delito em suas vidas, os danos não só materiais mais emocionais que sofreram e como gostariam que fossem reparados. Por certo, isso faria com que se considerassem sendo tratadas de forma mais justa e humanizada pela instituição policial, ajudando a transformar a visão negativa que a comunidade geralmente possui dela e promovendo mais confiabilidade no serviço prestado pela polícia. Infelizmente, em regra não é isso que se percebe na rotina policial, onde, pela ausência de uma visão restaurativa e sob a influência do processo penal tradicional de caráter retributivo, a vítima é encarada como um objeto de prova, destinada apenas a dar informações que possam elucidar a materialidade e autoria da conduta delituosa, sem que se dê a devida atenção às suas necessidades e manifestações.

No que pertine a consensualidade, esta se refere ao esforço que os participantes da prática restaurativa devem fazer para concordarem sobre pontos relevantes da controvérsia, de forma a se chegar a uma solução que atenda a ambos. Ou seja, se houver acordo, este deve ser construído pelas partes, mediante um exercício de concessões mútuas e cooperação. Em nossa visão, esse princípio somente pode ter ampla aplicação no âmbito policial civil se estiver instalado um

programa de Justiça Restaurativa em que se possa realizar a composição dos danos gerados por determinados delitos mediante acordos elaborados com a utilização das técnicas dessa forma de justiça.

Finalmente, temos o princípio da confidencialidade que se traduz na necessidade de se manter sigilo quanto as informações colhidas em um processo restaurativo. Assim, tudo que for exposto pelas partes durante a experiência restaurativa deve ser mantido em sigilo pelos facilitadores que conduzem o processo e por todos os participantes. Ao discorrerem sobre o referido princípio, Costa e Pacheco (2023) afirmam que:

A confidencialidade é força motriz do ambiente restaurativo seguro, sem a qual os sujeitos se veriam tolhidos em seu poder de comunicação, especialmente pelo receio de verem suas falas retiradas dos contextos originais e interpretadas por terceiros que não partilharam do encontro em que suas verdades pessoais vieram à tona. O ambiente seguro pressupõe-se livre de coação.

Constitui-se, assim, em um princípio fundamental no campo da Justiça Restaurativa, pois permite que os participantes sejam sinceros em suas manifestações e exponham tudo que for interessante para a solução do conflito, sem o temor de que essas informações venham a público posteriormente ou sejam utilizadas em um futuro processo judicial. No que tange ao ofensor, esse princípio possui uma importante função, ao garantir que a sua assunção de responsabilidade pela autoria do fato delituoso não seja posteriormente utilizada em seu desfavor no processo criminal em caso de não se alcançar a formulação de um acordo na fase restaurativa.⁴

Em relação à Polícia Civil, a legislação processual penal estabelece como regra o sigilo das investigações no inquérito policial, o qual também deve ser mantido em outros procedimentos policiais, ainda que preliminares a instauração de um procedimento formal, com o objetivo de não comprometer as investigações e não trazer danos à imagem e a vida privada das pessoas, eis que muitas das

⁴ Costa e Pacheco (2023) em interessante abordagem sobre o tema, elencam possíveis hipóteses que permitiriam o afastamento do princípio da confidencialidade e aproveitamento das informações obtidas no ambiente restaurativo no processo penal. São elas: informações aproveitadas em benefício do ofensor; informações relativas ao cometimento de delito durante a prática restaurativa; informações referentes à ameaça de prática de crime grave contra terceiro; informações referentes ao cometimento de crimes no passado em que se perdura a situação de ameaça; informações reveladas durante a prática restaurativa com intenção de invalidar prova no processo penal; e informações cuja divulgação é expressamente autorizada pelos participantes.

vezes as apurações envolvem dados sensíveis e que se relacionam a intimidade pessoal. O desafio se apresenta para o policial civil que atua como facilitador em uma prática restaurativa em observar o princípio da confidencialidade, sobretudo na situação em que o ofensor reconhece a autoria do fato e relata outros detalhes em relação a conduta delituosa durante o transcorrer de tal prática e acaba não se conseguindo a formalização de um acordo, tendo que o caso ser encaminhado as vias normais de investigação. Para evitar a utilização do que foi revelado pelo ofensor ou mesmo pela vítima no processo restaurativo no bojo do procedimento investigatório fora das situações que albergariam exceção ao princípio em comento, o que pode resultar em prejuízo ao ofensor e comprometimento da confiabilidade no programa restaurativo que está sendo levado a efeito na instituição policial, necessário, ao nosso sentir, que este programa seja alicerçado em uma sólida formação dos policiais que nele atuam quanto aos objetivos, valores e arcabouço principiológico que regem a Justiça Restaurativa.

2 AS POLÍCIAS CIVIS COMO INSTITUIÇÕES PROMOTORAS DA PACIFICAÇÃO SOCIAL NO ATUAL CENÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

O sistema de justiça criminal conta com os eixos da segurança pública, no qual estão inseridas as polícias; da justiça criminal e da execução penal, abrangendo assim toda a atuação do poder público, desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de pena aos infratores.

A Constituição Federal estabelece no seu art. 144 as diretrizes gerais para o sistema de segurança pública no Brasil e prevê o papel dos órgãos policiais e dos entes federativos em sua organização, definindo, ainda, que os órgãos responsáveis por sua manutenção são a polícia federal; as polícias rodoviária e ferroviária federais; as polícias civis; as polícias militares; e os corpos de bombeiros militares.

Conforme os ditames constitucionais, as polícias civil e militar subordinam-se aos Poderes Executivos estaduais. A Polícia Militar é responsável pelo policiamento ostensivo e garantia da preservação da ordem pública. Já a Polícia Civil possui como principal atribuição à investigação de crimes, com exceção dos militares, cumprindo, assim, a função de polícia judiciária.

Quanto a origem das Polícias Civis, servimo-nos dos ensinamentos de Cubas *et al* (2020) sobre o tema. Segundo os mencionados autores, o marco da criação da Polícia Civil ou Polícia Judiciária é a transferência da Corte Real Portuguesa para o Brasil, em 1808, com a criação da Intendência Geral de Polícia e o do cargo de intendente geral de Polícia, o qual concentrava todas as atribuições policiais.

Com a independência do Brasil, em 1822, as polícias se espalham para as províncias, sendo criadas a Guarda Nacional, as Guardas Municipais e os Corpos Policiais Permanentes. Surge também o Código de Processo Criminal que estatui que o poder de polícia seria exercido pelos juízes de paz, os quais eram eleitos, mas não eram bacharéis e não recebiam remuneração, porém possuíam amplos poderes em matéria criminal.

Conforme lecionam ainda Cubas *et al* (2020) em 1841, opera-se uma reforma no Código de Processo Criminal, onde cada capital de província passa a ter um chefe de polícia nomeado pelo poder central, aos quais, por sua vez, cabiam nomear os delegados de polícia que passaram a exercer as funções dos juízes de paz. Com a

instituição a República, em 1889, fortalece-se o poder dos estados e os governos estaduais passam a nomear os chefes e delegados de polícia, bem como a organizarem suas polícias.

No exercício de sua função de polícia judiciária, a Polícia Civil desenvolve suas atividades em unidades, denominadas de delegacias ou distritos policiais nos quais são registradas as notícias trazidas por meio dos boletins de ocorrências. Esses fatos noticiados são geralmente apurados por meio de um procedimento administrativo denominado inquérito policial, presidido por delegado de polícia, no qual são realizados vários atos investigativos e exames periciais por parte dos integrantes da Polícia Científica.

As contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos são classificados como infrações penais de menor potencial ofensivo pela Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais. Essas infrações são apuradas por meio de um Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, o qual se constitui em um procedimento mais simplificado e célere, presidido também por delegado de polícia. Segundo estabelece a referida lei, nas situações flagranciais, o autor do fato deverá ser encaminhado imediatamente ao Juizado Especial Criminal ou assumir o compromisso de lá comparecer, o que impede a formalização de sua prisão em flagrante.

Além da apuração das infrações penais, a Polícia Civil exerce outras atividades que são inerentes ao seu papel de polícia judiciária, com o objetivo de auxiliar o Poder Judiciário no exercício da persecução criminal, tais como o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou condenatória e realização de diligências derivadas de decisões judiciais.

2.1 As Polícias Cíveis e a pacificação social

Em 1999 a Organização das Nações Unidas aprovou a Resolução 53/243 que versa sobre a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, estabelecendo que a cultura de paz se constitui em um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados, entre outros fundamentos,

no respeito à vida, no fim da violência e na promoção da prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; no pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; e no compromisso com a solução pacífica dos conflitos.

Estatui ainda a referida resolução que o progresso até o pleno desenvolvimento de uma Cultura de Paz se conquista através de valores, atitudes, comportamentos e estilos de vida voltados ao fomento da paz entre as pessoas, os grupos e as nações, enfatizando também que esse pleno desenvolvimento está inteiramente vinculado à promoção da resolução pacífica dos conflitos e à possibilidade de que todas as pessoas, em todos os níveis, desenvolvam aptidões para o diálogo, negociação, formação de consenso e solução pacífica de controvérsias.

A relevância do tema ligado a Cultura de Paz a nível mundial fez também com que a Organização das Nações Unidas declarasse o ano 2000 como “Ano Internacional da Cultura de Paz” e o período de 2001 a 2010 como a “Década Internacional para uma Cultura de Paz e não-violência para as crianças do mundo”.

Ao abordarem a Cultura de Paz sob a ótica da Psicologia Cultural, Moreira e Branco (2016) afirmam que “o contexto cultural que valoriza a paz de forma concreta tende a gerar pessoas a ela comprometidas, e vice-versa”, porquanto o conceito de paz não pode ser encarado somente por uma perspectiva teórica, mas deve também ser analisado levando-se em conta práticas culturais concretas destinadas a resolução de problemas.

Assim, a Cultura de Paz⁵ relaciona-se diretamente com a cidadania e de forma intrínseca com a prevenção e a resolução não violenta dos conflitos, sendo baseada “na tolerância, na solidariedade e no compartilhamento cotidianos”. Constitui-se ainda em “uma cultura que respeita os direitos individuais e o princípio do pluralismo, assegurando e sustentando a liberdade de opinião” e que está empenhada na prevenção de conflitos, buscando resolvê-los em suas fontes ou origens (Moreira e Branco, 2016).

⁵ Em relação ao termo “Cultura de Paz”, temos conhecimento que alguns autores tecem crítica a tal expressão por considerá-la estática, preferindo utilizar o termo “Construção de Paz.”

Segundo Galtung (2000), o conflito caracteriza-se por uma situação de incompatibilidade ou contradição entre dois ou mais objetivos perseguidos pelas partes envolvidas, o qual possui seu próprio ciclo de vida, atingindo um estado emocional ou clímax, muitas das vezes violento e posteriormente vai diminuindo gradualmente até desaparecer, podendo reaparecer após algum tempo. A não realização dos objetivos dos indivíduos protagonistas do conflito, via de regra, causa frustração que, por sua vez, pode gerar agressão, voltando-se para dentro, como as atitudes de ódio e rancor, ou para fora, como atitudes de violência física ou verbal. A violência e o ódio, na maioria das vezes, não é racional e pode ocasionar uma espiral de contra violência em forma de defesa ou de vingança, proporcionando uma escalada conflituosa de ações e reações que podem ir se agravando até configurarem um fato criminoso (Galtung, 2000).

Interessante abordagem sobre os conflitos é trazida por Carvalho (2021), fundamentada nas teorias da interação social⁶, apontando que somente existe conflito em razão da interdependência relacionada ao convívio humano. Assim, sendo o conflito uma incompatibilidade de objetivos em uma relação social de interdependência, pode ele ser real ou percebido, sendo possível existir uma situação conflituosa mesmo que todos nela envolvidos tenham idênticas necessidades e interesses.

Em suas atividades cotidianas, as Polícias Civis são levadas a lidarem com conflitos interpessoais de diversos níveis e proporções, muitas vezes provenientes de situações que não possuem contornos criminais bem definidos, mas que frequentemente desaguam nas delegacias de polícia. Não raro, essas situações envolvem indivíduos que possuem relacionamento de parentesco, de amizade ou de vizinhança e se repetem ao longo do tempo, tendo como protagonistas sempre os mesmos personagens. Assim, no dia a dia de seu trabalho, o policial civil é instado frequentemente a ser um “mediador” de conflitos, mesmo não recebendo treinamento adequado para isso muitas das vezes, o que o leva a agir empiricamente de acordo com a sua intuição ou com base em conhecimentos que porventura tenha adquirido em técnicas de negociação.

⁶ Como exemplos de autores que se filiam a essa linha teórica podemos citar Morton Deutsch e Peter T. Coleman.

Nesse contexto, essas instituições policiais, sob a influência de diretrizes adotadas por outras instituições públicas, sobretudo o Poder Judiciário, e também de experiências levadas a efeito por polícias de outros países, vêm buscando, gradativamente, formas de tratar situações conflituosas, principalmente as que envolvem pessoas que já possuem algum grau de relacionamento, que não sejam apenas pela ótica da responsabilização-punição.

Paulatinamente, apesar da resistência por parte de algumas instituições integrantes do sistema de justiça criminal e dos próprios agentes policiais, as Polícias Civis têm procurado mudanças de paradigmas na sua atuação, dando-se ênfase não só no aspecto reativo aos fatos que lhe chegam ao conhecimento, mas também no aspecto preventivo, a fim de evitar que novas situações ilícitas ocorram. Nesse sentido, passam a ser utilizados princípios de polícia comunitária que apregoam uma transformação nas práticas e técnicas policiais de forma a torná-las mais democráticas e atentas aos problemas que interferem na segurança e bem-estar das pessoas, atendendo a população tanto de forma reativa (pronto atendimento) como também proativa (prevenção).⁷

Segundo o Manual de Policiamento Comunitário: Polícia e Comunidade na Construção da Segurança do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (2009), uma das características do policiamento comunitário é a ênfase nos serviços não emergenciais:

No policiamento comunitário as atividades são orientadas, prioritariamente, para a prevenção do crime e resolução de conflitos na sua origem, tendo como base a comunidade. Através do trabalho preventivo, tanto a comunidade assume um papel mais ativo em relação à segurança como a polícia assume funções que não se limitam apenas à repressão ou aos atendimentos emergenciais. O trabalho preventivo é fundamental, porque, quando bem realizado, suas ações possuem grande poder para minimizar ou, até mesmo, evitar que problemas se desdobrem em situações mais complexas e de maior perigo. Isso, conseqüentemente, diminui, inclusive, a demanda da polícia por atendimentos emergenciais.

Diante desse enfoque de atuação das polícias na resolução dos conflitos com ênfase na prevenção, preconizado pelos princípios do policiamento comunitário,

⁷Manual de Policiamento Comunitário: Polícia e Comunidade na Construção da Segurança [recurso eletrônico] / Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP). –Dados eletrônicos. - 2009.

surge a possibilidade de se implantar formas para o tratamento nesse sentido de situações conflituosas no âmbito das atividades das Polícias Civis.

Além de ser uma característica do policiamento comunitário, a pacificação do conflito gerado com a conduta criminosa, juntamente com a efetiva reparação do dano causado e o respeito a vítima constituem-se em objetivos da justiça restaurativa, a qual representa em uma forma de reestruturar o sistema de política criminal, conforme disposto no item 2 da Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, que no item 20 busca ainda incentivar a utilização da justiça restaurativa pelas forças de segurança.

Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico-penal brasileiro define que em alguns crimes cabe ao indivíduo que se encontra na situação de vítima avaliar e decidir se o agente infrator será processado criminalmente, já que, dependendo da natureza da infração penal, a intimidade e a vida privada dessa vítima são atingidas de forma muito intensa, o que faz com que ela prefira evitar a possibilidade de reviver os danos e sofrimentos experimentados quando do fato em um futuro processo criminal.

Dessa forma, a legislação penal estabelece as ações penais privadas e as condicionadas à representação como formas de se realizar a persecução criminal contra quem foi atribuída uma prática ilícita. As ações privadas são regidas pelos princípios da oportunidade ou conveniência (a vítima decide se vai processar o autor do crime) e da disponibilidade da ação (o ofendido pode solicitar que a polícia cesse de apurar a conduta criminosa por ela noticiada ou desistir da ação penal já intentada). No que tange às ações condicionadas, o Ministério Público só pode promover a ação penal se a vítima o autorizar, mediante a formalização de uma representação, podendo ainda retratar-se dessa representação até o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial.

É de se registrar que muitos dos crimes de ação penal privada ou pública condicionada são considerados como de menor potencial ofensivo pela Lei n.º 9.099/95 e, geralmente, dirigem-se contra a honra, a integridade física de forma leve ou o patrimônio de forma pouco considerável, sendo que grande parte desses fatos envolvem indivíduos que possuem relação de parentesco, de afetividade, de amizade ou profissional. Diante dessa realidade a referida lei previu a possibilidade

de os sujeitos envolvidos realizarem a composição dos danos advindos da conduta ilícita, ocasionando a renúncia por parte da vítima do direito de processar o autor do fato para em troca receber deste uma compensação pelos danos causados e, muitas das vezes, uma efetiva responsabilização pela conduta que praticou, o que pode proporcionar o restabelecimento da relação que existia entre ambos antes do fato, se for o caso.

Considerando-se esse panorama, verifica-se que, sobretudo na seara dos crimes de menor potencial ofensivo que forem processados mediante ações penais privadas e públicas condicionadas à representação, apresentam-se amplas possibilidades de implantação de práticas restaurativas nas atividades das Polícias Civas no tratamento dessas situações infracionais. A inserção dessas práticas no trabalho policial civil propicia uma aproximação com a comunidade ao humanizar mais esse serviço, pois demonstra que a polícia não está somente preocupada com metas estatísticas de solução de crimes, mas também com a restauração das relações pessoais afetadas pela infração penal e com a recomposição emocional e patrimonial da vítima, a qual deixa de ser encarada só como objeto de prova e passa a uma situação de protagonismo.

Nesse aspecto, pode-se considerar também que a introdução de práticas restaurativas nas atividades desenvolvidas pelas Polícias Civas contribui para trazer mais legitimidade ao trabalho dessas instituições. Ao abordarem o tema da legitimidade, Zanetic et al. (2016) deixam claro que a legitimidade incide transversalmente à estrutura e à forma com que as instituições de segurança pública são organizadas. Segundo os mesmos autores, a legitimidade:

diz respeito à forma como os agentes públicos interagem com os cidadãos, conquistam a sua confiança e, em conjunto com eles, criam uma relação em que esse agente pode ser compreendido e reconhecido como um representante mais adequado e apropriado para a realização das tarefas que lhe foram designadas desempenhar.

Prosseguem os referidos autores, utilizando-se da abordagem de Tyler (2003), afirmando que um elemento fundamental para assegurar a legitimidade da autoridade policial é o julgamento que os indivíduos fazem a respeito de como a polícia age na resolução dos conflitos e como os policiais tratam os indivíduos no

cotidiano. Aduzem Zanetic et al. (2016), ainda nas palavras de Tyler (2004), que nesse julgamentos, os indivíduos levam em conta se existem: a) participação das pessoas envolvidas nas decisões; b) neutralidade nas decisões, que devem ser baseadas em fatos, sem qualquer discriminação ou favorecimento; c) transparência quanto aos procedimentos e decisões tomadas; d) qualidade do tratamento interpessoal, envolvendo educação, dignidade, respeito e cortesia; e) confiança nas intenções das autoridades, bem como de que suas decisões consideram o bem estar e a necessidade daqueles que são por elas afetados. Conforme mencionam os citados autores, esse processo decisório que leva em conta a qualidade das decisões e o do tratamento interpessoal é conceituado por Tyler como “justeza procedimental”.

Interessante notar que, estudos realizados em países anglo saxões e trazidos à baila por Zanetic et al. (2016), demonstram que a justeza procedimental está fortemente ligada à legitimidade e traria mais motivação das pessoas em respeitar e cooperar com a polícia do que a percepção de eficiência ou resultados favoráveis das forças policiais.

Percebe-se, assim, o potencial que a introdução de práticas restaurativas no cotidiano laboral das Polícias Civas, em especial no que se refere às denominadas infrações de menor potencial ofensivo em que a vítima pode dispor da ação penal, possui para agregar mais legitimidade a essas instituições, ao proporcionar que os próprios envolvidos em situações ilícitas possam construir por eles mesmos as soluções para os conflitos que levaram a tais situações que lhes pareçam mais justas, de forma que o ofensor possa responsabilizar-se e reparar os danos causados por sua conduta e a vítima possa ver suas necessidades de reparação quanto aos danos materiais e emocionais levadas em consideração. Representa, por conseguinte, uma possibilidade palpável de mudança de visão sobre o trabalho policial civil por parte da comunidade.

Importa salientar que os policiais civis, sobretudo em cidades de menor porte, geralmente, possuem conhecimento da cultura e da estrutura da região onde o conflito se desenvolve e sobre os indivíduos nele envolvidos, possuindo, dessa forma, as condições para atuarem em situações conflituosas, mesmo naquelas que não se caracterizam como criminosas, objetivando não só a meramente resolvê-las, mas a verdadeiramente transformá-las, mediante a utilização de práticas

restaurativas, desde que possuam a formação adequada para tanto.⁸ Afinal, as delegacias de polícia representam a face do Estado que está 24 horas de portas abertas e com frequência se tornam palcos de dramas humanos envolvendo indivíduos que possuem os mais diversos laços de relacionamento em situações caracterizadas, muitas vezes, mais por aspectos sociais, familiares ou de outros matizes do que propriamente criminais.

Relevante trazer, quanto a esse aspecto, a contribuição de Silva (2020), que, fundamentado nas lições de Hulsman e Celis (1993), pontua que a polícia, assim como todas as instituições do sistema de justiça criminal, deve desenvolver uma proximidade psicológica com as pessoas diretamente envolvidas em situações problemáticas, objetivando evitar, que determinados litígios e conflitos de menor monta cheguem de forma desnecessária à esfera penal, sendo preciso, ainda, nas palavras do referidos autores “devolver aos membros da polícia sua vocação original de agentes da paz, com base em experiências locais significativas”.

Nessa linha, não se pode olvidar também do caráter preventivo de uma atuação policial voltada para a pacificação social, contribuindo para se evitar a ocorrência das espirais de conflito⁹ ao evitar que pequenas infrações possam evoluir para comportamentos criminosos de maior gravidade, eis que a relação vítima-ofensor será trabalhada a nível de interesses e sentimentos, objetivando o restabelecimento de relacionamentos abalados pela situação conflituosa, principalmente quando envolve pessoas com vínculos afetivos, familiares ou de amizade.

Com efeito, pode-se imaginar duas situações hipotéticas que, não raro, podem ocorrer na realidade do cotidiano do plantão de uma delegacia de polícia. Em uma primeira, dois irmãos comparecem à delegacia expondo que estão em

⁸ Segundo definição de John Paul Lederach, “transformação de conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivicantes de criar processos de mudanças construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos” (**Transformação de conflitos** – São Paulo: Palas Athena, 3ª edição, março de 2020, p. 27).

⁹ Dean G. Pruitt leciona que as espirais de conflito, se configuram como uma crescente de ações e reações, onde, sucessivamente, uma parte apresenta uma resposta a atitude da outra parte em um círculo vicioso de golpe e contragolpe que podem ser cada vez mais hostis e graves, levando a atitudes violentas de ambas as partes (Social Conflict: Some Basic Principles. **Journal Dispute Resolution**, Missouri, EUA, 2007, p. 151-156. Disponível em <<https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1525&context=jdr>>. Acesso em: 15 jan 2023).

divergência por não concordarem sobre a forma como estão sendo dispensados cuidados com a mãe idosa e viúva de ambos e também como estão sendo divididos os custos em relação a esses cuidados. Em outra situação, dois vizinhos procuram o plantão por estarem em discordância sobre podas de arbustos que estão no limite que separa a propriedade de ambos. Nos dois casos, as partes envolvidas estão exaltadas e com os ânimos acirrados, percebendo-se que estão na iminência de se agredirem fisicamente. Em princípio, as duas situações não se configuram como fatos criminais, não ensejando, assim, o registro de boletim de ocorrência e qualquer providência policial. Dessa forma, a atuação tradicional dos policiais do plantão seria de agirem de forma imperativa e dissuasória para cessar as discussões e acalmar os ânimos entre os envolvidos nos conflitos e em seguida orientar que procurassem as vias judiciais para a solução das suas controvérsias, já que não havia providência a ser adotada no âmbito da Polícia Civil em razão das situações apresentadas não se constituírem em ilícitos penais.

Veja-se que a atuação dos policiais civis nas duas hipóteses apresentadas traria uma aparente “pacificação” momentânea aos conflitos trazidos à baila, os quais continuariam latentes e com possibilidades de escalarem para situações mais graves no futuro, podendo até mesmo vir a evoluir para fatos com contornos criminais, sobretudo por envolverem indivíduos que já possuíam vínculos de relacionamento. Contudo, se ao invés dessa atuação tradicional, com utilização de técnicas dissuasórias que, via de regra, caracterizam as práticas policiais civis, fossem aplicadas práticas restaurativas a ambos os casos, ainda que não se tratassem de ilícitos penais, mesmo que em um momento posterior, quando as partes estivessem com os ânimos mais calmos, certamente se estaria buscando uma forma de trazer uma resolução mais efetiva para as referidas situações conflituosas e de prevenir a ocorrência de conflitos de maior gravidade que poderiam descambar para a esfera criminal. Assim atuando, a Polícia Civil estaria muito mais em consonância com os ideais pregados pelo Estado Democrático de Direito e exerceria um papel de instituição garantidora do pleno exercício dos direitos humanos e da cidadania ao contribuir concretamente para a pacificação social e implantação de uma cultura de paz.

Nesse ponto, importante trazer à lume posicionamento de Ribeiro et al. (2012) que, fundamentados em pesquisas realizadas em 235 delegacias de polícia

brasileiras em 2009, com a coleta de informações quantitativas e qualitativas, sustentam que o atendimento prestado por essas agências policiais aos seus usuários promove um “déficit de cidadania”. Segundo os referidos autores, os resultados das pesquisas revelaram que 51% das delegacias analisadas tiveram a avaliação da qualidade do atendimento prestado classificado como inadequado, o que traduziria que esse atendimento não proporciona um desejável equilíbrio entre a justiça e a solidariedade, os quais, segundo eles, são componentes da cidadania, causando, assim, um “déficit” do seu exercício pelos usuários dos serviços policiais. Ressalte-se que duas dimensões levadas em consideração na pesquisa em comento foram a orientação para a comunidade e o tratamento igualitário entre os indivíduos, as quais poderiam ser aprimoradas com a introdução de métodos restaurativos nas práticas das instituições policiais civis.

2.2 Emprego de práticas restaurativas nas Polícias Civis

Discute-se quais práticas restaurativas seriam mais adequadas para serem empregadas no contexto do trabalho da Polícia Civil e em que situações, considerando-se que se trata de uma instituição que, segundo os ditames constitucionais e legais pertinentes, deve ter uma atuação eminentemente repressiva, ou seja, após o cometimento do ilícito penal.

Quando olhamos para experiências estrangeiras, percebemos que dentre as várias possibilidades de práticas restaurativas existentes, nota-se que muitos programas voltados para aplicação dessas práticas nas instituições policiais utilizam a denominada mediação vítima-ofensor. Prudente (2013), ao relacionar esse processo como uma espécie de prática restaurativa, esclarece que:

implica numa reunião entre vítima e ofensor, com a participação de um mediador capacitado para coordenar e conduzir o encontro restaurativo. Ambos intervenientes expressam o seu ponto de vista e os seus sentimentos a respeito do crime: a vítima descreve suas experiências com o crime e o impacto que sofreu e, o ofensor, por sua vez, explica o que fez e o porquê de suas ações, respondendo as perguntas que a vítima possa ter. Uma vez que, ambos tenham se expressado, o mediador os estimula a encontrar uma solução para suas questões ou, um acordo de reparação dos danos que se afigure justo e adequado àquele caso concreto.

O aludido autor ressalta que a mediação vítima-ofensor retira a ênfase da reconciliação, focando-se na restauração da vítima, na responsabilização do ofensor e na recuperação das perdas morais, patrimoniais e afetivas, diferenciando-se de outro meio adequado de resolução de conflito que lhe é muito próximo, a conciliação, pois que neste o terceiro interveniente pode manifestar suas opiniões e sugestões, apontando possíveis soluções para o conflito, que podem ou não ser aceitas pelas partes; enquanto que na mediação o terceiro atua como um facilitador da interação e o diálogo entre os envolvidos de forma que assumam um papel ativo na construção de uma solução que seja considerada justa por ambos e que possa levar a resolução do problema.

Zehr (2020), aponta para uma prática a qual denomina de conferência vítima-ofensor (VOC na sigla em inglês), que, em nosso sentir, se assemelha a mediação vítima-ofensor que abordamos acima. Consiste essa prática em encontros presenciais entre vítima e ofensor quando, após o início do processo penal, este tenha admitido ser o autor do fato, sendo este encontro facilitado e presidido por um mediador treinado.

Nessa reunião, três elementos são enfatizados: os fatos, os sentimentos e os acordos. Os mediadores ou facilitadores externos são capacitados para não impor suas interpretações ou soluções ao caso, mas sim deixar que os participantes determinem os resultados, dando-lhes oportunidade de contarem suas histórias, de fazerem questionamentos um ao outro e de exporem o impacto e as implicações que experimentaram.

Ao final, os envolvidos decidem o que será feito e se chegarem a um acordo, esse é formalizado, o qual pode prever uma restituição financeira à vítima ou outra prestação por parte do ofensor. Importante frisar que antes das reuniões, vítima e ofensor são ouvidos separadamente pelo mediador para que expressem suas necessidades e sentimentos e declarem se desejam participar do encontro conjunto.

Nessa linha, desde que a mediação seja desenvolvida com as características já descritas, de forma que as partes envolvidas no conflito possam por elas mesmas construir a solução que mais as atendam e que lhes pareça mais justa, mediante um processo marcado pela cooperação, pelo respeito e pela confiança que as leve a ressignificar os fatos que geraram a situação conflituosa, estar-se-á em

consonância com os ideais e princípios da Justiça Restaurativa e pode ser considerada uma prática desse campo (Barbosa, 2021).

No Brasil, não temos uma conceituação legal do que seja mediação na seara penal, razão pela qual devemos nos socorrer dos conceitos dessa prática na esfera cível trazidos pela legislação, os quais, em geral materializam os conceitos doutrinários antes expostos. Nesse contexto, a Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015, conhecida como Lei da Mediação, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Por sua vez, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 165, parágrafo 3º que a mediação se aplica preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, onde o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Verifica-se que os conceitos legais acima transcritos podem ser utilizados para caracterizar as mediações no âmbito penal e, desde que estas se revistam das metodologias anteriormente abordadas, podem ser consideradas como práticas restaurativas.

Como mencionado linhas acima, consideramos o âmbito das infrações penais de menor potencial ofensivo processadas mediante ações penais privadas e públicas condicionadas um campo fértil para a implantação de práticas restaurativas na seara do trabalho policial civil. E dentre as diversas práticas disponíveis, visualizamos a mediação vítima-ofensor como uma abordagem potencialmente adequada.

Com efeito, se a vítima nesses casos pode dispor, na delegacia de polícia, do seu direito de ver o ofensor processado judicialmente, mediante um ato de renúncia ou retratação, por que não poderia fazê-lo de uma forma mais qualificada, por meio de uma mediação em que ela tivesse a oportunidade de ser ouvida sobre os seus sentimentos e as consequências materiais e emocionais do fato ilícito na sua vida e dar a conhecer essas consequências ao ofensor, que por sua vez poderia efetivamente responsabilizar-se por sua conduta e comprometer-se com a reparação dos danos experimentados pela vítima? Sem dúvida, essa situação traria uma

sensação maior de justiça para os envolvidos e contribuiria de forma mais incisiva para a pacificação do conflito em questão.

Em que pese a promissora possibilidade de utilização da mediação vítima-ofensor como uma prática restaurativa no contexto das atividades da Polícia Civil, reconhecemos que a implantação de tal prática no cotidiano laboral dessa instituição representa um grande desafio para o seus gestores, eis que exige mudança na concepção dos policiais sobre suas formas de atuação, pois precisam adotar uma posição neutra diante do conflito para facilitarem com que as próprias partes cheguem a solução que lhes pareçam mais justa e adequada.

Além disso, os policiais que atuam como mediadores precisam adaptar-se a um procedimento que levará horas, ou até mesmo dias, para que se chegue a bom termo. Constata-se que a mediação vítima-ofensor exige do policial um treinamento profundo que o faça modificar seus hábitos de trabalho e posições fundadas em uma cultura institucional que é voltada para ações imperativas, dissuasórias e céleres. Nessa perspectiva, infere-se que o policial civil atuaria com maior desenvoltura em um procedimento conciliatório em que é permitido ao terceiro intervir diretamente com sugestões às partes para a solução da controvérsia e se desenvolve de forma mais rápida, mas que, em contrapartida, perde em seu potencial restaurativo.

Diante desse contexto, verifica-se que os programas implantados nas Polícias Civis brasileiras para a resolução de conflitos estão atinentes a infrações de menor potencial ofensivo processados mediante ações penais privadas e condicionadas, em que se objetiva a composição dos danos experimentados pela vítima mediante acordo que acarretará a renúncia por parte desta ao direito de queixa ou representação nos moldes do que estabelecido no art. 74, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Nessa linha, há programas que utilizam a conciliação para tratarem os conflitos advindos das citadas infrações penais, como ocorre no Programa dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) da Polícia Civil de São Paulo, pioneiro na implementação de métodos de resolução de conflitos na seara policial. Em outros programas, como o Mediar da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, aplicam-se as duas técnicas: a conciliação para casos envolvendo indivíduos que não possuem

relacionamento anterior e a mediação nas situações em que as partes possuem algum vínculo.

Em São Paulo, o NECRIM teve início em 2003, na cidade de Ribeirão Corrente, na região de Ribeirão Preto, por iniciativa do Delegado de Polícia Cloves Rodrigues da Costa. As unidades do NECRIM funcionam fora da estrutura das delegacias e as audiências de composição de conflitos são presididas por delegados de polícia com formação específica no tema.

Em 2016, foi editado o Decreto n.º 61.974, de 17 de maio daquele ano, pelo governador do Estado de São Paulo, criando NECRIM's no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária, dispondo que são atribuições dos referidos núcleos receber os procedimentos de polícia judiciária de autoria conhecida, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação¹⁰, entre autores e ofendidos.

Após a realização da referida audiência, é formalizado o Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, independentemente de consenso entre autor e ofendido, bem como nas hipóteses em que tenha se verificado a retratação da vítima quanto ao direito de representação ou de requerimento, o qual deverá instruir o termo circunstanciado a ser encaminhado ao Poder Judiciário.

No Rio Grande do Sul, o Programa Mediar iniciou-se com um projeto piloto em Canoas, coordenado pela Delegada de Polícia Sabrina Deffente, que atualmente é a gerente do programa, estando atualmente em expansão em todo o Estado. Estão instalados 108 núcleos de mediação, sendo realizadas 9.922 sessões de mediação em 2021, as quais resultaram em 7.620 acordos.¹¹

O Programa Mediar/RS foi instituído pela Portaria n.º 168/2014, da Chefia de Polícia¹², a qual estabelece que a mediação de conflitos consiste em um método de

¹⁰ Em que pese a previsão de utilização da mediação, a ênfase é dada a técnicas conciliatórias nas audiências dos NECRIMs com o objetivo da composição dos danos patrimoniais, nos termos do disposto no art. 72 da Lei n.º 9.099/95.

¹¹ Informações fornecidas por meio eletrônico pelo Comissário Moyses Lopes Prates da Divisão de Prevenção e Mediação de Conflitos da Polícia Civil do Rio Grande do Sul.

¹² DEFFENTE, Sabrina. **Projeto Mediar/RS**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <sergiohamoraes@gmail.com> em 11 out 2017.

Resolução Alternativa de Disputas (RAD), de caráter extrajudicial, no qual as pessoas envolvidas, através da conversação e alteração do padrão de discussão, têm a possibilidade de solucionarem seus conflitos com auxílio de um facilitador, denominado mediador, que será, preferencialmente, servidor da Polícia Civil, capacitado em curso de capacitação desenvolvido na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL), ou por pessoa indicada através de convênio.

Segundo a mencionada portaria, serão submetidas ao programa ocorrências policiais que tratem de infrações penais cuja ação penal seja disponível ou que sejam passíveis de composição entre as partes, bem como tratem de relações continuadas, ou seja, relações onde as partes possuam uma convivência mútua, como, por exemplo, relações de vizinhança e coleguismo, exceto as que envolvam crianças e adolescentes, nos casos onde houve deferimento de medidas protetivas e nas situações em que os antecedentes criminais e/ou a condição pessoal das partes não recomendem a realização da mediação.

A portaria em questão prevê que todas as relações mediadas serão posteriormente monitoradas pelo prazo de 60 dias, através de contatos quinzenais com as partes, a fim de verificar o desenvolvimento dessa relação, em especial se houve reincidência, a qual impedirá a realização de nova mediação.

Constata-se, assim, que não se pode dizer que os programas hoje existentes nas Polícias Cíveis empregam procedimentos puramente restaurativos, eis que nestes são utilizados ou somente a conciliação ou esta e a mediação de forma concomitante. Não se olvide que, mesmo nas iniciativas em que são empregadas modalidades de viés conciliatório, algumas vantagens são auferidas, como um aumento da legitimidade da atuação policial, mudança da imagem das instituições policiais perante a comunidade ao obter-se uma maior aproximação com esta e um satisfatório índice de acordos.

Contudo, perde-se na potencialidade de proporcionar aos indivíduos protagonistas dos conflitos a construção por eles mesmos de uma solução que concebem a mais justa e de tratar essas querelas de forma a resolver não só os conflitos aparentes, mas também os reais, propiciando, assim, um passo importante para a pacificação social e a disseminação de uma cultura de paz.

Na Polícia Civil do Distrito Federal, em razão de uma parceria com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, foi implantado um projeto piloto destinado a empregar apenas procedimento restaurativo no tratamento de algumas infrações de menor potencial ofensivo, na modalidade mediação vítima-ofensor, o qual funcionou por alguns meses, mas, por uma série de razões, acabou por ser descontinuado, conforme será detalhado no próximo capítulo.

3 PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA ATIVIDADE POLICIAL: UMA EXPERIÊNCIA NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em 2017, a Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal, resolveu retomar um projeto que já havia sido idealizado em gestões anteriores, em decorrência de tratativas iniciais com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e que fora capitaneado pela antiga Academia de Polícia Civil, atualmente Escola Superior de Polícia Civil, que consistia na realização de mediações vítima-ofensor em casos de crimes de menor potencial ofensivo no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal¹³. Importante ressaltar que a inspiração para o desenvolvimento inicial de tal projeto por parte da antiga Academia de Polícia Civil veio das atividades levadas a efeito pelos Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs da Polícia Civil de São Paulo. Embora contasse com o apoio do Poder Judiciário local, o referido projeto não se concretizou nos moldes em que foi idealizado, por diversos fatores, entre os quais se sobressaiu a falta de apoio do gestor central da Polícia naquela oportunidade.

Em 22 de novembro de 2017 foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 27 entre a Polícia Civil do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal

¹³ Sobre a origem do projeto, vejam as seguintes notícias disponíveis em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/abril/tjdft-participa-da-inauguracao-do-nucleo-de-policia-judiciaria-restaurativa-da-pcdf>>. Acesso em 15 nov 2022; <<https://www.pcdf.df.gov.br/videos/7960/pcdf-implanta-nucleo-de-policia-judiciaria-restaurativa>>. Acesso em: 15 nov 2022; <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/05/interna_cidadesdf,671138/policia-civil-do-df-vai-mediatar-conflitos-em-alguns-casos-de-crimes-no.shtml>. Acesso em: 15 nov 2022.

e dos Territórios ¹⁴que objetivava estabelecer a mutua cooperação dos acordantes para intercâmbio de experiências, informações e conhecimentos, visando a implementação e expansão da abordagem da Justiça Restaurativa no âmbito do Sistema de Justiça do Distrito Federal, bem como à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização da técnica restaurativa, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum entre os acordantes.

O referido acordo impulsionou a Corregedoria Geral de Polícia a desenhar um projeto piloto, o qual previa a instalação de um Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa na cidade de Planaltina, Região Administrativa do Distrito Federal¹⁵, onde alguns policiais capacitados teoricamente pelo Tribunal de Justiça como facilitadores em Justiça Restaurativa atuariam na prática em mediações entre partes envolvidas em infrações de menor potencial ofensivo, sendo supervisionados por servidores do Tribunal. Por estar lotado na Corregedoria de Polícia nessa época e possuir interesse na matéria, consegui engajar-me no projeto em questão, participando ativamente em seu desenvolvimento e execução.

A escolha por Planaltina para instalação do referido Núcleo se deu por uma questão prática, já que a juíza coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios era também titular do Juizado Especial Criminal daquela localidade, onde já se aplicavam nos procedimentos práticas de Justiça Restaurativa. Assim, considerou-se que esse seria um ambiente propício para se contar com a aceitação do Judiciário e do Ministério Público ao projeto em comento.

¹⁴ Extrato disponível em:

<<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=530&pagina=146&totalArquivos=224>>. Acesso em: 16 nov 2022.

¹⁵ Planaltina é o mais antigo núcleo urbano do DF, estando distante 58, 2 km do Plano Piloto de Brasília. Sua origem se deu com a incursão dos bandeirantes paulistas, tendo sido um dos municípios de Goiás que teve seu território dividido com a criação do Distrito Federal. Em 2018, segundo a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios possuía uma população urbana de 177.492 pessoas, sendo 51,7% do sexo feminino, 64, 4 % que se declararam pardos e uma idade média de 30,9 anos. Da população ocupada, 69,3% trabalhavam no setor de serviços. Fonte: PDAD 2018 – SEFP/CODEPLAN. Disponível em: <<https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Planaltina.pdf>> Acesso em: 16 nov 2022.

3.1 Início e execução do projeto

Após algum tempo de gestação do mencionado projeto, foi finalmente editada a Ordem de Serviço n.º 02, de 9 de fevereiro de 2018 da Direção Geral da Polícia Civil, publicada no Boletim de Serviço de 6 de março de 2018 que regulamentava os procedimentos necessários à implementação e ao funcionamento do "Projeto Piloto de Polícia Judiciária Restaurativa" a ser iniciado com a instalação de um Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa, localizado nas instalações contíguas à 31ª Delegacia de Polícia, situada em Planaltina, DF.

A citada norma previa ainda que a coordenação do projeto piloto ficaria a cargo da Corregedoria de Polícia, sendo que atuariam como mediadores policiais que realizassem previamente a parte teórica do Curso de Capacitação de Facilitadores em Justiça Restaurativa, promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT.

Discorria também a norma que os policiais que concluíram a parte teórica do mencionado curso realizariam o estágio supervisionado obrigatório de 100 horas, mediante atuação em sessões de polícia judiciária restaurativa como mediadores, com a supervisão de servidores do Núcleo de Permanente de Justiça Restaurativa – NUJURES do TJDFT.¹⁶

A Ordem de Serviço n.º 02/2018 dispunha, ainda, sobre os seguintes pontos relevantes: a) os crimes e as contravenções que seriam submetidas às mediações no núcleo, quais sejam: lesão corporal simples e culposa (art. 129, *caput* e § 6º do CP); calúnia (art. 138 do CP); difamação (art. 139 do CP); injúria (art. 140 do CP); ameaça (art. 147 do CP); dano (art. 163, *caput*, do CP); vias de fato (art. 21 da LCP); perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP); lesão corporal na direção de veículo automotor (art. 303, *caput*, do CTB) exceto quando combinado com o art. 291, § 1º,

16 O Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUJURES), coordenado por um ou dois juízes de direito, é composto pelos Centros Judiciários de Justiça Restaurativa (CEJURES) e pelo Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa (NUVIJURES), unidades integrantes da Segunda Vice-Presidência do TJDFT que são responsáveis pelo planejamento e pela implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal, conforme a Resolução nº225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Para maiores informações, veja-se: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/a-justica-restaurativa/estrutura>>. Acesso em: 17 nov 2022.

do CTB¹⁷; b) após a lavratura do TCO pelo delegado de polícia, este deveria ser encaminhado à SPCOM da 31ª DP, a qual ficaria responsável por estabelecer contato com as partes para agendamento da sessão de mediação, após esclarecê-las sobre o procedimento e obter suas concordâncias em participar; c) os procedimentos realizados durante as sessões de polícia judiciária restaurativa obedece às metodologias do Processo de Justiça Restaurativa aplicadas pelo TJDF, com a utilização do tempo necessário ao desenvolvimento de suas fases; d) havendo ou não acordo, o ato seria devidamente formalizado e o TCO teria a respectiva destinação; e) em caso de acordo, haveria monitoramento de seu cumprimento por amostragem de alguns casos por 60 dias por parte da SPCOM da 31ª DP.

Inicialmente, foram selecionados para realizarem o curso de facilitadores em Justiça Restaurativa no TJDF, alguns policiais civis que trabalhavam na Seção de Polícia Comunitária - SPCOM da 31ª Delegacia de Polícia de Planaltina, Distrito Federal, onde seria instalado o mencionado núcleo anexo às suas instalações, eis que a referida seção era responsável por apurar as ocorrências de infrações de menor potencial ofensivo da área da citada delegacia. Além dos referidos policiais, houve a seleção de três delegados que atuavam na 31ª Delegacia e outro que exercia suas atividades na 16ª Delegacia de Polícia também em Planaltina, pois havia a intenção de se instalar um outro núcleo anexo àquela repartição policial futuramente. Este pesquisador e uma agente de polícia que também atuava na Corregedoria de Polícia igualmente realizamos a parte teórica do mencionado curso no TJDF.

Essa seleção foi feita pelo Departamento de Polícia Circunscricional da Polícia Civil do Distrito Federal, repartição responsável pela coordenação das delegacias de polícia circunscricionais, mediante recomendação da Corregedoria de Polícia de que fossem selecionados agentes de polícia que atuavam na SPCOM da 31ª DP que se voluntariassem para tanto. No que tange aos delegados de polícia, a recomendação igualmente foi que se selecionasse os voluntários que atuassem nas 31ª e 16ª Delegacias.

¹⁷ A delimitação dos crimes e contravenções que iriam ser abarcados pelo projeto se deu levando-se em consideração as infrações de menor ofensivo de maior incidência de registros nas duas delegacias de Planaltina, DF, 16ª e 31ª DPs, no ano de 2017.

A instalação do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa demandou reformas no imóvel em que funcionava a 31ª DP, para que se construísse um ambiente propício a realização das sessões de mediação, proporcionando uma atmosfera de acolhimento e de conforto, de forma a estimular as partes a se sentirem tranquilas e seguras a participarem dos referidos atos, conforme preconizam orientações teóricas sobre preparação desses espaços de consenso¹⁸.

Nesse sentido, o núcleo foi projetado contendo uma recepção conjugada com uma sala de espera para as partes, onde estas aguardariam as sessões de mediação sentadas em espaços separados por uma parede, sob a supervisão de um recepcionista; um banheiro para uso das partes e um banheiro para uso dos servidores e facilitadores; uma pequena copa que atenderia aos servidores, facilitadores e as partes no fornecimento de água e café; além de duas salas climatizadas aparelhadas com mobiliário adequado, inclusive com mesas em formato circular, computadores e impressoras para realização das mediações. Importante frisar que, apesar da localização do núcleo ter sido anexa às instalações da 31ª DP, este possuía acesso independente, não necessitando que as partes tivessem que transitar pelo interior da delegacia para ingressar no mencionado espaço. Com isso, buscou-se evitar qualquer tipo de questionamento de que as partes pudessem estar sendo constrangidas ou induzidas a firmarem acordo no interior da delegacia, o que poderia ser reforçado por visões de cunho preconceituoso de que as delegacias de polícia se constituem em ambientes intimidatórios e coercitivos.

As reformas para instalação do núcleo se iniciaram antes da edição da Ordem de Serviço n.º 02/2018 e demandaram alguns meses para a sua conclusão, tendo este pesquisador se envolvido diretamente no acompanhamento de sua execução e na aquisição e adaptação de mobiliário e equipamentos necessários, inclusive na coleta desses itens junto a outras unidades da estrutura da Polícia Civil do DF.

O Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa foi finalmente inaugurado em 19 de fevereiro de 2018, onde se iniciou a realização de mediações vítima-ofensor em média três vezes por semana, com as partes envolvidas nas infrações de menor

¹⁸ Veja-se: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 161-165.

potencial pré-definidas, atuando como facilitadores este pesquisador, quatro delegados e três agentes de polícia que haviam concluído a parte teórica do respectivo curso, sob a supervisão de servidores do TJDF.

A seleção dos casos a serem submetidos às mediações no núcleo era realizada pelos policiais que atuavam na SPCOM da 31ª DP, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Ordem de Serviço n.º 02/2018, os quais entravam em contato com as partes envolvidas para convidá-las a participar das mediações e, após suas concordâncias, agendavam as seções, encaminhando os procedimentos ao núcleo.

Eram agendadas geralmente duas sessões por dia às segundas, quartas e sextas, onde atuavam como facilitadores uma dupla de policiais supervisionados por um servidor do NUJURES/TJDF. Os procedimentos se desenvolviam com a realização de sessões individuais com cada uma das partes e posteriormente, caso assim fosse viável de acordo com a avaliação dos facilitadores e do supervisor e mediante a concordância das partes, realizava-se a sessão conjunta entre ambas.

Caso houvesse acordo, este era devidamente formalizado e também colhido o respectivo termo de renúncia da parte que dera ensejo ao registro da ocorrência, sendo o TCO encaminhado ao Juizado Especial Criminal para apreciação e homologação. Em caso de não acordo, também era formalizado o respectivo termo e providenciado a coleta das versões das partes para instruir o pertinente TCO que era posteriormente direcionado à SPCOM da 31ª DP para continuidade das apurações

O projeto funcionou por aproximadamente sete meses de 2018, ao longo dos quais foram realizadas 32 sessões de mediação, que resultaram na formalização de 15 acordos devidamente homologados pelo Judiciário. Ao final desse período foi descontinuado por várias razões, entre elas, dificuldades dos servidores do Tribunal de Justiça em permanecer realizando as supervisões, falta de apoio a nível institucional o que levou ao desestímulo dos policiais envolvidos em sua execução e resistências apresentadas pelo Ministério Público e pelo sindicato dos policiais civis, o qual chegou a ingressar com ação judicial com objetivo de extingui-lo.

Objetivando apurar a percepção e satisfação das pessoas que foram atendidas no referido Núcleo, da Silva (2018) realizou pesquisa com as partes

envolvidas nos boletins de ocorrências em que, após as sessões de mediação, obteve-se a formulação de um acordo. Para tanto, foram realizados contatos telefônicos prévios com essas partes para explicação sobre os objetivos da pesquisa e, após a aquiescência destas em participar, eram-lhes encaminhados um formulário por meio de aplicativo de mensagens (*WhatsApp*) (da Silva, 2018). Em que pese o caráter enviesado da pesquisa, eis que incidiu somente nos casos que resultaram em acordo, acreditamos que as respostas obtidas apresentam uma amostragem, ainda que parcial, da visão que os indivíduos atendidos tiveram das práticas desenvolvidas no projeto em questão e do impacto delas na resolução dos conflitos a elas submetidos, razão pela qual, nos parágrafos adiante, abordaremos alguns resultados da pesquisa em comento.

No tocante a observância aos princípios que regem as práticas restaurativas, foram feitos questionamentos específicos, obtendo-se os resultados representados no quadro abaixo (da Silva, 2018):

Quadro 1: Cumprimento dos princípios da Justiça Restaurativa

QUESTÕES	SIM	NÃO	EM PARTE
1. Antes da sessão restaurativa, você teve um encontro anterior com o facilitador, que te explicou sobre o processo de mediação, sobre tratar-se de um ambiente seguro e sobre o sigilo obrigatório e a confidencialidade?	100 %	0 %	0%
2. O facilitador foi imparcial?	100 %	0 %	0%
3. Você se sentiu num ambiente seguro e controlado?	100 %	0 %	0%

Fonte: da Silva (2018)

Questionou-se, ainda, à vítima e ao ofensor sobre os efeitos exercidos sobre eles pela sessão de mediação. Em relação à vítima, o questionamento foi se o procedimento a auxiliou a recuperar o controle sobre a sua vida e com a obtenção de sensação de cura e empoderamento, sendo que todas responderam afirmativamente. No caso do ofensor, os questionamentos e respostas foram os contidos no quadro a seguir (da Silva, 2018):

Quadro 2: Efeitos da sessão de mediação no ofensor

QUESTÕES	SIM	NÃO	EM PARTE
5. O acordo possibilitou ao ofensor entender a consequência do seu ato, demonstrando arrependimento verdadeiro e espontâneo?	91,7%	0 %	8,3%
6. O acordo gerou pedido de desculpa por parte do ofensor?	50 %	33,3 %	16,7%

Fonte: da Silva (2018)

A pesquisa em análise também buscou aferir a satisfação das partes quanto à possibilidade que tiveram de expor o que desejavam sobre o fato conflituoso, sendo que 75% manifestaram que expressaram tudo o que queriam e 25% relataram que expressaram em parte, mas que o facilitador não teve nenhuma influência nisso (da Silva, 2018).

No que concerne a tabulação do acordo, a pesquisa em comento demonstrou que todos os envolvidos consideraram que suas opiniões ajudaram na construção do ajuste, sendo que 83,3% declararam estar satisfeitos com a resolução da avença e 16,7% disseram não estarem satisfeitos, não havendo detalhamento pela pesquisa das razões dessa insatisfação (da Silva, 2018).

Quanto as consequências que advieram da prática restaurativa e da formulação do acordo, a totalidade dos pesquisados declarou que não voltou a haver conflito entre as partes. No que tange aos questionamentos sobre o restabelecimento do convívio entre os envolvidos, os resultados estão consignados no quadro abaixo (da Silva, 2018):

Quadro 3: Restabelecimento do convívio entre as partes conflitantes

Sim, totalmente	33,3%
Sim, parcialmente	25%
Não, o convívio não foi restabelecido	16,7%
Nunca houve convívio anterior	25%

Fonte: da Silva (2018)

Por fim, a pesquisa em foco abrangeu perguntas sobre a percepção dos envolvidos em relação ao atendimento prestado na delegacia de polícia e no Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa, bem como a imagem institucional da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme informações do seguinte quadro (da Silva, 2018):

Quadro 4: Percepção sobre o atendimento e a imagem da Polícia Civil

QUESTÕES	SIM	NÃO	TALVEZ
11. Você foi bem atendido na Delegacia (31ª DP), com educação e respeito?	100%	0 %	0%
12. Foi possível ver a Polícia Civil do DF como um órgão que busca a paz social?	100 %	0 %	0%
13. A sua confiança na Polícia Civil do DF aumentou depois que você participou da sessão restaurativa na Delegacia?	100 %	0 %	0%
14. Você considera importante a Polícia Civil realizar a sessão restaurativa?	100 %	0 %	0%
15. Você recomendaria a sessão restaurativa na Polícia Civil do DF?	100 %	0 %	0%
16. Se necessário, você participaria novamente de uma sessão restaurativa junto à Polícia Civil do DF?	83,3%	16,7%	0%

Fonte: da Silva (2018)

De acordo com esses últimos dados da pesquisa levada a efeito por da Silva (2018), pode-se verificar que, em que pese o pouco tempo em que o projeto esteve em funcionamento e todas as dificuldades pelas quais passou, conforme será detalhado no próximo item, percebe-se que já se mostrou capaz de mudar a percepção da comunidade sobre a Polícia Civil e sobre o seu trabalho, demonstrando como a implantação de projetos e programas de viés restaurativo pode impactar positivamente para a imagem institucional dessas corporações.

3.2 Dificuldades e desafios

Anteriormente a instalação do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa foram realizados dois cursos de capacitação de facilitadores em Justiça Restaurativa pelo

NUJURES/TJDFT, do qual participaram da formação teórica, policiais da Corregedoria Geral de Polícia, dentre eles este pesquisador, da 16ª DP e da 31ª DP.

O aludido curso possuía uma carga horária total de 100 horas, sendo dividido em duas etapas, uma teórica com 40 horas e uma prática com 60 horas, seguindo as diretrizes curriculares estabelecidas pela Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça¹⁹. A metodologia especificamente desenvolvida foi a da mediação vítima-ofensor (MVO). A etapa teórica foi realizada nas dependências do TJDFT, segundo o conteúdo programático estabelecido na referida resolução e com exercícios simulados. Já a etapa prática seria cumprida pelos policiais acima relacionados por meio das atuações no Núcleo em casos concretos, sob a supervisão de servidores do Tribunal.

Em que pese o caráter de voluntariedade que, a princípio, norteou a seleção dos agentes de polícia e delegados que iriam realizar o referido curso, considerando-se que, segundo os princípios que regem as práticas restaurativas, não se mostra plausível adotar-se meios coercitivos para se levar uma pessoa a tornar-se facilitador de Justiça Restaurativa, a Corregedoria de Polícia acabou por recomendar fortemente que os policiais que laboravam nas SPCOMs das referidas delegacias, realizassem a formação teórica do curso em questão.

Essa recomendação advinda da Corregedoria, provavelmente por constituir-se em um órgão correccional e disciplinador de condutas e práticas institucionais, foi recepcionada pelo Departamento de Polícia Circunscricional com um caráter de determinação, sendo dessa forma repassada aos gestores das 16ª DP e 31ª DP para indicação dos servidores das suas respectivas SPCOMs.

Assim, todos os policiais que trabalhavam nas citadas sessões foram instados pelos dirigentes das respectivas delegacias a cursarem a parte teórica do curso de formação de facilitadores em Justiça Restaurativa oferecido pelo TJDFT, mitigando intensamente a adesão voluntária dos aludidos policiais a essa formação. Além disso, houve a falta de uma necessária etapa prévia de esclarecimento e informação aos futuros cursistas sobre o que, em linhas gerais, consistia a JR, quais os seus objetivos e como se desenvolveria o projeto em questão. Esses fatores muito

¹⁹ Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>.>
Acessado em: 18 nov 2022.

provavelmente fomentaram uma resistência por parte de alguns policiais em relação à frequência ao referido curso, gerando, por conseguinte, um engajamento não satisfatório desses profissionais ao projeto por uma falta de compreensão adequada sobre as finalidades dele. Note-se o preconizado pelo Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa do Escritório das nações Unidas sobre Drogas e Crimes (2021), no sentido de que o ideal é que se promova o envolvimento dos servidores que irão atuar no futuro programa de JR no seu desenvolvimento e na elaboração de seus critérios e procedimentos de encaminhamento, de forma a desenvolver um sentimento pessoal de autoria sobre o programa e seu sucesso.

Objetivando minorar as consequências indesejáveis desse recrutamento, optou-se por flexibilizar atuação prática no Núcleo por parte dos policiais que concluíram a formação teórica, de forma que somente aqueles que assim o desejassem realizariam essa atividade. Diante disso, após o encerramento da instrução teórica, passaram a realizar as atividades práticas sob supervisão no aludido Núcleo, cinco delegados, sendo um da Corregedoria, três da 31ª DP e um da 16ª DP, além de três agentes: duas da 31ª DP e uma da Corregedoria.

No início das atividades do Núcleo, os referidos policiais atuavam em duplas como facilitadores nas sessões de mediação, supervisionados por um servidor do NUJURES/TJDFT. Contudo, em razão de algumas mudanças ocorridas na presidência do Tribunal de Justiça que refletiram na gestão do NUJURES, este passou a ter dificuldades de disponibilizar servidores capacitados para realizar as supervisões durante três vezes por semana, gerando a necessidade de se diminuir os agendamentos das sessões.

Outro fator que também impactou na quantidade de agendamentos das sessões foi a impossibilidade de que os policiais da SPCOM da 31ª DP tivessem uma dedicação adequada ao projeto, tanto as duas policiais que atuavam como facilitadoras, quanto os que realizavam os contatos com as partes para os agendamentos, pois a citada seção contava com quatro policiais apenas, os quais constantemente concorriam a escalas de plantão e operações, além de terem que realizar substituições de colegas em outros postos de trabalho quando era necessário. Essa situação, além de interferir nos agendamentos das sessões, também acabou por gerar um desestímulo nos agentes da 31ª DP que estavam envolvidos no projeto, pois passaram a se ver sobrecarregados com várias

atividades além daqueles referentes ao Núcleo, gerando a sensação de que os trabalhos que desenvolviam naquele não eram valorizados e que o projeto em questão não era importante para a instituição policial.

Uma outra dificuldade relatada pelos referidos policiais para agendar as sessões foi quanto a conseguir a adesão das partes envolvidas nos boletins de ocorrência para participação nas mediações. Por se tratar de um projeto piloto referente a uma prática inovadora na seara do trabalho policial civil, é provável que uma deficiência na abordagem às partes por parte dos policiais, no sentido de explicar do que se tratava a mediação, bem como de seus objetivos e consequências para o caso que as envolvia tenha levado a uma insuficiente aceitação em participar dos mencionados atos. Isso leva a inferência de que se deveria ter dado mais atenção a essa fase pré-mediação, investindo-se em uma melhor capacitação dos policiais para abordagem nos convites às partes, ou mesmo em uma campanha mais ampla de esclarecimento junto à população sobre o projeto em comento.

Interessante apontar também uma situação de ordem administrativa que passou a causar embaraço ao correto desenvolvimento das atividades do Núcleo: a falta de uma pessoa para atuar na recepção durante a realização das sessões. É sabido que na utilização das práticas restaurativas, a fase de recepção às partes reveste de uma importância relevante, para gerar uma sensação de acolhimento e tranquilidade. Há também a necessidade de supervisão às partes enquanto aguardam a sessão de mediação, no sentido de evitar confrontos e discussões que poderiam prejudicar todo o procedimento. Ressalte-se que essa recepção deveria preferencialmente ser realizada por um indivíduo minimamente capacitado em práticas restaurativas, para que se pudesse proporcionar o adequado acolhimento e esclarecimento às partes quando necessário.

Desde o início das atividades do Núcleo, esbarrou-se com essa dificuldade em relação à recepção das partes. A princípio, deslocaram-se policiais do plantão ou de outros setores da 31ª DP para realizarem essa atividade, o que acabava por interferir na rotina de trabalho da citada delegacia, além de não proporcionar o adequado acolhimento às partes, pois era levada a efeito por um indivíduo sem o adequado preparo em práticas restaurativas. Posteriormente, em razão de não mais se conseguir alocar um policial para atuar na recepção, devido a carência de efetivo, os supervisores do TJDFT ou os policiais que estavam atuando como facilitadores

realizavam concomitantemente essa função, trazendo prejuízo ao regular andamento das sessões de mediação.

Diante desse cenário, em pouco tempo de funcionamento do Núcleo, as sessões de mediação passaram a ser agendadas em dois ou em apenas um dia em algumas semanas, indo de encontro ao planejamento inicial de realização de sessões três vezes por semana. Frise-se ainda que, em razão da metodologia empregada pelo TJDFT para as sessões de mediação e também pelo fato de os facilitadores serem policiais em treinamento, a duração dos citados atos era em média de uma hora e meia a duas horas, fazendo com que se agendassem no máximo duas sessões por dia.

Essa realidade trouxe uma frustração das expectativas dos dirigentes da 31ª DP e do Departamento de Polícia Circunscricional quanto aos resultados esperados em relação a quantidade de resolução dos casos de infrações de menor potencial ofensivo por meio das mediações. Isso porque esses gestores consideraram que o projeto em comento traria um aumento da resolução de boletins de ocorrência relacionadas as mencionadas infrações no âmbito da 31ª DP, revelando, assim, uma preocupação com o aspecto quantitativo de forma a impactar positivamente nas estatísticas referentes às soluções dos fatos criminais, o que se apresenta recorrente em sede das práticas policiais. Dessa forma, utilizando-se de um enfoque meramente numérico de resolução de boletins de ocorrências, os gestores da Polícia Civil do DF foram paulatinamente perdendo a crença de que o projeto em questão pudesse trazer resultados satisfatórios para a Instituição.

Há que se ressaltar que, logo após o início das atividades do Núcleo, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT, apresentou questionamentos dirigidos à Polícia Civil no que concernia a sua atuação em mediações na fase pré-processual em infrações de menor potencial ofensivo, por entender que essa atividade não estava resguardada legalmente. Registre-se que essa situação ocorreu não obstante os promotores de justiça que atuavam na Vara do Juizado Especial Criminal de Planaltina, DF, para onde seriam destinados os procedimentos do Núcleo, estarem, em princípio, de acordo com o projeto, eis que os referidos questionamentos partiram da cúpula do MPDFT.

Em decorrência disso, o Corregedor-Geral de Polícia encontrou-se pessoalmente com o Procurador-Geral de Justiça para realizar uma explanação sobre o projeto e de como o Núcleo estava funcionando, ocasião em que ficou acertada uma visita ao mesmo por uma comissão de promotores de justiça para verificação *in loco*. Após a visita da referida comissão, o MPDFT, em princípio, posicionou-se favoravelmente a continuidade do projeto, desde que se restringisse a atuação apenas às infrações de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada e privada. Em razão disso, optou-se por suspender-se o encaminhamento ao Núcleo dos boletins de ocorrência envolvendo as contravenções penais de perturbação da tranquilidade e vias de fato, em que pese previsão nesse sentido contida na Ordem de Serviço n.º 44/2018 – DGPC que regulava o projeto piloto em questão.

Outros dois acontecimentos acabaram também por interferir nas atividades do Núcleo. A agente de polícia lotada na Corregedoria de Polícia e que formava dupla com este pesquisador nas sessões de mediação resolveu gozar de uma licença para capacitação por três meses, afastando-se, por consequência, do projeto. Além disso, dois delegados de polícia da 31ª DP que estavam realizando a formação prática como facilitadores, por questões administrativas, tiveram mudança de lotação para outras unidades policiais, o que fez com que interrompessem suas formações e deixassem de atuar no projeto.

Em razão dessa série de intercorrências e ainda com o advento da Copa do Mundo de 2018, os agendamentos das sessões foram ficando cada vez mais escassos, chegando-se ao ponto em que houve um período de pouco mais de trinta dias sem a realização de sessões, o que se deu do final de maio até a segunda semana de julho.

Após esse período e, objetivando retomar as atividades do Núcleo, este pesquisador passou a auxiliar os policiais da SPCOM/31ª DP no agendamento das sessões, realizando ligações telefônicas às partes para convidá-las a participar das mediações. Durante essa experiência, pude perceber que o convite às partes tinha que ser esclarecedor sobre o que se estava propondo, mas ao mesmo tempo sucinto e objetivo, focando-se no aspecto de que a mediação poderia trazer uma solução mais rápida e satisfatória para o caso, sob pena de não se ter a compreensão e adesão esperadas. Ao longo dos contatos com as partes para

convidá-las também fui tendo a percepção de como deveriam ser as abordagens de acordo com cada caso, levando-se em conta a espécie de infração e o grau de relacionamento que já possuíam anteriormente. Constituiu-se para mim de uma experiência desafiadora, mas também enriquecedora.

A partir disso, passou-se a agendar sessões as segundas e sextas, uma por dia. Nas segundas, as mediações eram conduzidas pelos delegados e policiais da 16ª DP e 31ª DP, formando duplas entre eles ou com um servidor do TJDF. Nas sextas, este pesquisador atuava como facilitador juntamente com um servidor do TJDF e algumas vezes sozinho, realizando a denominada auto supervisão²⁰, o que perdurou até o encerramento das atividades no Núcleo.

Um fato significativo que contribuiu muito para um enfraquecimento do projeto em comento, foi protagonizado pelo Sindicato dos Policiais Civis do DF – SINPOL/DF. Desde o início das atividades do Núcleo, o referido sindicato apresentou resistência quanto a esse trabalho, dirigindo manifestações formais à Direção-Geral da Polícia Civil afirmando que estaria havendo desvio de funções dos agentes de polícia da 31ª DP envolvidos no projeto, os quais estavam sendo instados a realizarem uma atividade que não estava prevista legalmente entre suas atribuições funcionais, pois seria atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposições da Lei n.º 9.099/95. Ademais, alegavam que a Polícia Civil do DF passava por uma falta de efetivo generalizada, não sendo cabível destinar-se servidores para atuarem em um projeto daquela natureza. Outrossim, a citada entidade de classe também dirigiu manifestações similares ao MPDF, o que também acabou por fomentar os questionamentos desta instituição quanto ao projeto em questão, consoante já mencionado.

Em maio de 2018 o SINPOL/DF ingressou com uma Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência, distribuída à 4ª Vara da Fazenda Pública do DF, na qual se pedia a determinação de não obrigatoriedade de participação de policiais civis em cursos oferecidos pelo TJDF pertinentes à Justiça Restaurativa, bem como a decretação da nulidade da Ordem de Serviço n.º 44/2018, sendo indeferida a tutela

²⁰ Procedimento previsto na Resolução n.º 125/2010 do CNJ em caso de carência de equipe docente para realizar a supervisão no módulo prático, onde o próprio treinando registra em relatório suas impressões sobre a sua atuação no ato de mediação/conciliação e posteriormente submete ao supervisor para discussão e avaliação.

de urgência. Posteriormente, em sentença de mérito, foi julgado improcedente o pedido apresentado pelo referido sindicato.

O SINPOL/DF veio a recorrer da citada sentença, oportunidade em que a 2ª Turma Cível do TJDF, por unanimidade, acolheu preliminar de mérito suscitada pelo Distrito Federal e cassou a sentença de primeiro grau por inadequação da via eleita, eis que eventual declaração de nulidade da norma administrativa que regulamentava o projeto deveria se dar em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Não satisfeita, a referida entidade de classe interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, tendo o relator, Ministro Luis Fux, em decisão monocrática, confirmado as razões de julgamento que fundamentaram o acórdão do TJDF e desprovido o recurso.

Embora não se tenha conseguido o êxito pretendido de estancar o projeto em questão, a referida ação judicial proporcionou uma sensação para o público externo à Polícia Civil de que havia uma falta de aceitação do mesmo por parte dos policiais civis que eram representados pelo SINPOL/DF, o que acabou por arrefecer o envolvimento do TJDF no projeto e nas atividades do Núcleo e fortalecer os questionamentos do MPDF.

Há que se registrar também uma falta de maior envolvimento e apoio por parte da autoridade máxima da Polícia Civil, no caso o seu Diretor-Geral, ao projeto em comento. Embora a coordenação do mesmo tenha sido como que delegada à Corregedoria de Polícia por meio da Ordem de Serviço n.º 44/2018, ressentiu-se de ações mais incisivas por parte daquela instância superior no seu desenvolvimento, sobretudo quanto a superação de resistências e percalços que advieram durante o seu percurso, como antes narrado. Por certo, se houvesse tido mais engajamento da Direção-Geral ao projeto em tela, admitindo-o enfaticamente como um projeto institucional, muitos obstáculos a sua execução poderiam ter sido vencidos e, quiçá, poderia estar em atividade até os dias atuais. Contudo, essa ausência de engajamento, acabou por contribuir para que as dificuldades de origem interna e externa se agigantassem e criar um clima de desânimo e desesperança nos policiais que estavam diretamente envolvidos na execução. Uma amostra disso, foram os comentários que por vezes este pesquisador ouviu desses policiais, tais como “esse

projeto parece mais da Corregedoria do que da Direção-Geral”; “a Direção-Geral não está apoiando esse projeto”; “esse projeto parece não ser importante para a Polícia Civil”.

Diante de toda essa conjuntura, as atividades no Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal foram se tornando inviáveis, tendo sido finalmente encerradas em meados de setembro de 2018.

4 FATORES INTERNOS E EXTERNOS QUE DIFICULTAM OU IMPEDEM A INCORPORAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS PELAS POLÍCIAS CIVIS

4.1 Interpretações restritivas da legislação quanto às funções das Polícias Civis

Alguns posicionamentos críticos sobre possibilidade da atuação da Polícia Civil na composição entre as partes envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo que emanam dos próprios policiais ou de entidades de classe que os representam, bem como de outros setores do sistema de justiça criminal, sobretudo do Ministério Público, se fundam em interpretações literais da Lei n.º 9.099/95, sustentando que as composições dos danos em relação às aludidas infrações só podem se dar no âmbito dos Juizados Especiais e devem ser conduzidas por juiz ou conciliador sob sua orientação. Acrescentam que em razão disso, as legislações estaduais que conferem tal possibilidade às Polícias Civis estão eivadas de vícios de inconstitucionalidade material e formal, pois invadem a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Porém, assim não nos parece, pois entendemos que essa atividade na seara policial já está respaldada por uma interpretação sistemática de um conjunto de normas federais e na Constituição Federal, o que traz embasamento jurídico para edição de normativos estaduais que disciplinam esse trabalho, mesmo não havendo ainda previsão legal expressa nesse sentido.

Nessa linha de raciocínio, importa registrar que a Lei dos Juizados Especiais Criminais, em seu art. 62, com a redação conferida pela Lei n.º 13.603/2018, dispõe que “o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Pode se dizer que esses princípios, em especial os da simplicidade, economia processual e celeridade devem se fazer presentes também na fase preliminar dos Juizados Especiais que se desenvolve na esfera policial, com a lavratura do TCO, chancelando que nesse ambiente também possa ser de pronto tentada a composição dos danos entre as partes envolvidas no conflito gerado pela pelas infrações penais de menor potencial ofensivo, processados mediante ações penais privadas e públicas condicionadas.

Afinal, se a legislação permite que nesses casos, a vítima possa, na polícia, dispor do seu direito de ver o autor posteriormente processado, por que não o poderia fazer de uma forma mais elaborada, mediante um procedimento restaurativo em que teria a oportunidade de ver os danos por ela experimentados reparados e o autor responsabilizado?

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 3º, § 2º que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, possuindo esse dispositivo uma forte carga principiológica que se difunde por todos os ramos do direito, inclusive o penal, conferindo ao Estado, em sentido amplo, o dever de dirimir os conflitos interpessoais. Sem dúvida, a Polícia Civil como instituição estatal, está abrangida nesse escopo, conforme assevera Gabriel (2017) ao comentar sobre o dispositivo em tela:

Gize-se que o diploma legal atribui tal encargo ao Estado e não ao Poder Judiciário, o que evidencia que os demais órgãos do Estado, entre os quais poderíamos citar a polícia, deverão ter tal premissa estabelecida em sua dinâmica de atuação

Corroborando o seu posicionamento, o referido autor ressalta também o disposto no art. 175 do Código de Processo Civil de 2015 que prevê que outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, poderão ser

regulamentadas por lei específica, a qual, segundo ele, é a Lei n.º 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação.

A Lei n.º 13.140/2015 estabelece em seu art. 9º que “poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”, inferindo-se que a realização de mediações não é atribuição exclusiva de juízes e servidores do Poder Judiciário, podendo assim o policial civil realizar essa atividade, desde que devidamente capacitado para tanto.

A Lei da Mediação dispõe ainda no seu art. 3º que são passíveis de mediação os conflitos que versem sobre direitos disponíveis, situação que abrange as infrações penais de menor potencial ofensivo de ações privadas ou públicas condicionadas, o que reforça a realização dessa prática pela Polícia Civil.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade formal das normas estaduais que disciplinam as composições dos danos na esfera policial nas infrações de menor potencial ofensivo, entendemos não ser pertinente, eis que tais normas na verdade se revestem de natureza pré-processual, trazendo disposições que se caracterizam como regras de procedimento, cuja competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a teor do disposto no art. 24, inciso XI da Constituição da República.

Nessa linha, pode-se dizer que o Termo Circunstanciado, por também se constituir em um procedimento administrativo onde se desenvolve a persecução penal, ainda de que forma mais simplificada e informal do que em um inquérito policial, a esse se assemelha no que pertine ao enfoque normativo que o sustenta. Discorrendo acerca da legislação concernente ao Inquérito, o Supremo Tribunal Federal afirmou que:

[...] A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal. (ADI 2886/RJ, Relator para acórdão

Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJe-150 de 05/08/2014)
[...]²¹

Assim, estabelecida uma similaridade no campo normativo entre o inquérito policial e o TCO, pode se sustentar que as normas pertinentes a este último também se inserem no campo da competência concorrente, permitindo aos Estados legislarem suplementarmente à Lei n.º 9.099/95 por ser essa de caráter geral. Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Estadual n.º 4.110/2017 que instituiu os NECRIM's naquele Estado:

[...] Dentro dessa prospecção, considerada a ambivalência do procedimento em matéria processual, reconhece-se à União competência para editar lei federal a instituir normas gerais com força cogente em todo o território nacional, reservando-se aos Estados-membros a de prever regras procedimentais específicas (Carta Federal, art. 24, §§ 1º e 2º).

No caso, a norma geral e de natureza processual já existe, Lei n. 9.099/95, a regulamentar e dar aplicabilidade à norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 98, I, da Constituição Federal, instituindo os juizados especiais criminais, com a possibilidade de se implementar métodos alternativos de solução de conflitos, independente de processo. Tanto é assim que leis estaduais criaram no âmbito dos entes federados os juizados especiais a esse fim a partir da edição da norma federal; no caso do Estado de Rondônia, a Lei n. 656/1996, lastreada no art. 98, I, da Constituição da República, e art. 93 da Lei n. 9.099/95.

Na medida que cada estado-membro promove implementos aos fins de dar efetividade à proposta de simplificação de conflitos decorrentes de infrações de menor potencial lesivo, está meramente a legislar sobre procedimentos e não sobre matéria processual, se, em verdade, está instituindo mecanismos que instrumentalizam a previsão de lei federal. São, portanto, normas que regulamentam procedimentos em matéria processual, enquadrando-se, pois, na competência concorrente, art. 24, XI, e parágrafos, da Constituição da República. [...]²²

De outra banda, a Lei n.º 13.675 de 11 de junho de 2018 a qual instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), prevê em relação a essa política, como

²¹Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=371>>. Acesso em: 30 mai 2022.

²² Disponível em: <<https://pjesg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailProcessoConsultaPublica/listView.sea?ca=edb04b11a14e73813115cc444252caebaaa91d247d6e191e>>. Acesso em: 18 jan 2022.

princípios: a) proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana; b) eficiência na prevenção e no controle das infrações penais; c) resolução pacífica de conflitos; d) simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade; como **diretrizes:** a) fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis; b) ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas; c) incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública; e como **objetivos:** a) estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis; b) promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas.

Constata-se que a lei em questão previu como um dos princípios e diretrizes da PNSPDS, respectivamente, a resolução pacífica de conflitos e a ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas, além de outros princípios, diretrizes e objetivos que estão relacionados com a resolução pacífica dos conflitos, prevenção de condutas criminosas e implantação de uma cultura de paz, o que, em nossa visão, traz um respaldo legal para a realização de composição entre as partes envolvidas em infrações de menor potencial ofensivo no âmbito da Polícia Civil, inclusive por meio de procedimentos restaurativos.

Por tudo o até aqui exposto, defendemos que o regramento constitucional e ordinário federal existente permite a atuação das Polícias Cíveis na resolução de conflitos derivados de ilícitos de menor potencial ofensivo em que as ações penais sejam disponíveis, dando lastro aos estados federados para editarem normativos que regulamentem essas atividades.

Não obstante, interessante trazer à baila que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 1028/2011 de autoria do Deputado João Campos que altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099/95, possibilitando a composição

preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia. O projeto em questão já conta com parecer favorável à sua aprovação pelo relator anterior da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e havia sido arquivado em 31/01/2019, porém foi desarquivado em 20/02/2019 por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, estando atualmente aguardando a designação de novo relator.²³

4.2 Desconhecimento ou incompreensão sobre as práticas restaurativas

Um grande entrave para a assimilação de práticas restaurativas nas atividades da Polícia Civil é o desconhecimento do que realmente sejam essas práticas ou, muitas vezes, a visão preconceituosa sobre elas por parte dos policiais que compõem essas instituições.

Com efeito, alguns policiais desconhecem por completo o que é a Justiça Restaurativa, seus princípios e objetivos e preferem não adquirir esse conhecimento. Dessa forma, por falta de interesse em inteirarem-se do que realmente significa essa abordagem de justiça, simplesmente rejeitam a possibilidade de incorporação de suas práticas em suas atividades de trabalho, sem nem menos compreender o que são. Por considerarem que tais práticas não irão agregar mais qualidade às suas rotinas laborativas, preferem rejeitá-las de plano, sem se abrirem a novas possibilidades de atuação, pois consideram que o que fazem no dia a dia já é o suficiente, é a forma correta de exercerem suas funções, eis que está de acordo com os padrões que foram assimilados em suas formações e ao longo de suas trajetórias profissionais.

Outra situação que costumeiramente ocorre e que também dificulta a modificação da cultura policial de forma a integrar metodologias restaurativas é a não compreensão adequada pelo policial do que realmente sejam essas práticas. Assim, o policial até se abre a tomar conhecimento do que sejam essas práticas, mas acaba por formar visões deturpadas do que elas consistem e quais são seus objetivos,

²³Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498383>>. Acesso em: 18 jan 2022.

criando uma concepção de que não se prestam a ser incorporadas pelas corporações policiais.

Nesse contexto, muitas das vezes os policiais acabam por erroneamente assimilar a Justiça Restaurativa como uma corrente meramente abolicionista, destinada a livrar criminosos da cadeia. Esses policiais, arraigados muitas vezes em conceitos arcaicos e em uma concepção de que a polícia não deve ser complacente com quem transgredir a lei, devendo representar a mão pesada do Estado contra esses indivíduos, encaram essa forma de realizar a justiça como uma política para “proteger bandido”, e por conseguinte, firmam posição contrária à sua aplicação no âmbito policial.

Interessante trazer quanto a essa questão as percepções de Barbosa (2020) sobre o trabalho desenvolvido pelas polícias judiciárias no sistema de justiça. Segundo o autor, as Polícias Cíveis como instituições componentes do sistema de justiça funcionam como a porta de entrada dos fatos e conflitos a eles adjacentes para esse sistema, representando o primeiro filtro de seleção e processamento de tais situações. Nessa seleção, os agentes policiais possuem a tendência de objetivar os fatos e os conflitos que lhes chegam ao conhecimento, buscando moldá-los ao sentido de justiça que consideram melhor para o caso (Kant de Lima, 1995; 2008 *apud* Barbosa, 2020).

Prossegue o referido autor, aduzindo que, em algumas ocasiões a percepção e as motivações relacionadas a compreensão do fato fazem com que o policial deixe de lado o conflito base e se concentre apenas no conflito abstrato nos termos da lei, restringindo a solução do caso em identificar ou não um culpado. Nesse contexto, a eficiência policial é medida sob o ângulo de sua capacidade de “fabricar culpados”, sendo a investigação direcionada para “a obtenção ou produção de uma verdade objetiva que dá suporte à responsabilização penal” (Barbosa, 2014). Pontua ainda Barbosa (2020) com muita propriedade:

Essa preocupação das polícias, por vezes exagerada, com a dimensão criminal, impede a abertura da instituição para outras formas de resolução de disputas, voltada à construção participativa, dialógica e equitativa de respostas aos problemas sociais (incivilidades) da comunidade, e sem o uso de arranjos ilegais, ainda benéficos aos envolvidos. Desse modo, é quase inevitável tratar o conflito ou problema dentro do sistema penal, sem recursos adequados de consenso e reparação.

Nessa linha de pensamento, pode-se compreender em certa medida porque se torna difícil aos policiais civis buscarem conhecer a Justiça Restaurativa e se abrirem a incorporar suas práticas em suas atividades, pois que as instituições a que pertencem seguem uma cultura de trabalho que se prolonga ao longo do tempo e que é fundamentada em elucidar os culpados de infringirem a lei, ou seja, o foco acaba sendo em objetivar os conflitos que permeiam as situações criminais sob o prisma de um conflito entre o “transgressor” e o sistema legal imposto e que tem que ser solucionado com métodos meramente repressivos. Assim, entendem esses agentes que não há espaço no cotidiano policial para subjetivar os conflitos entre os indivíduos envolvidos no fato delituoso e que esse tratamento, se for o caso, deve ser dispensado por outras instituições sociais ou do sistema de justiça.

Um outro viés apontado por Barbosa (2020) e que também pode contribuir para a rejeição do emprego de práticas restaurativas por parte dos policiais é a forma como as chamadas infrações de menor potencial ofensivo são por eles consideradas. Via de regra, as visões que grande parte desses agentes policiais possuem sobre essas modalidades criminais são de que são casos de pouca importância, que não devem ocupar muito tempo e recursos humanos e materiais das forças de segurança. Assim, influenciados pelas regras e princípios contidos na Lei dos Juizados Especiais, esses atores consideram que a melhor forma de tratar esses casos é realizar uma apuração sumária no menor tempo possível e formalizar o procedimento pertinente, encaminhando-o ao Poder Judiciário. Essa concepção é reforçada pelas pressões exercidas pelos gestores das instituições, os quais muitas das vezes rendem-se ao clamor midiático e social e exigem que a força de trabalho existente, geralmente escassa, seja mais efetivamente direcionada para apuração de infrações que provocam mais repercussão na comunidade, como as que se dirigem contra o patrimônio ou contra a vida.

Dessa forma, ao perceberem que as práticas restaurativas possuem um largo campo de atuação na seara das infrações de menor potencial ofensivo, sendo destinadas a tratar as situações conflituosas entre as partes envolvidas em tais situações, a tendência é que os policiais, induzidos por suas concepções já formadas de como a polícia deve lidar com essas situações, considerem que os limitados recursos humanos e materiais que essas instituições possuem não devem ser

utilizados para implantação de referidas práticas, eis que se aplicam a casos que, em suas visões, não se apresentam com relevância no contexto do trabalho policial.

Em minha atividade profissional como delegado de polícia em diversas unidades da Polícia Civil do Distrito Federal, pude constatar o quanto essa concepção em relação ao tratamento célere que deve ser dado aos delitos de menor potencial ofensivo está presente na rotina de trabalho dos policiais. Posso dizer que durante algum tempo, sobretudo nos primeiros anos de atuação no referido cargo, igualmente partilhei dessa visão em relação a forma como se deveria proceder quanto às citadas infrações penais e busquei trabalhar dentro dessa lógica de um enfoque mais objetivo, sem preocupação em tratar os conflitos subjacentes a tais situações.

Nas palavras de Rocha (2018) “uma nova polícia não se constrói de modo sustentável se não corresponder ao pensamento e aos hábitos dos seus policiais”. Apesar das particularidades que pontuam a cultura policial, não há impedimento para incorporação de práticas exitosas utilizadas em outras organizações que fazem parte do sistema criminal, como as práticas restaurativas, em um isoformismo mimético ou normativo, conforme leciona o mesmo autor, citando Dimaggio e Powell (1983).

Ocorre que para que as práticas restaurativas sejam incorporadas como hábitos no cotidiano policial, propiciando uma renovação na forma de atuar dessas corporações, sobretudo em relação aos delitos de menor potencial ofensivo que usualmente são considerados como casos irrelevantes, deverão primeiro ser conhecidas e bem compreendidas por seus membros e gestores, a fim de que se convençam a alterar suas rotinas de trabalho e a modificar antigos padrões de conduta fundados em meios dissuasórios e repressivos. Assim, poderão se desafiar a superar paradigmas e passarem a utilizar metodologias de cunho restaurativo já utilizadas por outras instituições, como acentua Rocha (2018).

Uma maneira de propiciar os conhecimentos adequados do que seja realmente a Justiça Restaurativa e suas práticas aos policiais civis é introduzir disciplinas relacionadas a essa temática nos cursos de formação realizados pelas academias e escolas de polícia, fazendo com que já no limiar de suas atuações profissionais possam ter contato com essa forma de exercer a justiça na seara penal e de entender quais as possibilidades de sua aplicação no âmbito policial. Nesse sentido, Barbosa (2020) afirma que se deve promover uma reforma da polícia que deve começar na

formação policial, como início de uma aculturação que dê ênfase a conceitos e práticas de justiça procedimental, “ou seja, que convençam os policiais da importância da qualidade do tratamento, do respeito e consideração ao problema levado ao conhecimento da polícia”.

4.3 Interesses corporativos de outras instituições do sistema de justiça criminal

Algumas instituições do sistema de justiça criminal em decorrência de interesses corporativos fundados em projetos de poder, ou se colocam contrárias ao emprego de técnicas de resolução de conflitos pelas Polícias Cíveis, muitas das vezes se atendo a uma interpretação literal da legislação no sentido de falta de previsão legal para essa atuação por parte da Polícia Judiciária ou buscam se apropriar de programas nesse sentido para disputarem espaço de atuação com as citadas forças policiais. Entre essas instituições podemos destacar o Ministério Público e a Polícia Militar.

É notório que nos últimos anos travou-se uma verdadeira disputa entre o Ministério Público e a Polícia Civil envolvendo a titularidade da investigação criminal, com cada instituição buscando defender as suas atribuições para realizar tal atividade: a Polícia proclamando ter a atribuição de exercê-la com exclusividade e o Ministério Público preconizando que também poderia exercê-la de forma concomitante àquela.

A referida disputa ganhou o seu clímax com a Proposta de Emenda Constitucional n.º 37 de 2011 a qual pretendia realizar uma modificação no art. 144 da Constituição Federal, atribuindo privativamente às polícias federal e cíveis a atribuição de apuração das infrações penais. Após um período de tramitação e debates, a emenda em questão acabou por ser rejeitada pela Câmara dos Deputados em 2013, sob a influência do clamor emanado das manifestações populares que marcaram aquele ano.

Na esteira desse acontecimento, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal passaram a reconhecer em suas decisões o poder investigatório do Ministério Público, até que este último, em sede de repercussão geral, fixou a tese em

2015 de que o Ministério Público possui competência para promover a investigação criminal sob determinadas condições.

Essa disputa pelo poder investigatório acabou por influenciar quanto a aceitação por parte do Ministério Público da utilização de medidas destinadas a tratamento de conflitos pelas Polícias Civis, fazendo com se mostrasse contrário a implantação de projetos nesse sentido em várias ocasiões e, inclusive, adotasse medidas judiciais destinadas a sustá-los em algumas situações.

No caso do Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs da Polícia Civil de São Paulo, Barbosa (2020) nos aponta essa rejeição por parte do Ministério Público paulista, citando inclusive a edição de um ato administrativo normativo do Procurador Geral de Justiça contrário ao referido projeto. O autor se refere ainda a uma pesquisa levada a efeito por Baraldi e Frazão (2013), no período de 2010 a 2013, em Marília/SP, onde não foram constatados pareceres favoráveis do órgão ministerial e tampouco sentenças homologatórias referentes aos acordos realizados no NECRIM, sendo que os promotores costumavam pedir o arquivamento dos feitos pela renúncia da vítima contida nos Termos de Composição Preliminar, ignorando os demais termos do acordo, o que era, em regra, acolhido pelo juiz.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP ajuizou, em 2019, ação direta de inconstitucionalidade contra o Decreto n.º 61.974, de 17 de maio de 2016, do governador do Estado de São Paulo que criou os NECRIM's, alegando inconstitucionalidades formais e materiais do aludido decreto. Mencionada ação encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, estando conclusa ao relator desde 16 de dezembro de 2021.²⁴

No Estado de Rondônia foram instituídos os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's, no âmbito da Polícia Civil pela Lei n.º 4.110 de 17 de julho de 2017, regulamentada pelo Decreto n.º 22.340 de 17 de outubro de 2017, nos moldes do programa da Polícia Civil de São Paulo, os quais foram igualmente objeto de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público estadual. Referida ação foi julgada improcedente por maioria pelo pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 03 de setembro de 2018, com publicação do acórdão no Diário de

²⁴ ADI 6251/SP, Relator Ministro André Mendonça. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5812811>>. Acesso em: 14 fev 2023.

Justiça Eletrônico em 17 de setembro de 2018²⁵, tendo o autor da ação intentado recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o qual foi sobrestado pelo Relator Ministro Nunes Marques até julgamento da ADI 6251/SP, em razão de possuir escopo similar a esta ação.²⁶

Quando da implantação do projeto piloto do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa na Polícia Civil do Distrito Federal, o MPDFT inicialmente se posicionou contrário à sua realização, conforme narrado no Capítulo 3, inclusive argumentando que houvera sido instado pelo sindicato que representava os policiais civis, o qual arguira possíveis ilegalidades e inconvenientes de ordem administrativa que impediriam a execução da citada experiência. Somente após um período de diálogo entre a cúpula da referida instituição ministerial e a Corregedoria da Polícia Civil, seguida da visita de um grupo de promotores ao aludido núcleo é que houve uma sinalização positiva por parte do MPDFT para que o projeto em questão tivesse continuidade, com algumas restrições. Contudo, a posição inicial adotada pelo Ministério Público acabou por abalar a credibilidade que os membros do Tribunal de Justiça envolvidos no projeto possuíam sobre a viabilidade de sua execução e serviu de lastro para o que o mencionado sindicato firmasse uma posição de contrariedade ao mesmo, inclusive recorrendo às vias judiciais na tentativa de encerrá-lo.

No que concerne à Polícia Militar, é de amplo conhecimento e discussão pela comunidade acadêmica e de gestores de segurança pública, a disputa por espaço que essa instituição tem realizado nos últimos anos com a Polícia Civil, ocasionando, muitas das vezes, realização por parte das forças militares de atribuições que, em princípio, seriam destinadas às corporações civis.

Com efeito, consoante já reiteradamente apontado pela doutrina especializada, o atual modelo de segurança pública a nível dos estados federados disposto por nossa Carta Política, atribuindo a duas polícias a realização de atividades nessa seara, sendo uma de caráter militar, responsável pelo policiamento ostensivo e prevenção de fatos criminosos; e outra de caráter civil, com a responsabilidade de investigação

²⁵ Disponível

em: <https://pje.jus.br/consulta/ConsultaPublica/ConsultaPublica/DetailView.seam?ca=e2925e93a413caec04a7c1cdc3750696aaa91d247d6e191e>. Acesso em: 30 mai 2022.

²⁶RE 1226610/RO. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5750240>. Acesso em: 17 fev 2022.

e elucidação das infrações penais após a sua ocorrência, tem se prestado a promover conflitos, enfrentamentos e competição por atribuições entre as duas instituições.

Não se pretende aqui tecer uma profunda análise crítica sobre a estrutura de segurança pública vigente, por fugir do escopo do presente trabalho, sendo certo que já tramitam no Congresso Nacional várias propostas de mudança desse modelo estadual bipartite de policiamento²⁷, embora pessoalmente tenhamos posicionamentos contrários à sua manutenção, o qual, em nossa visão, apresenta sinais de esgotamento.

Diante desse cenário, observa-se que as Polícias Militares de diversas unidades federativas têm buscado a implementação do chamado ciclo completo de polícia, o qual se caracteriza como a concentração em uma única força policial das funções de prevenção, repressão e investigação de infrações penais. Nessa linha, algumas instituições militares já conquistaram a possibilidade de realizar esse ciclo completo em relação aos delitos de menor potencial ofensivo, podendo confeccionar o TCO previsto na Lei n.º 9.099/95 e encaminhá-lo diretamente ao Juizado Especial Criminal, como se verifica nos Estados de Goiás, Minas Gerais e Santa Catarina. Essa possibilidade, inclusive, foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ao fundamento de que o TCO não se configura como atividade investigativa e tampouco é atividade privativa da Polícia Civil.²⁸

Quanto a esse tema, gostaríamos de abrir um pequeno parêntese para dizer que, em que pese o posicionamento da mais alta corte do país e o seu efeito vinculante, ousamos discordar desse entendimento, pois compreendemos constituir o TCO, tal como o inquérito policial, um procedimento onde se desenvolve a persecução

²⁷ Segundo levantamento realizado por Viviane de Oliveira Cubas, Renato Alves e André Rodrigues de Oliveira, entre 2009 e 2018 foram apresentados 160 projetos de lei ou de emendas constitucionais na Câmara dos Deputados referentes à reforma das polícias, “sendo que 29 propunham algum tipo de unificação das polícias, 11 abordavam o ciclo completo e seis, a desmilitarização” (Tão diferentes e tão iguais: as percepções de policiais civis e militares de São Paulo sobre suas instituições, Dilemas, **Rev. Estud. Conflito Controle Soc.** – Rio de Janeiro – Vol. 13 – no 3 – SET-DEZ 2020 – pp. 801-825, disponível em <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/6R5Pqv5YDxjQ9hjWzmS3k/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 fev 2023.

²⁸ ADIN 5637/MG, Relator Ministro Edson Fachin, interposta pela Associação dos Delegados do Brasil – ADEPOL/BRASIL contra o art. 191 da Lei n.º 22.257/2016 do Estado de Minas Gerais que confere a atribuição de lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência também à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5114415>>. Acesso em: 21 fev 2023.

criminal, ainda que de forma mais mitigada e, portanto, de natureza investigatória, conforme já expusemos em linhas anteriores. E dizemos isso não apenas motivados por sentimento de corporativismo em relação à Polícia Civil, mas por razões de ordem técnica, já que em nossa prática como Delegado de Polícia, várias vezes verificamos a necessidade de diligências investigatórias prévias a formalização do TCO, tais como, levantamentos de campo; oitivas, ainda que informais, de testemunhas e outros informantes; e exames periciais, até para que se procedesse a correta tipificação do fato. Ademais, em nosso exercício profissional observamos por diversas vezes TCOs retornarem à esfera policial para realização de diligências complementares requeridas pelo Ministério Público, como por exemplo, formalização de oitivas de partes e testemunhas e diligências no local do fato para constatação de alguma situação ou para identificação e oitiva de eventuais testemunhas, atividades que, sem dúvida, revestem-se de natureza investigativa.

Pois bem, fechado o parêntese, retornemos a questão central discutida no presente capítulo. Na esteira da possibilidade de realizarem TCO, algumas Polícias Militares podem também investir na adoção de medidas de resolução de conflitos em casos de infrações de menor potencial ofensivo previamente à confecção do referido procedimento, como já está ocorrendo na Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC, com a inauguração do 1º Núcleo de Mediação de Conflitos da instituição.

Segundo consta em notícia veiculada por órgão de imprensa na rede mundial de computadores, o referido núcleo da PMSC além de atuar com a mediação de conflitos envolvendo pessoas que possuem algum grau de relacionamento em situações não criminais, também poderá realizar conciliações em delitos de menor potencial ofensivo de ação condicionada e privada que tenham originado TCO formulado pela PMSC, sendo o resultado encaminhado ao Juizado Especial Criminal para homologação.²⁹

Importante deixar claro que não se está tratando de programas desenvolvidos nas Polícias Militares voltados ao policiamento comunitário ou orientado para resolução de problemas que objetivam resolver conflitos surgidos na comunidade e promover uma aproximação com os seus integrantes com vistas a prevenção de fatos

²⁹ Joinville ganha o 1º Núcleo de Mediação de Conflitos da Polícia Militar do país. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/seguranca/policia/joinville-ganha-1o-nucleo-de-mediacao-de-conflitos-da-policia-militar-do-pais/>>. Acesso em: 01/03/2023.

criminosos, situação que, em nosso entendimento, está perfeitamente alinhada com as atribuições constitucionais dessas forças policiais, como se verifica nos núcleos de mediação comunitária da Polícia Militar de São Paulo.

O que se está a tratar aqui são de iniciativas como a levada a efeito pela PMSC de tratamento de conflitos em sede de infrações de menor potencial ofensivo no bojo de TCOs processados pela instituição militar, o que pode levar a uma espécie de competição de projetos de igual natureza idealizados ou implantados nas Polícias Civis, gerando pontos de tensão entre as duas forças policiais ou mesmo prejudicando o desenvolvimento de experiências nesse sentido nas instituições civis. Registre-se que, em muitas unidades da federação, as Polícias Militares estão melhor aparelhadas em termos de efetivo e recursos materiais do que as Polícias Civis, sobretudo em municípios de pequeno porte, gerando, em tese, condições mais favoráveis para execução dos mencionados projetos.

Infere-se, assim, que esse clima de disputa por espaço e poder entre as duas forças policiais, propiciado pelo modelo de segurança pública então vigente, espraia-se para a seara dos delitos de menor potencial ofensivo, bem como para as possibilidades de tratamento das situações conflituosas advindas de tais fatos em sede policial, o que pode configurar um fator limitador ou impeditivo para desenvolvimento de experiências nesse sentido nas Polícias Civis, as quais, via de regra, estão em desvantagem em termos de contingente humano e material em relação às congêneres militares.

4.4 Desvirtuamento das finalidades das práticas restaurativas

Alguns projetos ou programas das Polícias Civis que se destinam a composição de conflitos em sede de delitos de menor potencial ofensivo são apresentados, a princípio, perante a sociedade com uma roupagem de serem destinados a desenvolver com um enfoque restaurativo e fomentar a cultura de paz, mas, na verdade, acabam por ser incorporados na rotina de trabalho policial como uma ferramenta de diminuição de demandas, uma forma célere de se concluir os boletins de ocorrência referentes as referidas incidências criminais, onde o escopo maior termina por ser a realização de um maior número de acordos em um menor

tempo possível, de modo a impactar positivamente nas estatísticas de produção de resultados.

Com efeito, pelo fato de ser pioneiro no país em realização de composição de conflitos em sede policial, o NECRIM acabou por ser inspiração para projetos e programas de igual natureza em algumas Polícias Civis³⁰, sobretudo pela apresentação de dados estatísticos animadores referentes a resolução de infrações de menor potencial ofensivo mediante acordos, conforme se verifica da tabela abaixo que mostra a evolução de audiências e conciliações entre os anos de 2010 e 2016:

Quadro 5: Progressão NECRIM (2010 a 2016)

NECRIM	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
AUDIÊNCIAS	449	6.148	8.963	15.671	19.405	18.277	19.387	88.300
CONCILIAÇÕES	400	5.337	7.960	14.195	17.585	16.302	17.075	78.854
%	89%	87%	89%	91%	91%	89%	88%	89%

Fonte: Documento fornecido eletronicamente pelo Delegado de Polícia Clóves Rodrigues da Costa da Polícia Civil de São Paulo.

Dessa forma, com base em nossa experiência de atuação no projeto da Polícia Civil do Distrito Federal, pudemos constatar que há a possibilidade de que alguns gestores de instituições policiais civis, fundamentados nos dados acima apresentados dos NECRIM's de São Paulo, permitam a instalação de projetos ou programas semelhantes, ainda que sobre um aparente objetivo de utilização de práticas restaurativas, porém sob a expectativa de que estes se prestem a resolver de forma rápida os casos abarcados pela Lei n.º 9.099/95, que se encontram nos escaninhos das delegacias, diminuindo, assim, a demanda de trabalho referente a esses delitos e trazendo resultados estatísticos positivos.

Como já tivemos oportunidade de referir no Capítulo 2, o NECRIM possui benefícios no que se refere ao tratamento dado na seara policial às infrações de

³⁰ Como se deu com a criação dos NECRIMs na Polícia Civil do Estado de Rondônia, por meio da Lei n.º 4.110, de 17 de julho de 2017 e na elaboração do projeto NUPAS da Polícia Civil do Distrito Federal, que contou com visitas de delegados e policiais aos NECRIMs paulistas.

menor potencial ofensivo, porém entendemos que não pode ser classificado como um programa com ênfase em práticas restaurativas, pois que fundamentado em técnicas de conciliação que estão centradas na formulação de acordos que buscam compor os danos materiais advindos dessas infrações, nos moldes do disposto nos arts. 72 a 75 da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Importante ressaltar que o Decreto n.º 61.974/2016 do Estado de São Paulo que instituiu os NECRIM's não estatui que o programa utilizará necessariamente práticas restaurativas, mas que se realizará a composição entre os envolvidos em infrações de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada e ação penal privada, por meio de audiências de mediação e conciliação. Conforme pontua Barbosa (2020), o NECRIM de São Paulo, bem como os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional no sentido de possibilitar a composição de conflitos por meio da intervenção de delegados de polícia em delitos de menor potencial ofensivo, demonstram uma preponderância de preocupação com o aspecto patrimonial dos danos, afastando-se, portanto, dos objetivos que regem a Justiça Restaurativa.

Ao tratar sobre as possíveis abordagens que podem ocorrer no âmbito da Justiça Restaurativa, Zehr (2020) aponta para um *continuum* restaurativo, ou seja, práticas que vão do totalmente restaurativo até o não restaurativo. Assim, segundo o mesmo autor, entre esses dois polos apresentam-se variadas opções, sendo que algumas serão parcialmente restaurativas e outras potencialmente restaurativas. Nesse sentido Carvalho (2021) aduz que para que uma prática seja considerada restaurativa, importa mais o seu conteúdo do que propriamente a sua forma, podendo assim ser encarada desde que respeite os princípios, fundamentos e valores próprios da Justiça Restaurativa. No que tange a gradação das abordagens, afirma ainda a mencionada autora:

Uma prática totalmente restaurativa é aquela que responde com o máximo de eficiência às seguintes questões: a) o método contempla integralmente as necessidades, eventuais danos e as causas da situação problemática?; b) contempla adequadamente as pessoas que tiveram necessidades afetadas, sofreram ou que estão sofrendo danos ou com ameaças a direitos?; c) as pessoas são estimuladas a assumir responsabilidades ativamente?; d) os interessados estão sendo considerados e têm se envolvido na prática?; e) as microcomunidades de apoio e referência têm sido mobilizadas?; f) há oportunidades para diálogo substancial, com fala e escuta ativa,

e decisões participadas?; g) os envolvidos estão sendo respeitados e considerados em sua individualidade?

Seguindo essa toada, a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, prevê a possibilidade de se utilizar o Enfoque Restaurativo (caracterizado pelos seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos; d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido) para guiar outra forma de gerir as consequências lesivas do conflito que não propriamente uma prática restaurativa.

Nesse contexto, infere-se que as práticas levadas a efeito nos NECRIMs paulistas e também contidas nas propostas de alterações legislativas para permitir composição de conflitos na esfera policial, não podem ser enquadradas nem mesmo como minimamente restaurativas, eis que, ao se focarem na administração das contendas sob o prisma patrimonialista de forma a evitar-se a persecução criminal, se afastam dos pilares do paradigma proposto pela Justiça Restaurativa, quais sejam: os danos e as necessidades por eles causadas, não só para a vítima, mas também para o autor e para a comunidade; as obrigações em razão do dano e que levaram ao dano, a serem assumidas pelo ofensor e pela comunidade; e o engajamento dos legítimos interessados no caso, para sua resolução (Zehr, 2020).

Diante desse cenário, há um risco palpável de que projetos ou programas das Polícias Cíveis inicialmente concebidos para abordagens de cunho restaurativo na composição de conflitos, com o passar do tempo, em decorrência de pressões exercidas por gestores da administração superior dessas instituições por uma resolução célere dos casos que são por eles tratados e por um incremento de resultados estatísticos, acabe por levar a modificações ou adaptações de tais práticas com o escopo de se alcançar um número expressivo de resolução de casos, com ou sem acordos, desvirtuando-as, assim, de suas finalidades restaurativas.

Nessa linha de pensamento, Carvalho e Achutti (2021) apontam que a estrutura inquisitória do processo penal brasileiro e a formação autoritária do Poder Judiciário conduzem a critérios de resolutividade de conflitos lastreados em práticas primordialmente “paternalistas”, onde um representante estatal assume um

protagonismo e decide pelas partes, por considerarem estas incapazes de interpretar e gerir os seus conflitos.

Como exemplo dessa conduta, os citados autores apresentam uma análise do que ocorre nos Juizados Especiais Criminais, onde o protagonismo das partes nas audiências conciliatórias foi substituído pela atuação dos profissionais e por uma reparação dos danos muitas vezes insatisfatória para os envolvidos. Dessa forma, constata-se que “as rotinas burocráticas do Poder Judiciário acabaram por colonizar o sistema” (Carvalho e Achutti, 2021, p. 19), fazendo com que fossem frustradas as possibilidades de aparecimento de uma nova administração dos conflitos e a vítima acaba por retornar ao papel de coadjuvante do processo tradicional.

Carvalho e Achutti (2021) aduzem que esse monopólio institucional da resolução dos conflitos permaneceu na “domesticação” da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário Brasileiro, gerando um protagonismo por parte deste em relação às suas práticas e um acúmulo, ao invés de redistribuição de poder às partes envolvidas no conflito e às suas comunidades.

Na nossa visão, consoante antes assinalado, no âmbito policial há a possibilidade de replicar-se esse modelo de colonização da Justiça Restaurativa levado a efeito pelo Judiciário, transformando-a em mais um aditivo a forma tradicional de justiça destinada a reproduzir os mesmos resultados desta.

Como exemplo de como essas concepções por resultados e por apropriação estatal dos conflitos pode acabar por nortear a execução de projetos em comento, mais uma vez recorremos aos apontamentos de Barbosa (2020), o qual traz uma interessante visão de um dos delegados de polícia envolvido na elaboração do modelo inicial do projeto da Polícia Civil do Distrito Federal, que contava com forte inspiração no NECRIM paulista, consoante detalhado no item 3.1 do Capítulo 3. Abaixo transcrevemos trecho da entrevista realizada pelo citado autor com o mencionado delegado, onde ele expõe o seu entendimento de como deveria ser realizada a composição dos conflitos no projeto em questão:

A mediação precisa ser diretiva. Tem que focar no que interessa, dizer para as partes qual é o objetivo e porque estão ali. Por isso, ela é rápida. Não deve durar mais que 30 minutos, que é o tempo suficiente para apresentar o problema e ver se as partes têm interesse em compor e ser tentada em apenas uma oportunidade.

Quando a pessoa entra na sala, a forma como senta na cadeira, como olha você já sabe se vai ter conciliação ou não. Não precisa demorar ou ficar insistindo!

O mesmo autor nos traz interessantes posicionamentos de Cardoso de Oliveira sobre os dois tipos de acordos mediados que pode ocorrer em ambientes institucionais, entre os quais se inserem as corporações policiais, sendo eles acordos equânimes e compromissos barganhados. No primeiro haveria um alto grau de consideração, reconhecimento e atendimento às demandas das partes envolvidas, tendo como fundamento o “equacionamento de problemas de correção (normativa)”. Já os compromissos barganhados refletiriam “um indisfarçável déficit de significado, representado por uma compreensão limitada da causa em pauta” e por não serem enfrentadas as pendências “de ordem normativa e valorativa que inviabilizam qualquer tentativa de substantivação do acordo.”

Percebe-se que os denominados acordos equânimes se alinham com os construídos por meio das práticas restaurativas, enquanto que os compromissos barganhados estariam mais coadunados com práticas conciliatórias, em que predomina o enfoque de solução dos danos patrimoniais, sendo essa a concepção que, em princípio, norteia as atividades do NECRIM da Polícia Civil de São Paulo e que pode também direcionar a execução de projetos ou programas semelhantes em outras Polícias Cíveis, até mesmo aqueles que foram inicialmente concebidos com objetivos restaurativos, em razão dos fatores acima mencionados.

Em consequência, na linha da crítica entabulada por Carvalho e Achutti (2021), a composição de conflitos na esfera policial acaba por reproduzir o modelo empregado nos Juizados Especiais Criminais. Barbosa (2021), também faz uma análise crítica sobre os espaços de consenso no âmbito dos mencionados juizados que entendemos poder se aplicar aos projetos e programas policiais que priorizam a celeridade na resolução dos casos em detrimento da utilização de modalidades restaurativas no tratamento dos conflitos:

A noção de consenso instaurada pelos Juizados Especiais Criminais mais se aparenta com um contrato ou um acordo de vontades entre os órgãos estatais e o autor do fato com o objetivo de: a) evitar a iniciação do processo penal; b) pôr fim de forma célere aos constrangimentos institucionais; e c) substituir as formas de sanção punitivas como modo de resolver o conflito do cidadão com a lei, do que propriamente um modelo consensual de solução de conflitos.

Nesse cenário, experiências que na sua gênese se propunham a empregar metodologias restaurativas para transformar os conflitos, focando a atenção no contexto dos padrões de relacionamento das partes envolvidas e abordando não só as questões imediatas, mas também os sistemas de modelos relacionais que levam a contendas (Lederach, 2020), enveredam-se por caminhos que dão ênfase a mera resolução dos conflitos, adotando-se soluções imediatas que se concentram nos fatos e conteúdo do problema, desfigurando as finalidades e as práticas que as balizavam anteriormente.

Na implantação do projeto na Polícia Civil do Distrito Federal, pudemos verificar essa situação. Conforme narrado no item 3.3 do Capítulo 3, a longa duração das sessões de mediação e o agendamento de poucas sessões por semana, passaram a incomodar alguns gestores que viram frustradas as suas expectativas de que o projeto em questão trouxesse uma alta resolução dos delitos de menor potencial ofensivo, diminuindo a demanda dessas incidências criminosas. Logo, passaram a surgir comentários desses gestores e mesmo de policiais que atuavam com as mencionadas modalidades criminosas, de que aquela forma de composição dos conflitos não se prestava ao trabalho policial e de que seriam necessárias modificações nos procedimentos de tratamento dos conflitos de forma a torná-los mais céleres, nos moldes de uma “mediação diretiva ou avaliativa”³¹, mesmo que, com isso se perdesse o enfoque restaurativo que norteava a concepção do projeto. Instalou-se, então, uma visão que priorizava mais a quantidade de casos tratados do que a forma como seriam geridos esses conflitos.

³¹ “Quanto ao papel desempenhado pelo mediador, o prof. Riskin indica que este pode optar por seguir uma orientação mais facilitadora ou mais avaliadora. Os dois extremos desse espectro distinguem-se na medida em que no modelo puramente avaliador o mediador aprecia as propostas e os argumentos substanciais das partes e recomenda termos de acordo, em vez de simplesmente administrar o processo. Por outro lado, no modelo facilitador, o mediador age somente como facilitador ou administrador da negociação entre as partes ou do processo de resolução de disputa. Seguindo exclusivamente esta orientação, o mediador estabelece regras básicas, facilita o intercâmbio de informações, estrutura uma agenda, gera movimentação de acordo por vários meios e estrutura o fechamento das discussões. Assim, o mediador puramente facilitador não expressa qualquer opinião sobre o mérito de qualquer questão substancial. Em contrapartida, no modelo avaliador, o mediador não apenas serve como administrador do processo, mas também oferece, como especialista, uma avaliação do caso (avaliando as características positivas e negativas dos argumentos de cada parte ou de suas propostas), recomendações sobre a substância do acordo (incluindo, por exemplo, predições do desenrolar nos tribunais ou outras consequências) e fortes pressões em aceitar essas recomendações.” BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 139.

4.5 Não absorção das práticas restaurativas como políticas institucionais pelos gestores

Os projetos voltados a utilização métodos adequados de solução de conflitos nas Polícias Civis, inclusive os que se propõe ao emprego de práticas restaurativas, via de regra, surgem por iniciativa de policiais que tomam contato com essas formas de tratar os conflitos e com os postulados da Justiça Restaurativa e passam a se interessar por esses temas. Esses policiais então, imbuídos pela vontade de verem as referidas técnicas incorporadas ao trabalho policial, desenvolvem iniciativas pioneiras nesse sentido nas unidades policiais em que exercem suas atividades. Dessa forma, muitas das vezes, os projetos dessa natureza são criados por iniciativas individuais e não em decorrência do estabelecimento de uma política institucional com esse foco por parte da alta administração desses órgãos policiais.

A partir dessas iniciativas individuais de alguns membros das corporações policiais, dois caminhos se abrem para os dirigentes máximos dessas instituições: diante dos bons resultados no que concerne ao tratamento de conflitos, incorporam esses projetos como uma prática generalizada no âmbito institucional, normatizando-os e transformando-os formalmente em um programa, como ocorreu nas Polícias Civis de São Paulo e Rio Grande do Sul; ou adotam uma postura recalcitrante em relação a essas experiências, não proporcionando a elas o apoio humano e material para que se desenvolvam e se expandam no meio organizacional, o que pode levar a extinção desses projetos prematuramente por inanição.

Podemos verificar exemplos dessa segunda via no Estado de Rondônia, onde apesar de haver a Lei Estadual n.º 4.110/2017 instituindo os NECRIMs no âmbito da Polícia Civil daquela unidade federativa, até o momento não ocorreu a efetivação do referido programa por parte dos dirigentes daquela organização; bem como na Polícia Civil do Distrito Federal, onde inicialmente houve apoio dos seus gestores máximos ao projeto, contudo após a sua implantação e desenvolvimento, esse apoio foi se arrefecendo e não se mostrou suficiente diante das dificuldades e resistências que surgiram na sua trajetória, fazendo com que o mesmo não se expandisse e acabasse por ser finalizado.

Uma das razões frequentemente alegadas por alguns gestores policiais para não implantarem ou darem suporte a projetos de tratamento de conflitos já em andamento se prendem a questões administrativas de carência material ou de pessoal para tanto, propagando-se que esses poucos recursos precisam ser direcionados a demandas que, em suas visões, se apresentam mais imediatas e urgentes. Conforme aponta Rocha (2018), citando Godstein (2003), nessas situações, embora os administradores vislumbrem uma necessidade de superar paradigmas nas práticas do cotidiano policial com adoção de práticas inovadoras, iniciativas nesse sentido, como se dá com projetos de composição de conflitos, são geralmente postergados para um cenário de maior tranquilidade e de menor carência de pessoal e logística que dificilmente chegará.

O que se observa nesses casos é que os administradores policiais muitas das vezes ficam presos a uma gestão puramente burocrática, “detentores da superconformidade a práticas rotineiras postas” no dizer de Rocha (2018). Verifica-se, assim, que esses gestores se refugiam em alegadas limitações de ordem administrativas para não apostarem em experiências que poderiam propiciar inovações e outras perspectivas na *praxis* policial, o que pode, na verdade, estar disfarçando uma rejeição a incorporação de novas formas de trabalho, como no caso do emprego de práticas restaurativas na gestão de conflitos. Essa rejeição, em regra, se dá por uma crença na inefetividade dessas formas para o desempenho das atividades de suas corporações, o que pode ocorrer por diversos fatores, entre eles, um desconhecimento de seus reais significados ou um errôneo entendimento de seus princípios e finalidades, conforme já abordado.

Relevante salientar o ponto de vista trazido mais uma vez por Rocha (2018) que pode ajudar a compreender a postura refratária de alguns gestores policiais a novas maneiras de trabalho. Baseado nas lições de Teubner (1989), afirma o citado autor que a Organização Policial se configura como um subsistema autopoietico, o qual é caracterizado como um ambiente detentor de “clausura normativa (produz sua própria ordem, auto-referencialidade) e abertura cognitiva (adaptação condicional ao ambiente)”.

Dessa forma, o subsistema policial não incorpora imediatamente experiências de outros subsistemas (p. ex. metodologias restaurativas) por apresentarem um “fechamento defensivo da cultura policial às alterações do meio

circundante – sociedade e direito.” Há que se promover então uma transformação desse subsistema policial para a aceitação e incorporação de novas formas de atuação laboral, o que se mostra, na maioria das vezes, uma tarefa árdua e desafiadora para os seus componentes e mais ainda para suas lideranças.

Nessa linha de raciocínio, interessante destacar as orientações contidas no Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa do Escritório das nações Unidas sobre Drogas e Crimes (2021):

O desenvolvimento e a implementação de programas eficazes de justiça restaurativa requerem uma liderança forte e eficaz e uma equipe administrativa competente, comprometida com a promoção dos valores e princípios da justiça restaurativa. [...]

A liderança é necessária para ajudar os funcionários da justiça criminal e os membros interessados da comunidade a alterar suas percepções de “justiça” e das melhores maneiras de se obter justiça. Para isso, é necessário pensar fora da caixa e ampliar o alcance da resposta do sistema de justiça para além das abordagens reativas, adversariais e retributivas para incluir noções como encerramento e superação, cura, perdão e reintegração. Da mesma forma, os membros da comunidade talvez vejam as práticas restaurativas como ainda mais eficazes do que as abordagens adversariais tradicionais no que se refere a responsabilizar os ofensores por suas ações e dar às vítimas de crimes e à comunidade uma oportunidade de se envolverem diretamente no processo. [...]

Os desafios de criar as condições dentro de uma organização para facilitar a introdução de processos restaurativos não devem ser subestimados. São necessárias mudanças na estrutura e cultura das organizações de justiça criminal para criar um ambiente de apoio às práticas de justiça restaurativa.

Entre essas mudanças está a disposição para que os policiais se envolvam na resolução restaurativa de problemas e se concentrem na pacificação e na resolução de conflitos, em vez de apenas manter a ordem e aplicar a lei.

No Distrito Federal, como anteriormente mencionado, por ocasião da idealização do projeto de composição de conflitos, então denominado de Núcleo de Pacificação Social pela antiga Academia de Polícia Civil (atualmente Escola Superior de Polícia Civil), inicialmente contava-se com a simpatia e apoio da então Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal. Contudo, mesmo com esse suporte da administração superior da instituição, após a realização de um curso destinado a

composição de conflitos para delegados de polícia ministrado pelo TJDFT com o objetivo de concretizar-se a instalação do aludido núcleo, houve um período considerável de indefinição e estagnação do projeto por diversas questões administrativas.

Após esse lapso temporal, o projeto foi finalmente retomado por iniciativa da Corregedoria-Geral de Polícia, mas já sob uma nova gestão, agora com um viés restaurativo, em razão da formalização de um acordo entre a Polícia Civil e o TJDFT tendo como objeto o emprego de técnicas de Justiça Restaurativa³². Em que pese o envolvimento da Corregedoria, um órgão da cúpula da administração institucional no projeto em questão, ressentiu-se de um apoio firme e direto desse novo gestor central, diante das dificuldades e resistências internas que se apresentaram no decorrer de sua realização, o que contribuiu sobremaneira para o seu progressivo definhamento e posterior encerramento, consoante detalhado no item 3.3 do Capítulo 3 desse trabalho.

O exposto até aqui permite inferir que os projetos voltados a absorção de métodos de composição de conflitos no âmbito das Polícias Cíveis, sobretudo os que se propõe a utilização de práticas restaurativas, necessitam contar com a efetiva encampação da alta administração dessas organizações, principalmente do seu gestor central, no sentido de instituí-los com uma política institucional a ser observada e executada no âmbito corporativo, preferencialmente com a inserção dessa política no seu planejamento estratégico.

Caso contrário, tais projetos estarão destinados a ficarem à margem do exercício profissional dos policiais, sendo considerados como práticas excepcionais, ou mesmo subpráticas, que, por consequência, não irão se incorporar a cultura de trabalho dessas instituições e, em algumas situações, tentarão resistir por esforços individuais de policiais entusiastas de tais práticas que atuarão como Dom Quixotes

³² <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/abril/tjdft-participa-da-inauguracao-do-nucleo-de-policia-judiciaria-restaurativa-da-pcdf>>. Acesso em 15 nov 2022;
<<https://www.pcdf.df.gov.br/videos/7960/pcdf-implanta-nucleo-de-policia-judiciaria-restaurativa>>. Acesso em: 15 nov 2022;
<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/05/interna_cidadesdf,671138/policia-civil-do-df-vai-mediatar-conflitos-em-alguns-casos-de-crimes-no.shtml>. Acesso em: 15 nov 2022.

lutando contra moinhos de vento. Não obstante esse empenho pessoal, sem o essencial suporte institucional, tais experiências estão fadadas ao fracasso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a realizar uma abordagem sobre os limites e as possibilidades e os desafios para utilização de práticas restaurativas no âmbito das atividades desenvolvidas nas Polícias Cíveis Brasileiras, mediante a análise de implantação de um projeto voltado ao emprego das referidas práticas na Polícia Cível do Distrito Federal. Entende-se que o objetivo de pesquisa foi atingido, uma vez que, por meio do detalhamento de todo o percurso do projeto em questão, desde seu planejamento até o seu encerramento, pôde-se confirmar a hipótese inicialmente formulada de que interpretações restritivas da legislação no que se refere às funções institucionais das Polícias Cíveis, podem levar a resistências internas, reforçadas por uma compreensão equivocada do que sejam as práticas restaurativas, e também externas, no tocante as possibilidades de aplicação de mencionadas práticas no labor profissional dos policiais cíveis. Nessa linha, fizeram parte dos objetivos específicos do presente trabalho: a) analisar, do ponto de vista da legislação, as funções das polícias cíveis e as possibilidades de utilização de práticas restaurativas em suas atividades; b) abordar brevemente como se desenvolvem alguns projetos e programas que seriam destinados a utilização de práticas restaurativas nas atividades policiais cíveis; e c) descrever e analisar como ocorreu a implantação de um projeto piloto de utilização de práticas restaurativas na seara de infrações de menor potencial ofensivo na Polícia Cível do Distrito Federal.

Observou-se que as Polícias Cíveis rotineiramente lidam com conflitos interpessoais de diversos níveis e proporções que muitas das vezes são derivados de situações que não possuem contornos criminais bem definidos e que frequentemente envolvem pessoas que já possuem algum tipo de relacionamento anterior, podendo essas contendas se repetirem ao longo do tempo. Nesse contexto, em sua atividade profissional o policial cível é comumente chamado a atuar para resolver conflitos, mesmo não recebendo treinamento adequado para essa atuação em regra, o que o leva a agir empiricamente, utilizando-se de mecanismos informais e desprovidos de técnicas adequadas, dando margem a questionamentos sobre eventuais excessos e arbitrariedades e expondo o policial a possibilidade de vir a responder na esfera disciplinar e até mesmo na criminal.

Verificou-se que as instituições policiais civis influenciadas por diretrizes adotadas pelo Poder Judiciário e também por experiências em forças policiais de outros países, vêm buscando, gradativamente, formas de tratar situações conflituosas não somente pelo aspecto da responsabilização-punição, principalmente quando envolvem pessoas que já possuem algum grau de relacionamento. Esse movimento representa uma tentativa de mudança de paradigmas na sua atuação, dando-se ênfase não só no aspecto reativo aos fatos que lhe chegam ao conhecimento, mas também no aspecto preventivo, a fim de evitar que novas situações ilícitas ocorram. Passa-se, assim, a dar-se enfoque na resolução dos conflitos com ênfase na prevenção, alinhando-se aos princípios do policiamento comunitário, o que dá margem a implantação de novas formas para o tratamento de situações conflituosas no âmbito das atividades das Polícias Civis.

Nessa linha de atuação conforme os princípios preconizados pelo policiamento comunitário, constatou-se a possibilidade de utilização de técnicas da Justiça Restaurativa no âmbito das atividades das Polícia Civil para o tratamento de situações de conflito geradas pela conduta criminosa, no sentido de buscar-se não só a pacificação desse conflito, mas também a efetiva reparação do dano causado e o respeito a vítima, o que representa os objetivos perseguidos por essa forma de justiça que visa a reestruturar o sistema de política criminal, conforme disposto no item 2 da Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, que no item 20 busca ainda incentivar a utilização da justiça restaurativa pelas forças de segurança.

Assim, foi constatado que a adoção de práticas da Justiça Restaurativa por parte das Polícias Civis insere essas instituições no alinhamento com diversas políticas e projetos públicos e privados no sentido de se trazer melhorias e mais efetividade ao sistema de segurança pública e a justiça criminal.

Constatou-se que adoção de práticas restaurativas pela Polícia Civil propicia uma aproximação com a comunidade ao humanizar mais o serviço prestado por essas instituições, pois demonstra que a polícia não está somente preocupada com metas estatísticas de solução de crimes, mas também com a restauração das relações pessoais afetadas pela infração penal e com a recomposição emocional e patrimonial da vítima, a qual deixa de ser encarada só como objeto de prova e passa a uma situação de protagonismo.

Concluiu-se, ainda, que a introdução de práticas restaurativas em suas atividades contribui para trazer mais legitimidade ao trabalho dessas instituições, já que um elemento fundamental para assegurar essa legitimidade é o julgamento que os indivíduos fazem a respeito de como a polícia age na resolução dos conflitos e como os policiais tratam os indivíduos no cotidiano, o que pode ser conceituado como justiça procedimental, segundo Zanetic et al. (2016).

Verificou-se que as maiores possibilidades de implantação de práticas restaurativas nas atividades das Polícias Cíveis dão-se no contexto dos crimes de menor potencial ofensivo que forem processados mediante ações penais disponíveis, sendo que os programas atualmente existentes em algumas dessas instituições policiais para o tratamento de conflitos são pertinentes a essas práticas delituosas, o que também ocorreu no caso do projeto brevemente implantado na Polícia Civil do Distrito Federal. Essa atuação contribui para agregar mais legitimidade ao trabalho dessas instituições, ao proporcionar que os próprios envolvidos em situações ilícitas possam construir por eles mesmos as soluções para os conflitos que lhes pareçam mais justas, de forma que o ofensor possa responsabilizar-se e reparar os danos causados por sua conduta e a vítima possa ver suas necessidades de reparação quanto aos danos materiais e emocionais levadas em consideração.

Foi possível constatar na prática o quanto o emprego de metodologias restaurativas no contexto do trabalho policial civil representa uma possibilidade palpável de agregação de legitimidade a essa atividade, por meio de uma mudança de visão dos indivíduos sobre essas instituições policiais e do estreitamento da relação delas com a comunidade, o que se deu pelo resultado de pesquisas realizadas com as partes atendidas no Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal (da Silva, 2019) e pela atuação deste pesquisador como facilitador em treinamento no referido núcleo, onde, por diversas oportunidades, pôde ouvir as partes se expressarem no seguinte sentido: “estou surpreso, não imaginava que a Polícia Civil pudesse fazer esse trabalho”, “foi muito bom poder ser ouvido e dizer tudo que eu queria aqui na Polícia” e “agora estou vendo a Polícia Civil de uma outra forma”.

Pode-se constatar também o aspecto preventivo que uma atuação policial dessa natureza possui, contribuindo para afastar as espirais de conflito ao evitar que pequenas infrações possam evoluir para comportamentos criminosos de maior

gravidade, eis que a relação vítima-ofensor será trabalhada a nível de interesses e sentimentos, objetivando o restabelecimento de relacionamentos abalados pela situação conflituosa, sobretudo quando envolver indivíduos que já possuem algum vínculo anterior a contenda.

Concluiu-se que dentre as diversas práticas restaurativas disponíveis, a mediação vítima-ofensor apresenta-se como uma abordagem potencialmente adequada no tratamento de conflitos advindos de delitos de menor potencial ofensivo em sede policial, sendo a mais utilizada em programas com esse objetivo já existentes nas Polícias Civis e a que foi empregada na experiência da Polícia Civil do Distrito Federal. Essa prática representa uma forma mais qualificada da vítima dispor do seu direito de processar o ofensor na esfera policial, por ter a oportunidade de ser ouvida sobre os seus sentimentos e as consequências materiais e emocionais do fato ilícito na sua vida e dar a conhecer essas consequências ao ofensor, que por sua vez poderá efetivamente responsabilizar-se por sua conduta e comprometer-se com a reparação dos danos experimentados pela vítima, trazendo uma sensação de justiça para os envolvidos no conflito.

Foi verificado, no entanto, que apesar da possibilidade de utilização da mediação vítima-ofensor como uma prática restaurativa no contexto das atividades da Polícia Civil, a integração dessa prática no cotidiano de suas atividades representa um desafio considerável ao exigir uma mudança na concepção dos policiais sobre suas formas de atuação, pois precisam adotar uma posição neutra diante do conflito para facilitarem com que as próprias partes cheguem a solução que lhes pareçam mais justa e adequada em um procedimento que poderá levar algum tempo para a sua conclusão, o que via de regra, vai de encontro a formação desses policiais, pautada em ações dissuasórias, coercitivas e céleres.

Constatou-se que a mediação vítima-ofensor exige do policial um treinamento mais intenso que o leve a modificação de seus hábitos de trabalho fundados em uma cultura institucional já arraigada, inferindo-se que o policial civil atuaria com maior desenvoltura em um procedimento de características conciliatórias onde o terceiro que o conduz pode intervir com sugestões e indicações para a solução da controvérsia e que se desenvolve de forma mais rápida, mas que não pode ser considerada uma prática restaurativa.

Diante desse cenário, conclui-se que o ideal para que se fosse implementada essa mudança de paradigma de atuação das instituições policiais civis é que fossem introduzidas continuamente nos cursos de formação e de aperfeiçoamento nas academias e escolas de Polícia Civil, disciplinas concernentes à Justiça Restaurativa, de forma que os agentes policiais, principalmente no início de suas carreiras, pudessem ter contato com essa forma de exercer a justiça na seara penal e de entender quais as possibilidades de sua aplicação no âmbito policial. Caso isso não fosse possível, ao menos, que fossem ofertadas disciplinas voltadas aos métodos adequados de solução de conflitos. Nessa situação, posteriormente, poderia se fazer uma seleção entre os policiais mais interessados e vocacionados para se aprofundarem em técnicas restaurativas e atuarem como facilitadores em programas específicos para o emprego de tais técnicas na instituição.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP (2014), a qual se constitui em um referencial teórico-metodológico para orientar as ações formativas, inicial e continuada, dos profissionais da área de Segurança Pública, prevê a Disciplina: Prevenção, Mediação e Resolução de Conflitos para a Área Temática IV – Modalidades de Gestão de Conflitos e Eventos Críticos, voltada para os servidores da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Observou-se que a formação dos policiais civis para atuarem como facilitadores de práticas restaurativas são realizadas, muitas das vezes, por servidores do Poder Judiciário, conforme os parâmetros curriculares estabelecidos pelo CNJ, em razão de acordos nesse sentido entre as Polícias e o Tribunal de Justiça, consoante ocorreu com o projeto do Distrito Federal. A carga horária das instruções teóricas e práticas estabelecidas pelo CNJ se mostra extensa, o que acaba por servir como fator de desestímulo aos policiais em formação em alguns casos, pois que, geralmente, acumulam esse treinamento com suas atividades laborativas rotineiras. Além disso, muitos policiais consideram o conteúdo desse treinamento desconectado da realidade policial e mais voltado para as atividades do Judiciário, o que também contribui para desestimulá-los a seguirem nessa formação.

Em contrapartida, algumas escolas e academias de Polícia Civil conceberam cursos de formações em métodos de solução de conflitos com viés curricular voltado

para o cotidiano policial e com carga horária menor do que a estabelecida pelo CNJ. Essa situação, em nosso entendimento, pode gerar questionamentos quanto a qualidade do conteúdo teórico-prático desses cursos, lançando dúvidas e desconfiâncias sobre o trabalho policial em relação ao tratamento de conflitos, situação que enseja maiores reflexões, pesquisas e debates, sendo ideal, em nossa visão, que os cursos de formação policial nessa matéria fossem devidamente disciplinados, quanto a carga-horária e conteúdo, por meio de lei federal, trazendo, assim, uma desejável padronização para todas as instituições policiais civis do país nesse sentido.

Constatou-se os programas atualmente existentes nas Polícias Civis voltados para a resolução de conflitos na seara das infrações de menor potencial ofensivo em sua maioria privilegiam a composição dos danos patrimoniais experimentados pela vítima mediante acordo que acarretará a renúncia por parte desta ao direito de queixa ou representação, nos moldes do que estabelecido no art. 74, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95, com emprego da conciliação ou desta e da mediação de forma concomitante. Assim, ainda que esses programas propiciem algumas vantagens, tais como um aumento da legitimidade da atuação policial, mudança da imagem das instituições policiais perante a comunidade, uma maior aproximação entre estas e um satisfatório índice de acordos, perde-se no potencial restaurativo, ao não se proporcionar aos envolvidos nos conflitos a construção por eles mesmos de uma solução que concebam a mais justa e não tratar essas querelas de forma a resolver não só os conflitos aparentes, mas também os reais, o que se mostra importante para a pacificação social e a disseminação de uma cultura de paz.

No que tange a legalidade da adoção de formas de tratamento de conflitos na seara policial, inclusive de cunho restaurativo, concluiu-se que já existe um arcabouço normativo suficiente a fundamentar essa atividade nas Polícias Civis, havendo possibilidade de edição de normas estaduais para regular essa atividade, em complemento a Lei n.º 9.099/95 que pode ser considerada uma norma de caráter geral e configurar-se competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre a matéria. Ainda assim, há projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional que autoriza o Delegado de Polícia a promover audiência de conciliação entre as partes envolvidas em um crime de menor potencial ofensivo, antes de encaminhar o Termo Circunstanciado ao Juizado Especial Criminal, o que, caso seja

aprovado e se torne lei poderá trazer mais segurança jurídica a esse serviço. Porém, verifica-se que o projeto em questão mais uma vez enfoca a resolução do conflito sob o prisma da reparação dos danos materiais experimentados, afastando-se dos princípios que regem as práticas restaurativas.

Nessa toada, concluiu-se que o instrumento legislativo adequado para regular essa atividade da Polícia Civil seria uma lei em sentido formal, ou ao menos, um decreto do governador do Estado, contudo a realidade mostra que a maior parte dos projetos e programas de utilização de métodos adequados para solução de conflitos nas Polícias Cíveis estão fundamentados em normas administrativas dos dirigentes das instituições, o que pode gerar uma fragilidade normativa a essas iniciativas e dar azo a questionamentos quanto a compatibilidade com a Constituição Federal, consoante ocorreu com o projeto da Polícia Civil do Distrito Federal que teve a sua legalidade e constitucionalidade questionadas judicialmente pelo Sindicato dos Policiais Cíveis.

Verificou-se, ainda, que a constitucionalidade das legislações de Rondônia e São Paulo que respaldam a utilização dos meios adequados de solução de conflitos pelas suas respectivas Polícias Cíveis está sendo debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal o que ensejará, em futuro próximo, um pronunciamento desta Corte sobre a matéria que irá repercutir no destino de programas nesse sentido no âmbito das instituições policiais cíveis de todo o país.

Foi constatado que um fator que dificulta a integração de práticas restaurativas nas atividades da Polícia Civil é o desconhecimento do que verdadeiramente sejam essas práticas ou, muitas vezes, a visão errônea e preconceituosa sobre as mesmas por parte dos policiais, que tendem a associá-las a correntes meramente abolicionistas, que objetivam livrar criminosos da cadeia. Assim, contaminados por essas concepções, tais profissionais rejeitam a incorporação das citadas práticas no seu contexto laboral por considerarem que se trata de uma política *soft*, destinada a “proteger bandido” e por isso não podem ser consideradas como “trabalho da polícia”.

Verificou-se que outra situação que causa entrave para que práticas restaurativas sejam aceitas pelos policiais cíveis em seu cotidiano de trabalho refere-se a concepção que grande parte desses profissionais possuem de que as infrações de menor potencial ofensivo são casos de pouca importância, que não devem ocupar

muito tempo e recursos humanos e materiais das forças de segurança, devendo ser apuradas de forma célere e encaminhadas o quanto antes ao Poder Judiciário. Essa visão é geralmente reforçada pelas pressões exercidas pelos gestores das instituições policiais, os quais muitas das vezes direcionam a força de trabalho existente para a apuração de delitos que provocam mais repercussão e clamor na comunidade.

Concluiu-se que interesses corporativos e disputas por espaço e poder de outras instituições do sistema de justiça criminal, principalmente o Ministério Público e a Polícia Militar, também se colocam como fatores que atrapalham a instalação de projetos e programas voltados ao emprego de técnicas de resolução de conflitos pelas Polícias Cíveis.

No que se refere ao Ministério Público, este mostrou-se contrário a implantação de experiências nesse sentido nas Polícias Cíveis em várias ocasiões, inclusive adotando medidas judiciais destinadas a sustá-las por algumas vezes. Essa situação foi constatada por ocasião da implantação do projeto piloto do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa na Polícia Cível do Distrito Federal, quando o MPDFT inicialmente se posicionou contrário a sua realização e somente após um período de negociação com a Corregedoria da Polícia Cível, inclusive com verificação *in loco* do citado núcleo por parte de alguns promotores, houve uma sinalização positiva por parte da referida instituição ministerial para que o projeto prosseguisse. Porém, esse posicionamento inicial do Ministério Público local acabou por abalar a parceria entre o Tribunal de Justiça e a Polícia Cível que dava lastro ao projeto em comento e reforçou a resistência do Sindicato dos Policiais Cíveis ao seu prosseguimento.

No que tange à Polícia Militar, considerando o entendimento jurisprudencial de que tais corporações podem realizar o TCO, verificou-se que podem também investir na adoção de medidas de resolução de conflitos em casos de infrações de menor potencial ofensivo previamente à confecção do referido procedimento, o que já vem ocorrendo concretamente, como se pode ver no caso do projeto da Polícia Militar de Santa Catarina. Dessa forma, inferiu-se, assim, que essa disputa por espaço e poder da Polícia Militar em relação à Polícia Cível alcança o campo dos delitos de menor potencial ofensivo, bem como as possibilidades de tratamento das situações conflituosas advindas de tais fatos em sede policial, o que pode configurar um fator limitador ou impeditivo para desenvolvimento de experiências nesse sentido nas

corporações civis que, em regra, estão em desvantagem em termos de contingente humano e material em relação às congêneres militares.

Observou-se, com base na experiência do projeto da Polícia Civil do Distrito Federal, a possibilidade de que projetos ou programas semelhantes, ainda que instalados sob um aparente objetivo de utilização de práticas restaurativas acabem sendo incorporados na rotina de trabalho policial como uma ferramenta de diminuição de demandas, uma forma célere de se concluir os boletins de ocorrência referentes as referidas incidências criminais que se encontram nos escaninhos das delegacias, diminuindo, assim, a demanda de trabalho referente a esses delitos e trazendo resultados estatísticos positivos. Assim, verificou-se a existência de um risco de que essa pressão por uma resolução rápida dos casos e por um incremento de resultados estatísticos, leve a ações no sentido de modificar ou adaptar as práticas que inicialmente se propunha serem restaurativas, desvirtuando-se, assim, dos princípios da Justiça Restaurativa, replicando dessa forma no contexto policial o modelo de colonização dessa forma de justiça ao transformá-la em mais um aditivo da justiça criminal tradicional destinada a produzir os mesmos resultados desta.

Foi verificado que projetos voltados a absorção de métodos de composição de conflitos nas Polícias Civis, sobretudo os que se propõe a utilização de práticas restaurativas, necessitam contar com o efetivo engajamento da alta administração dessas organizações, principalmente do seu gestor central, no sentido de instituí-los com uma política institucional a ser observada e executada no âmbito corporativo, preferencialmente com a inserção dessa política no seu planejamento estratégico, a fim de que não sejam encaradas apenas como iniciativas individuais e personalizadas de alguns policiais entusiastas dos referidos métodos, o que pode fazer com que tais projetos fiquem à margem do exercício profissional dos policiais e não se incorporem à cultura de trabalho dessas instituições, como se pôde observar no caso do Distrito Federal.

Compreende-se que a incorporação de práticas restaurativas como atividade policial civil representa um novo sentido de fazer justiça mais humano, respeitoso e justo, proporcionando o abandono de práticas informais, por vezes inquisitórias e seletivas de administração de conflito, onde os interesses, necessidades e percepção de valor dos policiais prevalece sobre os direitos,

interesses e sentimentos dos envolvidos no conflito; bem como de práticas de viés punitivo, focadas na responsabilidade fundada na culpabilização.

Por tudo que se viu no presente estudo, a implementação das práticas em questão no âmbito das Polícias Civas representa um esforço no sentido de se mudar a percepção dos policiais sobre o que é verdadeiramente o trabalho policial e ainda de criar oportunidades espaciais e procedimentais para que os indivíduos envolvidos em situações conflituosas possam buscar uma composição dessas contendas com o auxílio das referidas instituições policiais.

Contudo a integração de técnicas de Justiça Restaurativa de forma efetiva, e não apenas simbólica ou falaciosa, nas práticas policiais exige uma mudança não só de uma cultura institucional dessas corporações, mas também, e igualmente relevante, de uma cultura da comunidade atendida, no sentido de que seus membros abandonem o costume de delegar a resolução de seus conflitos ao Estado e assumam a responsabilidade de eles mesmos buscarem essa resolução por meio de técnicas apropriadas para tanto. Conclui-se, dessa forma, que o alcance desses objetivos necessita de reformas estruturais e culturais nas corporações policiais e na sociedade em geral de proporções que parecem ser quase inatingíveis, diante da realidade que se apresenta.

Nesse contexto, o presente trabalho se propõe a realizar uma reflexão sobre as possibilidades de incorporação de práticas restaurativas nos projetos e programas das Polícias Civas destinados a administração de conflitos, inferindo-se que diante de todos os desafios e dificuldades que foram apontados ao longo do estudo para que se consiga implantar práticas totalmente restaurativas nessas iniciativas, talvez se deva investir em um primeiro momento em objetivos mais factíveis e de mais fácil atingimento, considerando o atual cenário que se verifica na seara das mencionadas instituições de Segurança Pública, no sentido do emprego, ao menos, de práticas consideradas parcialmente ou potencialmente restaurativas, na linha do *continuum* restaurativo apontado por Zehr (2020), a fim de que, ainda que com limitações, já se possa trazer benefícios aos usuários dos serviços policiais e se iniciem movimentos voltados a modificar paradigmas e culturas de atuação.

Por fim, conforme já tivemos oportunidade de pontuar em outra ocasião (Moraes, 2022) tão importante quanto trazer a previsão legal de as Polícias Civis realizarem composição entre as partes nos delitos de menor potencial ofensivo, trazendo respaldo jurídico mais robusto a essa atividade, seriam disposições legislativas pertinentes a seleção e formação de agentes policiais para atuarem como mediadores e conciliadores; a forma como esses programas serão implantados e avaliados; a delimitação dos casos que podem ser submetidos à mediação e conciliação na esfera policial; e a metodologia a ser utilizada (viés mais ou menos restaurativo), o que traria uma salutar padronização e uniformidade da atuação policial nessa matéria a nível nacional.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Emerson Silva. **Mediação Policial: da produção de culpados à produção de consenso nas delegacias de polícia.** Brasília, v. 11, n.1, p. 227-271, jan/abr 2020.

BARBOSA, Emerson Silva. **Para ser justo: justiça e equidade na mediação restaurativa.** São Paulo: Dialética, 2021.

BRAITHWAITE, John. **Principles of Restorative Justice.** In: HIRSCH, Andrew. Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland, Orgeon: Hart Publishing, 2003. p. 1-20. Disponível em: <http://www.antonioacasella.eu/restorative/Braithwaite_2003.pdf >. Acesso em: 08 jun 2023.

BRAITHWAITE J, PETTIT P. 1990. **Not Just Deserts: A Republican Theory of Criminal Justice.** Oxford, UK: Oxford Univ. Press.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

BRASIL. Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf> >. Acesso em: 24 abril 2022.

DA SILVA, Gláucia Cristina. **Práticas restaurativas na Polícia Civil do Distrito Federal: análise da eficácia e eficiência do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa de Planaltina.** Especialização em Direito de Polícia Judiciária da Academia Nacional de Polícia (Trabalho de Conclusão de Curso). Brasília: ANP-Polícia Federal, 2019.

CARVALHO, Mayara. **Justiça Restaurativa em prática: conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

CARVALHO, Salo e ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro**. Seqüência: Estudos jurídicos e políticos. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, v. 2, n. 87, 2021.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da e PACHECO, Rubens Lira. **O princípio da confidencialidade na Justiça Restaurativa: interfaces com o processo penal [recurso eletrônico]**. São Cristovão, SE: Editora UFS, 2023.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British journal of criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977. Disponível em: <https://criminologiacabana.files.wordpress.com/2015/10/nils-christie-conflicts-as-property.pdf> >. Acesso em 08 jul 2023.

CUBAS, Viviane de Oliveira; ALVES, Renato e OLIVEIRA, André Rodrigues de. **Tão diferentes e tão iguais: as percepções de policiais civis e militares de São Paulo sobre suas instituições**, Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc. – Rio de Janeiro – Vol. 13 – no 3 – SET-DEZ 2020 – pp. 801-825.

EGLASH, Albert. **Beyond restitution: creative restitution**. In: GALAWAY, Burt et al. *Restitution in criminal justice*. St Paul, MN: Minnesota Department of Corrections, 1976. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/restitution-criminal-justice>>. Acesso em: 07 jul 2023.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedade saudáveis**. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

GABRIEL, Anderson de Paiva. Mediação Extrajudicial e a Relevância da Polícia para Resolução Consensual de Conflitos. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 32 - 54, maio 2017.

GALTUNG, Johan. ***Conflict Transformation by Peace- full Means (the Transcend Method). Participants' Manual - Trainers' Manual***. UN Disaster Management Training Programme. New York: United Nations, 2000. Disponível em <www.transcend.org/pctrcluj2004/TRANSCEND_manual.pdf>. Acesso em 06 de outubro de 2016.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**; tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2020.

MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice: An Overview**. Londres: Home Office Research and Development Statistics Directorate, 1999. Disponível em <http://www.antonioacasella.eu/restorative/Marshall_1999-b.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

MCCOLD, Paul. **Toward a Midrange Theory of Restorative Criminal Justice: A Reply to the Maximalist Model**. In: Contemporary Justice Review, págs. 357-414. Illinois: Justice Studies Association, 2000. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/292733753_Toward_a_holistic_vision_of_restorative_juvenile_justice_A_reply_to_the_maximalist_model>. Acesso em: 24 maio 2023.

MORAES, Sérgio Henrique de Araújo Moraes. **Métodos alternativos de solução de conflitos nas polícias civis brasileiras: legitimidade para essa atuação diante do ordenamento jurídico do Brasil**. In: Estudos em Direito: Enfoques e

Análises - Volume 2 / Laurinaldo Félix Nascimento; Elaine Freitas Fernandes (organizadores). – Formiga (MG): Editora Uniesmero, 2022.

MOREIRA, Letícia de Sousa e BRANCO, Angela Maria Cristina Uchoa de Abreu. **Processo de socialização da Cultura de Paz na perspectiva de policiais militares**. Estudos de Psicologia do Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Campinas, v. 33, n.3, p.553-563, jul-set. 2016.

Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. **Manual de Policiamento Comunitário: Polícia e Comunidade na Construção da Segurança** [recurso eletrônico]. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP). Dados eletrônicos. 2009.

Nações Unidas. Escritório sobre Drogas e Crimes. **Manual sobre programas de justiça restaurativa** [recurso eletrônico] / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 53/243. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Disponível em:< https://www5.pucsp.br/ecopolitica/documentos/cultura_da_paz/docs/Declaracao_Programa_Acao_Cultura_Paz_UNU.pdf.> Acesso em: 24 abril 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12. **Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. Disponível em:<https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf.> Acesso em: 24 abril 2023.

PALLAMOLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos fundamentos da Justiça Restaurativa**. Maringá: Factótum Cultural, 2013.

RIBEIRO, Ludmila; LEMGRUBER, Julita; e SILVA, Klarissa Almeida. **Entre a justiça e a solidariedade: a cidadania que se exerce na polícia civil brasileira**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 20, n. 42, p. 141-166, jun. 2012.

ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação & polícia: práticas de justiça restaurativa no âmbito de segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social**. Curitiba: Juruá, 2018.

Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública/ Secretaria Nacional de Segurança Pública**, coordenação: Andréa da Silveira Passo et al. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

SIQUEIRA, Mayara de Carvalho. **Justiça Restaurativa em prática: a experiência do Nacional em Contagem -MG**. Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFGRS. Edição Digital. Porto Alegre, v. 16, n.2, p.40-60, set-dez. 2021.

SILVA, Luciano Loiola da. **O emprego das forças policiais como instância mediadora de conflitos**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 11, n.1, p. 101-131, jan/abr 2020.

WALGRAVE, Lode. **Investigating the Potentials of Restorative Justice Practice.** In: Washington University Journal of Law & Policy, Volume 36. Washington: Washington University, 2011. Disponível em <http://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol36/iss1/6>. Acesso em: 24 maio 2023.

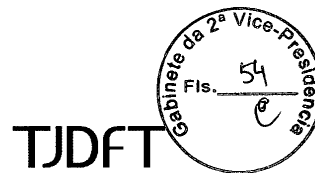
ZANETIC, André; MANSO, Bruno Paes; NATAL, Ariadne Lima; e OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. **Legitimidade da polícia: segurança pública para além da dissuasão.** Civitas, Porto Alegre, v. 16, n.4, e146-e173, out-dez. 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes. Justiça Restaurativa para o Nosso Tempo.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2020.

**ANEXO A – Acordo de Cooperação Técnica entre a Polícia Civil do Distrito
Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**



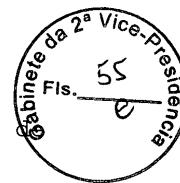
Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos
Territórios



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
027/2017, FIRMADO ENTRE A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O
DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO
DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO
FEDERAL.

Ao(s) 22 dia(s) do mês de novembro de 2017
(dois mil e dezanove), no Gabinete da Presidência do Tribunal
de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com registro
no CNPJ/MF 00.531.954/0001-20, situado na Praça Municipal, Lote
01, Palácio da Justiça, Brasília-DF, a **UNIAO**, por intermédio do
referido **Tribunal**, neste ato representado por seu Presidente,
Desembargador **MARIO MACHADO**, no uso da atribuição que lhe
confere o art. 10 da Lei nº 11.697, de 13/06/2008, doravante
designado simplesmente **TJDFT**, e o **DISTRITO FEDERAL**, por
intermédio da **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**, CNPJ/MF
37.115.482/0001-35, estabelecida na SPO, Lote 23, Complexo da
PCDF, Edifício Sede, Brasília/DF, CEP: 70.610-907, neste ato
representada por seu Diretor-Geral, Delegado de Polícia Civil
ERIC SEBA DE CASTRO, tendo em vista o Decreto nº 33.551, de
29.02.2012, e no uso das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e
2º do art. 3º, da mesma norma legal, daqui por diante denominada
simplesmente **PCDF**, resolvem celebrar o presente Acordo de
Cooperação Técnica, em conformidade com o disposto no art. 116
da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 no que couber, no **PA
18.866/2016** do **TJDFT** e mediante as seguintes cláusulas e
condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Acordo
de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer a mútua
cooperação dos acordantes para intercâmbio de experiências,
informações e conhecimentos, visando à implementação e expansão
da abordagem da Justiça Restaurativa no âmbito do Sistema de
Justiça Distrital, bem como à capacitação, ao aperfeiçoamento e
à especialização da técnica restaurativa, mediante a



implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e atividades complementares de interesse comum.

PARÁGRAFO ÚNICO - No âmbito do TJDF, o órgão competente para tratar de toda e qualquer ação, criação, planejamento, implementação, avaliação, normatização, divulgação e capacitação que envolva a matéria "Justiça Restaurativa" é o Núcleo de Justiça Restaurativa, vinculado à segunda Vice-Presidência do TJDF.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL - O presente Acordo de Cooperação Técnica fundamenta-se no art. 116 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO - A cooperação pretendida pelos partícipes consistirá em:

I - Promoção de atividades conjuntas de educação corporativa por meio da elaboração de cursos, bem como da realização de ações de apoio a sua execução.

II - Extensão recíproca aos servidores de cada partícipe da possibilidade de participação em cursos de capacitação e de desenvolvimento profissional, promovidos por suas unidades competentes, e em seminários, simpósios, encontros e outros eventos da mesma natureza, observados os critérios de seleção e a disponibilidades de vagas.

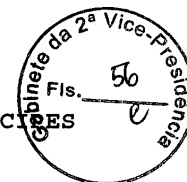
III - Liberação de seus servidores para ministrar palestras e aulas ou para participar de atividades que sejam de interesse comum.

IV - Troca e cessão de insumos destinados às atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitado o direito à consignação expressa de autoria.

V - Estabelecimento de meios de intercâmbio de conhecimentos, informações e pesquisas, visando a complementar as ações desenvolvidas e a troca de experiências.

VI - Promoção de eventos conjuntos sobre temas de interesse comum, situação na qual cada instituição arcará com as despesas decorrentes da execução das atividades sob sua responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma definida, em cada caso, por ambos os partícipes, mediante aditamentos ou troca de correspondências.



CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

- Constituem atribuições de ambos os partícipes:

I - Receber, em suas dependências, o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente Acordo.

II - Fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste Acordo.

III - Disponibilizar, ao outro partícipe, material de interesse relativo a ações educacionais, a partir da apresentação prévia de proposta e da definição quanto às formas de utilização, discutidas entre os responsáveis pelas respectivas áreas, devendo ser especificadas eventuais sugestões de adaptações de forma e conteúdo consideradas necessárias.

IV - Observar o direito autoral envolvendo cursos, programas ou qualquer material de divulgação institucional utilizando nas ações previstas neste Acordo, devendo ser informados o crédito da autoria e o respectivo instrumento de cooperação que deu amparo à utilização do material pelo partícipe.

V - Firmar protocolo de execução entre os partícipes para a consecução de ações educacionais específicas.

VI - Levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste Acordo, para a adoção das medidas cabíveis.

VII - Acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao objeto do presente Acordo, por intermédio do(s) representante(s) indicado(s) na cláusula quinta.

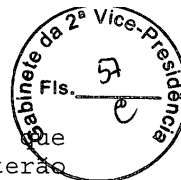
VIII - Notificar, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do presente Acordo.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO -

A execução e a fiscalização do presente Acordo, por parte do **TJDFT**, caberão ao **Núcleo de Justiça Restaurativa**, com a supervisão da juíza coordenadora do Programa de Justiça Restaurativa, e por parte da **PCDF**, caberá a servidor oportunamente indicado pela Direção Geral da PCDF, as quais terão poderes para praticar quais atos necessários a sua fiel execução, dando ciência à autoridade administrativa competente das providências adotadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações que venham a se





desenvolver em decorrência deste Acordo de Cooperação que requeiram formalização jurídica para sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em instrumento legal pertinente acordado entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS - O presente Acordo de Cooperação Técnica não implica em transferência de recursos financeiros e/ou ônus de qualquer espécie aos partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES - O presente Acordo de Cooperação Técnica vigorará por 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial da União, não podendo ser prorrogado após o transcurso de tal prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encerrada a vigência do presente instrumento, caso for do interesse das partes a continuidade da instrumentalização do objeto do referido Acordo, deverão ser iniciados os procedimentos a fim de viabilizar a celebração de novo ajuste.

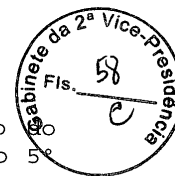
CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA - O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante assinatura de Termo Aditivo, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A denúncia não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas serem desenvolvidas normalmente até o término, nos termos estabelecidos no presente Acordo.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - A PCDF e o TJDFT responderão pelo conteúdo técnico dos trabalhos executados por força do presente Acordo e assumirão total responsabilidade por sua qualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS - Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, ouvidos os setores de que trata a cláusula quinta, responsáveis pela execução e fiscalização do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO -



Incumbirá ao **TJDFT** providenciar, à sua custa, a publicação extrato deste instrumento no Diário Oficial da União, até o 5º (quinto) dia útil ao mês subsequente ao de sua assinatura, conforme a legislação vigente e à **PCDF** providenciar, à sua custa, a publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial do Distrito Federal.


CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO - Fica fixada a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal para dirimir as dúvidas que surgirem na execução do presente Instrumento, não resolvidas administrativamente, em simetria ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

E por estarem assim justos e acordados, lavrou-se o presente Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes.

Brasília, DF, 22 de novembro de 20 17 .


MARIO MACHADO

Presidente do TJDFT


Emilson Pereira Lins
Delegado de Polícia
Corregedor-Geral da PCDF


ERIC SEBA DE CASTRO

Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal



retora-Geral e pela Contratada, RAFAEL FLORENCIO CARVAN-TE, representante legal.

Contrato nº 24/2017. Procedimento Administrativo nº 0002527-40/2017.6.23.8000. Contratada: COMPACT POWER MÁQUINAS LTDA - EPP. Objeto: formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de grupos geradores, incluindo instalação, cabeamento, base de concreto e demais materiais necessários. Ação nº 02.122.0570.200P/0001; ED: 3.3.90.30 e 3.3.90.39. Valor total: R\$ 87.899,00 (oitenta e sete mil oitocentos e noventa e nove reais); NE: 2017NE0000425. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520/02 - Pregão (eletrônico) nº 8/2017 e Ata de Registro de Preço nº 63/2017. Vigência: Até 21/11/2018. Data de Assinatura: 21/11/2017. Assinam, pelo TRE/RR, ANDREA FERNANDES DA CRUZ, Diretora-Geral e pela Contratada, FLINNA SANTANA SANTOS, representante legal.

Contrato nº 25/2017. Procedimento Administrativo nº 0002525-70/2017.6.23.8000. Contratada: LEONTECH CONSTRUÇÕES LTDA. Objeto: formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de grupos geradores, incluindo instalação, cabeamento, base de concreto e demais materiais necessários. Ação nº 02.122.0570.200P/0001; ED: 3.3.90.30 e 3.3.90.39. Valor total: R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais); NE: 2017NE0000426. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520/02 - Pregão (eletrônico) nº 8/2017 e Ata de Registro de Preço nº 61/2017. Vigência: Até 21/11/2018. Data de Assinatura: 21/11/2017. Assinam, pelo TRE/RR, ANDREA FERNANDES DA CRUZ, Diretora-Geral e pela Contratada, JAILTON SILVIO NERY DOS SANTOS, representante legal.

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, com fundamento no Decreto 7.892/2013, torna pública a Ata de Registro de Preços nº 64/2017, referente ao Pregão Eletrônico nº 17/2017. Procedimento Administrativo SEI nº 000924-29/2017.6.23.8000, assinada em 24/11/2017, com vigência de (10m) ano a contar da assinatura, para eventual execução de serviços de lavagem a seco, reforma e recuperação de cadeiras, linguarias, poltronas e sofás, conforme especificações e obrigações contidas no Termo de Referência. O valor total da Ata ficou definido em R\$ 423.008,39 (quatrocentos e vinte e três mil oito reais e trinta e nove centavos), cujos itens de 01 a 124, na totalidade, foram adjudicados ao fornecedor M M A DOS SANTOS EIRELI - ME, inscrito sob o CNPJ nº 03.053.064/0001-49. Assinam: pelo TRE/RR, ANDREA FERNANDES DA CRUZ, Diretora-Geral e pelo Beneficiário, MARIO MARCELO ALVES DOS SANTOS. A especificação completa do objeto encontra-se no Edital do referido pregão, disponibilizado no site www/rr-trejus.br.

ANDRÉA FERNANDES DA CRUZ, Diretora-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contratada: AP Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Ltda. CNPJ da Contratada: 09.284.904/0001-60. Objeto: Termo Aditivo n.º 161/2017, referente ao Contrato n.º 053/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e disponibilização de equipamentos, para os Cartórios Eleitorais da Grande Florianópolis (1ª Região), bem como serviços de copeiragem para os Cartórios Eleitorais da Capital (supressão dos itens 6 e 3 do ajuste, respectivamente a partir de 13/12/2017 e de 20/12/2017). Novos valores mensais estimados: R\$ 249.339,67, a partir de 13/12/2017; R\$ 31.826,01, a partir de 20/12/2017. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/1993. Data da assinatura: 21/11/2017. Pregão n.º 03/2015.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 0061681-80/2014. Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2014. Contratada: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Contratado: TELEFONICA BRASIL S/A (CNPJ nº 02.558.157/0001-62). Objeto: Prorrogar a vigência do Contrato nº 47/2014 por mais 12 (doze) meses, a partir de 17/12/2017. Fundamento: Art. 57, II, c) Lei 8.666/1993. Assinatura: 23/11/2017. Assinam, pelo Contratado: José Machado dos Santos, Diretor-Geral, e Teodomiro Fernandes Amorim, Secretário de Administração e Oramento, e pelo Contratado: Wellington Xavier da Costa e Carolina Braga de Assis Lima.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DE RECURSOS MATERIAIS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

1)Espécie: Acordo de Cooperação Técnica 02/2017, assinado entre a UNIAO, por intermédio do TJDF, e o DF, por intermédio da Polícia Civil do DF. b)Objeto: estabelecer o intercâmbio de experiências, informações e conhecimentos, visando à implementação e expansão da abordagem da Justiça Restaurativa no âmbito do Sistema de Justiça Distrital, bem como à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização da técnica restaurativa, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum. c)Fundamento Legal: Art. 116 da Lei 8.666/93. d)Vigência: 60 meses, a partir de sua publicação no D.O.U. e)Data da assinatura: 22/11/2017. f)PA: 18.866/2016.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/infatentis/sidekick.html>, pelo código 00032017112700146

EXTRATOS DE CONTRATAS

a)Espécie: Contrato de aquisição 202/2017, firmado entre a UNIAO, por intermédio do TJDF, e a empresa SOLO NETWORK BRASIL S/A. b)Objeto: aquisição de 1 (uma) licença, pelo período de 04 (quatro) anos, do software Adobe Captivate, original do fabricante, em sua versão mais atual, em português brasileiro, com suporte para Sistema Operacional Windows 7 em 64 bits ou posterior. Fornece em mídia de CD/DVD ou por meio de download. c)Fundamento legal: Art. 24, II, da Lei 8.666/93. d)Valor ajustado do contrato: R\$ 5.785,29 e)Vigência: 48 (quarenta e oito) meses, a partir da data de sua publicação no D.O.U. f)Data da assinatura: 23/11/2017. g)PA: 19.482/2016.

a)Espécie: Contrato de Credenciamento 198/2017, firmado entre a UNIAO, por intermédio do TJDF e a RAC - RADIOLOGIA ÁGUAS CLARAS LTDA. b)Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do PRO-SAÚDE do TJDF, no âmbito do DF. c)Fundamento Legal: Art. 25, caput, da Lei 8.666/93. d)Vigência: 60 meses, a partir da data de sua publicação no D.O.U. e)Data da assinatura: 24/11/2017. f)PA: 0019446/2017.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 69/2017 UASG 100001

Nº Processo: 16222/2017 - Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para fornecimento de curimbos, refis, tintas e borrachas para carimbo, durante o exercício de 2018. Total de licenças licitadas: 00001. Edital: 27/11/2017 de 08h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h59. Endereço: Praça Municipal, 01, Bloco A, Ala A, S7/30 Assinatura: BRASILIA - DF ou www.comprasnet.gov.br/infatentis/govbr/edital/100001-05-69-2017. Entrega das Propostas: a partir de 27/11/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/12/2017 às 13h30 no site www.comprasnet.gov.br/infatentis/govbr. O Edital estará disponível no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), bem como na Comissão Permanente de Licitações - CPL, localizada na Praça Municipal, Lote 1, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco A, 7º andar, Ala A, Sala 7.30, Brasília/DF, Cep 70.094-900, ao custo de R\$ 5,00 (cinco reais).

MARCELO FONTES CONTAEFER, Secretário Substituto

(SIDE - 24/11/2017) 100001-00001-2017NE000006

SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 (Sessenta) Dias

A Doutora ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO, Juza de Direito da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc. Faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, vem em dele conhecimento tiveram que por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal nº 2017.01.1.017291-8 (IP nº 206/2017 - 5ª DP/DF), em que é réu JOSEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 09/01/1977 em Santa Rita/PB, filho de Jeovah Francisco da Silva e Juracy de Oliveira Santos. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente INTIMA-O, para comparecer perante este Juízo, no referido prazo, a fim de tomar ciência da respectiva SENTENÇA proferida, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva dissociada da denúncia, para condenar JOSEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA, nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, etc. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Passo a dosimetria das penas, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 8 (OITO) MESES de reclusão e pagamento de 3 (TRÊS) MZLTA, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Observando o disposto no artigo 33, do Código Penal, e a reincidência, o réu cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto. Em razão da reincidência, o réu não faz jus aos benefícios constantes nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas processuais pelo acusado, Brasília - DF, terça-feira, 12/09/2017 às 17h03. Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto, Juza de Direito". Fica ciente, ainda, de que o prazo para apelação é de 05 (cinco) dias, e correrá após o término do prazo de 60 (sessenta) dias, fixado neste edital, salvo se, no curso deste prazo, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no artigo 392 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônica". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Praça Municipal, Ed. do TJDF, Bloco "B", do Palácio da Justiça, Lote 01, Sala 632, Ala "C", Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília - DF, aos 7 de novembro de 2017. Eu, ALINE MARIA ASSIS VARANDAS, Diretora de Secretaria, o subscrovo, e assino a MM. Juza de Direito.

ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO, Juza de Direito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARÁ VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 392, § 1º (A) Prazo: 90 (Noveenta) Dias

A Doutora Delma Santos Ribeiro, Juza de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Juri da Circunscrição Judiciária do Guará, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2016.14.1.002521-4, em que figura como acusado AGLION TEIXEIRA MEIRELES, brasileiro, convulso, CPF nº 007713701-99, CI nº 2130125-SAP/D; profissão: DESEMPREGADO, filho de Maria Teixeira Meireles, brasileiro, com 36 anos de idade, nascido em Brasília/DF, denunciado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente do teor da sentença proferida, pelo presente vem INTIMA-LO dando-lhe ciência nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar CLETON TEIXEIRA MEIRELES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. No terceiro estágio, à míngua de causas de diminuição ou de aumento, fixo a pena, definitivamente, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa considerado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, tendo em vista a ausência de elementos para aferir a capacidade econômica do réu. Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, haja vista a presença dos requisitos dispostos no art. 44, do Código Penal. Não há falarses em suspensão condicional do processo, conforme pleiteou a Defesa, diante da ausência dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.099/95. O réu responderá ao processo em liberdade, não havendo motivo superveniente, tampouco razoabilidade para o decreto de sua custódia cautelar nesta fase processual, assim concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Guará/DF, em 21 de agosto de 2017. Delma Santos Ribeiro Juza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário Oficial da União". Fica consignado o prazo de cinco dias para apresentação do recurso. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Des. Maria Thereza de Andrade Braga Haynes, QE 25, Conjunto 02, Lotes 2/3, 2º andar, Sala 2.65, Guará/DF. Dado e passado nesta cidade do Guará/DF, Guará - DF, terça-feira, 14/11/2017 às 16h55.

ROGER VITOR NEVES E SILVA, Diretor de Secretaria Substituto

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ VARAS CRIMINAIS 1ª VARA CRIMINAL

EDITAIS DE CITAÇÃO Prazo de 15 Dias

Dra. ANA LETÍCIA MARTINS SAINTINI, Juza de Direito, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2017.08.1.001857-3, oriunda do Inquérito Policial nº 476, instaurado pela SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DO PRANÁ - 06DPPE, em que é réu NILTON CESAR SAMPAIO ALMEIDA, nascido aos 08/09/1977, em Itapeçu Mirim/MA, filho de GUILHERME VIELLA ALMEIDA e de PATRICIA SAMPAIO ALMEIDA, denunciado como incurso nas penas do art. 306, caput do Código de Processo Penal Brasileiro; art. 309, caput do Código de Processo Brasileiro; e Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de elid-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juza de Direito e cuja cópia será-lhe entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade do Paraná/DF, aos 16 de novembro de 2017, às 16:33. Eu, LOUISE SEBBA DA SILVA

ANA LETICIA MARTINS SAINTINI, Juza de Direito

**ANEXO B – Ordem de Serviço n.º 02, de 9 de fevereiro de 2018 da Direção-
Geral da Polícia Civil do Distrito Federal**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 9 DE FEVEREIRO DE
2018**

***Estabelece normas específicas para a implementação e o funcionamento
do Projeto Piloto de Polícia Judiciária Restaurativa no âmbito da PCDF.***

CONSIDERANDO as Resoluções nº. 125 e 225, de 29/11/2010 e de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça que dispõem sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e da Justiça Restaurativa, respectivamente;

CONSIDERANDO que a mediação e a conciliação são considerados instrumentos efetivos de solução e prevenção de conflitos e que a cooperação entre os órgãos que compõem o sistema de justiça criminal se mostra essencial para a realização e efetividade das atividades voltadas ao tratamento de conflitos na seara penal;

CONSIDERANDO que no âmbito da PCDF já existem Seções de Polícia Comunitária - SPCOMs nas delegacias de polícia circunscricionais, às quais, por sua própria natureza devem voltar-se ao exercício de atividades relacionadas à filosofia de polícia comunitária e ao fortalecimento das relações sociais, institucionais e de comunicação com a comunidade, inserindo-se também nesse contexto ações que levem a resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que a implantação de práticas de Justiça Restaurativa na PCDF, além de proporcionar o fortalecimento de sua imagem institucional e aproximação com a comunidade, também possibilitará sua atuação, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT e outros atores do sistema de justiça criminal, no sentido de promover o efetivo acesso à justiça e exercício da cidadania, bem como a busca pela pacificação social;

CONSIDERANDO a parceria já iniciada entre a PCDF e o TJDFT com a ministração a policiais civis de cursos voltados a Resolução de Conflitos e a Justiça Restaurativa, levando-se a necessidade de complementação da capacitação de tais policiais por meio de atividades práticas supervisionadas por servidores do referido Tribunal;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº. 27, assinado entre a Direção Geral da PCDF e a Presidência do TJDFT em 22/11/2017, tendo por objeto estabelecer a mútua cooperação dos acordantes para intercâmbio de experiências, informações e conhecimentos, visando a implementação e expansão da abordagem da Justiça Restaurativa no âmbito do Sistema de Justiça Distrital, bem como à capacitação, ao aperfeiçoamento e à

especialização da técnica restaurativa, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum; resolve:

Editar a presente Ordem de Serviço, regulamentando os procedimentos necessários à implementação e ao funcionamento do “Projeto Piloto de Polícia Judiciária Restaurativa” a ser iniciado, paulatinamente, no âmbito da PCDF, determinando a sua fiel observância por todos os integrantes desta Instituição.

1. O projeto piloto de Polícia Judiciária Restaurativa, a ser coordenado inicialmente pela Corregedoria Geral de Polícia - CGP, com o apoio do Departamento de Polícia Circunscricional

-DPC, terá início, no âmbito da PCDF, com a inauguração de um Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa, localizado nas instalações contíguas à 31ª DP, situada em Planaltina/DF;

1.1. O objetivo do projeto piloto é iniciar as atividades de polícia judiciária restaurativa promovendo, nas dependências do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa a realização do estágio supervisionado obrigatório – 100h, referente ao Curso de Capacitação de Facilitadores em Justiça Restaurativa, promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT;

1.2. As atividades desenvolvidas durante o projeto piloto serão monitoradas a fim de se realizar os ajustes necessários para o aprimoramento e/ou correção de eventuais problemas detectados;

1.3. Inicialmente atuarão no Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa os servidores policiais civis que participaram e concluíram com aproveitamento, a parte teórica do Curso mencionado no item 1.1;

1.4. A atuação dos mencionados servidores policiais nas atividades do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa é considerada de efetivo exercício.

2. O Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa terá o seu funcionamento regulado inicialmente para o período de realização do estágio supervisionado.

2.1. As atividades do estágio supervisionado consistirão em realizações de sessões de polícia judiciária restaurativa, conduzidas por policiais civis previamente capacitados, os quais serão supervisionadas por servidor qualificado do TJDFT, e agendadas previamente, em dias da semana alternados, durante o horário de expediente da PCDF;

2.2. O agendamento será realizado inicialmente pelos policiais civis da Seção de Polícia Comunitária - SPCOM/31ª DP, respeitando-se um tempo mínimo de 15 (quinze) dias da data do registro da ocorrência policial;

2.3. As sessões visam promover, sempre que possível, acordos restaurativos de polícia judiciária, os quais deverão necessariamente ser encaminhados ao Poder Judiciário para a devida homologação;

2.4. Todas as atividades realizadas na referida Unidade serão avaliadas pelos

servidores designados pelo Núcleo de Justiça Restaurativa – NUJURES do TJDF, até que os servidores policiais civis obtenham a certificação necessária à conclusão do referenciado Curso;

3. Serão submetidos ao Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa durante o projeto piloto os fatos relacionados às ocorrências policiais registradas no âmbito da circunscrição da 31ª DP, que noticiem os crimes de menor potencial ofensivo, processados mediante ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação; e as contravenções penais elencados no item 3.1.

3.1. Os crimes e as contravenções previamente definidos para o desenvolvimento das atividades do projeto piloto são:

3.1.1. lesão corporal simples e culposa (art. 129, caput e § 6º do CP);

3.1.2. calúnia (art. 138 do CP);

3.1.3. difamação (art. 139 do CP);

3.1.4. injúria (art. 140 do CP);

3.1.5. ameaça (art. 147 do CP);

3.1.6. dano (art. 163, caput, do CP);

3.1.7. vias de fato (art. 21 da LCP);

3.1.8. perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP);

3.1.9. lesão corporal na direção de veículo automotor (art. 303, caput, do CTB) exceto quando combinado com o art. 291, § 1º, do CTB.

4. Durante a implantação do projeto piloto, o encaminhamento das demandas para o Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa obedecerá, necessariamente, as seguintes fases:

4.1. quando do registro da ocorrência policial, desde que não se configure situação flagrancial, o Delegado de Polícia procederá à verificação do fato e sua adequação aos crimes ou contravenções elencados no item 3.1 e providenciará a lavratura do respectivo Termo Circunstanciado - TC e o seu encaminhamento à SPCOM/31ª Delegacia de Polícia, com determinação para que, em sendo possível, seja submetida ao Núcleo;

4.2. ao receber o TC, a SPCOM/31ª DP estabelecerá contato telefônico com as partes envolvidas (vítima e ofensor), oportunizando-lhes breves esclarecimentos sobre o procedimento policial de justiça restaurativa e consultando-as sobre a sua voluntariedade em participar da respectiva sessão, a ser realizada em data/hora previamente agendadas;

4.3. os autos do procedimento permanecerão aos cuidados da SPCOM/31ª DP até a data designada para a sessão, quando então serão entregues ao(s) facilitador(es) responsável (eis) pela condução da respectiva sessão no Núcleo;

4.4. os policiais que estiverem designados para atuar no projeto em questão deverão se apresentar à referida Unidade com antecedência necessária para o recebimento dos autos e conhecimento dos fatos que serão tratados nas sessões agendadas;

4.5. poderão participar das sessões de polícia judiciária restaurativa, além das partes envolvidas e de seus respectivos advogados, dos facilitadores e dos supervisores do TJDFT, outras pessoas autorizadas, apenas com o intuito de acompanhar e/ou, quando for o caso, prestarem o auxílio necessário.

5. Os procedimentos realizados durante as sessões de polícia judiciária restaurativa obedecerão às metodologias do Processo de Justiça Restaurativa aplicadas pelo TJDFT, com a utilização do tempo necessário ao desenvolvimento de suas fases;

5.1. Havendo acordo, será lavrado o Termo de Acordo Restaurativo de Polícia Judiciária, o qual será assinado pelas partes, pelos facilitadores e, quando for o caso, também pelo supervisor do NUJURES/TJDFT e deverá ser juntado ao respectivo Termo Circunstanciado;

5.1.1. Na ocasião da assinatura do Termo de Acordo Restaurativo de Polícia Judiciária, a vítima também assinará o termo de renúncia ao direito de queixa ou de representação, o qual deverá ser juntado ao respectivo procedimento e, ao final, direcionado ao Cartório da 31ª DP, que providenciará o encaminhamento ao Poder Judiciário para fins de homologação;

5.2. Não havendo acordo restaurativo, será esta situação formalizada em auto próprio, o qual será assinado pelas partes, pelos facilitadores e, quando for o caso, pelo supervisor do NUJURES/TJDFT, devendo ser juntado ao respectivo Termo Circunstanciado;

5.2.1. Inexistindo acordo, a vítima assinará o termo de representação ou requerimento, caso não tenha sido firmado anteriormente, o qual deverá ser juntado ao respectivo Termo Circunstanciado;

5.2.2. Neste caso, deverão ser colhidas separadamente as versões da vítima e do ofensor sobre os fatos, diretamente no Sistema TCNET, as quais instruirão o respectivo Termo Circunstanciado.

5.2.3. Se necessário outras diligências, o Termo Circunstanciado será restituído à SPCOM/31ª DP para as providências necessárias. Caso contrário, será encaminhado ao Cartório da 31ª DP para posterior envio ao Poder Judiciário;

5.3. Os modelos de todas as peças a serem utilizadas nas atividades do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa serão definidos pela CGP, nos moldes dos

documentos oficiais da PCDF.

6. As partes atendidas pelo Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa, logo após a realização das sessões de polícia judiciária restaurativa, serão convidadas a responder pesquisa de satisfação sobre o atendimento realizado, por meio do preenchimento de formulário próprio.

6.1. As estatísticas relacionadas ao projeto piloto em questão deverão ser providenciadas mensalmente pela SPCOM/31ª DP e deverão conter, no mínimo, os seguintes dados:

6.1.1. totalização das ocorrências encaminhadas ao Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa com especificação dos quantitativos por natureza criminal;

6.1.2. quantitativo de sessões agendadas e efetivamente realizadas;

6.1.3. quantitativo de acordos firmados e não firmados;

6.1.4. nível de satisfação dos participantes das sessões de polícia judiciária restaurativa;

6.1.5. dificuldades e/ou intercorrências detectadas;

6.1.6. avaliações das supervisões realizadas pelos servidores do TJDFT;

6.2. As informações obtidas deverão ser encaminhadas à CGP para verificação e aprimoramento dos procedimentos;

7. A SPCOM/31ª DP providenciará o monitoramento, por amostragem, do cumprimento dos acordos restaurativos celebrados no Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante contatos telefônicos realizados com os participantes.

Essa Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se em Boletim de Serviço.

ERIC SEBA DE CASTRO

**ANEXO C- Modelo de Termo de Acordo Restaurativo de Polícia Judiciária
utilizado no projeto piloto da Polícia Civil do Distrito Federal**

TERMO DE ACORDO RESTAURATIVO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezoito, às ____h, na sede do 1º Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa, localizada na 31ª Delegacia de Polícia, Planaltina-DF, perante o (s) facilitador (es) _____, compareceram _____ e _____ para a realização da presente sessão restaurativa de polícia judiciária, referente à **ocorrência nº _____/201__ - __ DP, e ao Termo Circunstanciado nº _____/201_ - 31ª DP.** Após serem esclarecidas acerca do que se propõe a sessão restaurativa, as partes entabularam o presente Acordo Restaurativo de Polícia Judiciária, nos seguintes termos: **I - DA RESPONSABILIZAÇÃO:** (-----). **II - DA REPARAÇÃO** (-----). **III - DOS COMPROMISSOS FUTUROS** (-----). As partes ficam cientes de que o presente Acordo, após homologado judicialmente, acarreta a renúncia e/ou retratação ao direito de queixa ou representação, passando a valer como título executivo judicial, podendo ser executado no juízo cível em caso de descumprimento injustificado, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.099/1995. Por fim, as partes requerem que o presente Acordo Restaurativo de Polícia Judiciária seja encaminhado ao Juiz, para homologação, que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, pelo supervisor do NUJURES/TJDFT, e por mim, _____, facilitador (a) que o redigi.

Partes:

Facilitador (es):

Supervisor do NUJURES/TJDFT:

**ANEXO D - Modelo de Termo de Sessão de Polícia Judiciária Restaurativa
sem acordo utilizado no projeto piloto da Polícia Civil do Distrito Federal**

TERMO DE SESSÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA RESTAURATIVA

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezoito, às ____h, na sede do 1º Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa, localizada na 31ª Delegacia de Polícia, Planaltina-DF, perante o (s) facilitador (es) _____, compareceram _____ (QUALIFICAÇÃO) e _____ (QUALIFICAÇÃO), para a realização da presente sessão restaurativa de polícia judiciária, referente à **ocorrência nº _____/201__ - __ DP, e ao Termo Circunstanciado nº _____/201_ - 31ª DP.** Aberto os trabalhos, após serem esclarecidas acerca do que se propõe a sessão restaurativa e terem a oportunidade de se expressarem sobre os fatos que desencadearam o conflito, o qual originou o registro da ocorrência policial, bem como sobre os seus sentimentos e interesses a respeito, **restou infrutífera a mediação.** Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo, que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, pelo supervisor do NUJURES/TJDFT, e por mim, _____, facilitador (a) que o redigi, juntando-se aos autos do Termo Circunstanciado, que será restituído à Delegacia de Polícia de origem para as providências necessárias e encaminhamento ao Poder Judiciário.

Partes:

Facilitador (es):

Supervisor do NUJURES/TJDFT:

**ANEXO E - Modelo de Termo de Sessão de Polícia Judiciária Restaurativa
em caso de desistência da vítima utilizado no projeto piloto da Polícia
Civil do Distrito Federal**

TERMO DE SESSÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA RESTAURATIVA

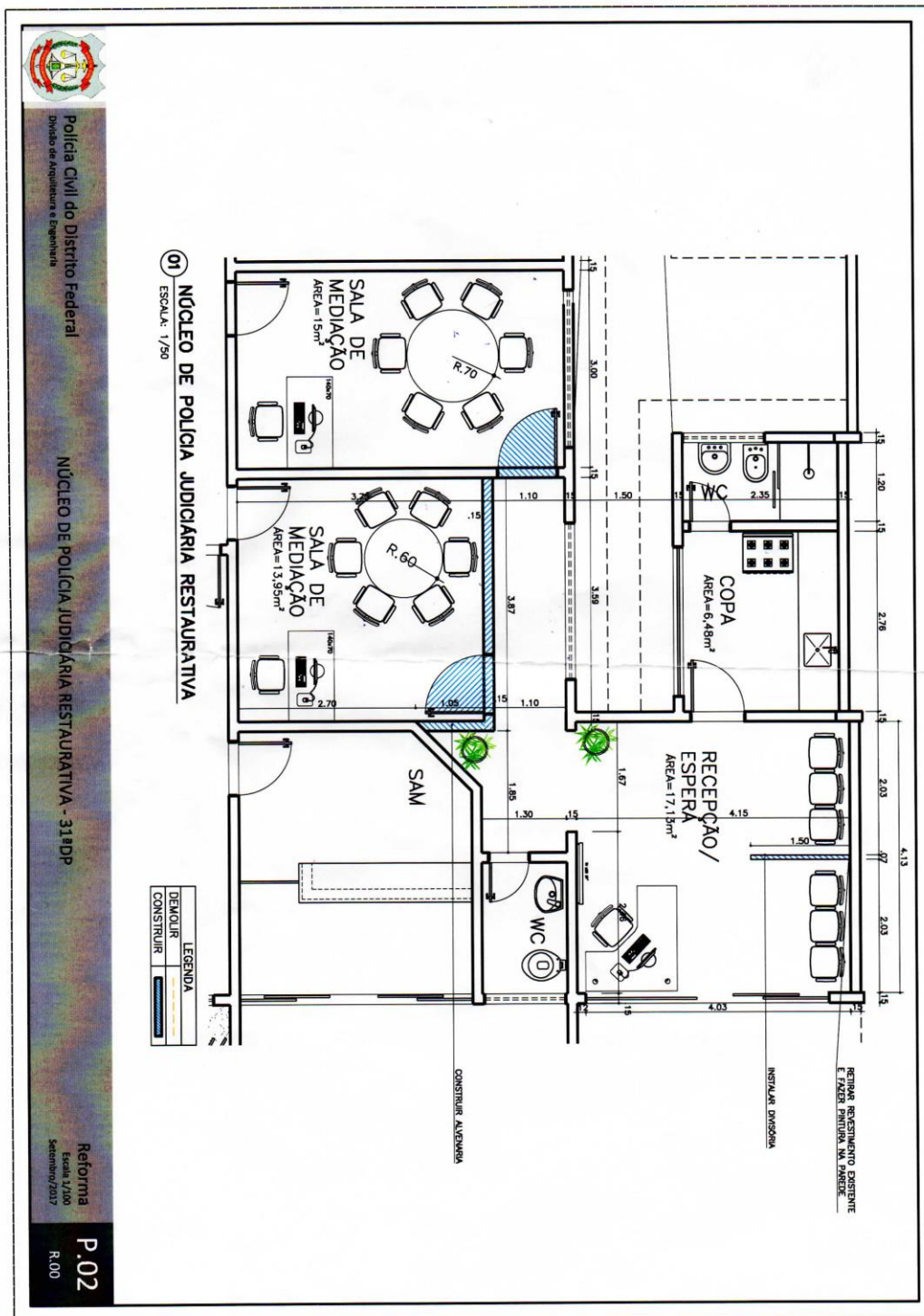
Aos ____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezoito, às ____h, na sede do 1º Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa, localizada na 31ª Delegacia de Polícia, Planaltina-DF, perante o (s) facilitador (es) _____, compareceu(ram) _____ (QUALIFICAÇÃO) e _____ (QUALIFICAÇÃO), para a realização da presente sessão restaurativa de polícia judiciária, referente à **ocorrência nº _____/201__ - __ DP, e ao Termo Circunstanciado nº _____/201_ - 31ª DP**. Aberto os trabalhos, após ser esclarecido à vítima acerca do que se propõe a sessão restaurativa e ter a oportunidade de se expressar sobre os fatos que desencadearam o conflito, o qual originou o registro da ocorrência policial, bem como sobre os seus sentimentos e interesses a respeito, **manifestou-se no sentido de que não mais possui interesse no prosseguimento do feito**. Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo, que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, pelo supervisor do NUJURES/TJDFT, e por mim, _____, facilitador(a)(es) que o redigi(ram), juntando-se aos autos do Termo Circunstanciado, que será restituído à Delegacia de Polícia de origem para as providências necessárias e encaminhamento ao Poder Judiciário.

Partes:

Facilitador (es):

Supervisor do NUJURES/TJDFT:

ANEXO F – Planta baixa do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal



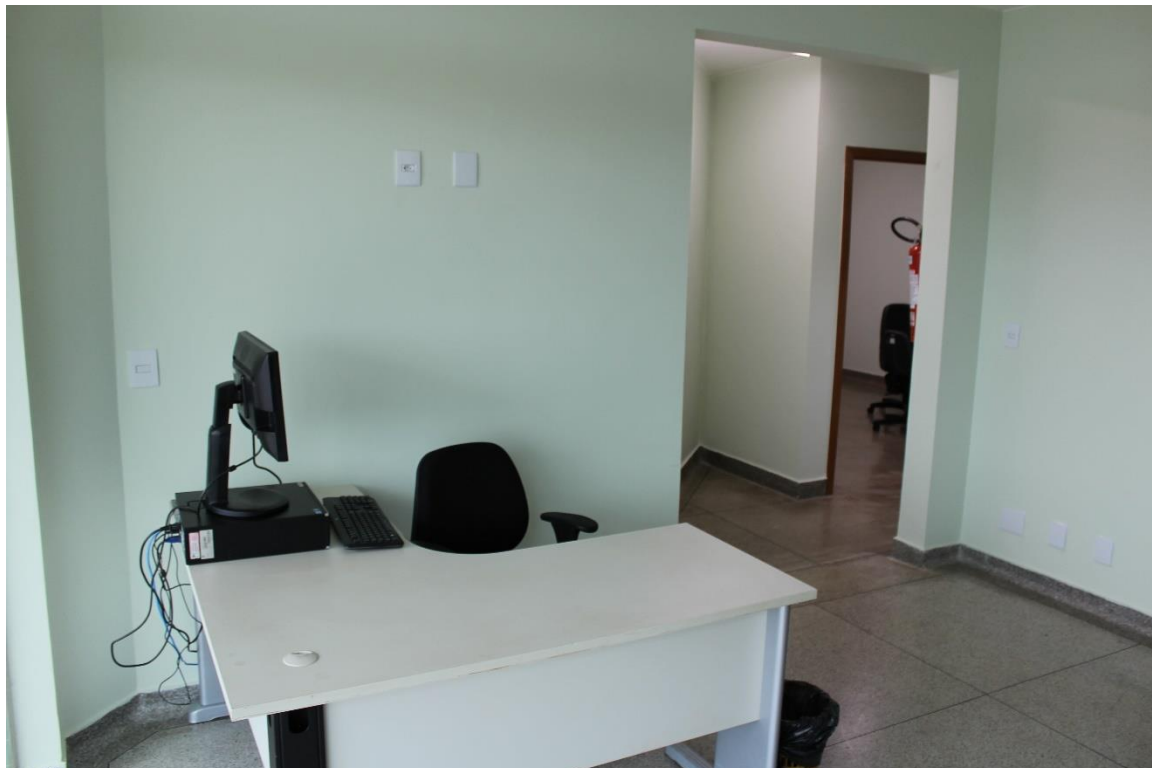
**ANEXO G – Foto da porta de entrada do Núcleo de Polícia Judiciária
Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal**



**ANEXO H – Foto n.º1 da recepção do Núcleo de Polícia Judiciária
Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal**



**ANEXO I – Foto n.º 2 da recepção do Núcleo de Polícia Judiciária
Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal**



**ANEXO J – Foto da sala 1 de mediação do Núcleo de Polícia Judiciária
Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal**



**ANEXO L – Foto da sala 2 de mediação do Núcleo de Polícia Judiciária
Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal**

